



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7483/2022 - Quinta-feira, 3 de Novembro de 2022

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Margui Gaspar Bittencourt

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	15
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	24
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	29
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	34
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	45
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	49
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL .....	56
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA .....	57
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA .....	58
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	59
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	63
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	65
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	66
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	67
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM .....	68
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM .....	87
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	89
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	95
COMARCA DE TUCURUÍ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ .....	96
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL .....	103
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS .....	105
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	109
COMARCA DE INHANGAPÍ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ .....	110
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI .....	111
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS .....	129
COMARCA DE CAPITÃO POÇO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO .....	140
COMARCA DE BAIÃO	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BAIÃO .....	142
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	149
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-----	152
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM-----	153
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	162
COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA-----	164
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	165

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e legais; RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 3941/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/03506,

Art. 1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, a servidora MARIA ELIZABETH SOUZA MUNIZ, matrícula funcional nº13412, no cargo de Analista Judiciário, classe/padrão C13CTAJ, lotada na Comarca da Capital, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional nº47/2005 c/c o artigo 2º, caput, §1º da EC Estadual nº77/2019; nos artigos 130 e 131, §1º, inciso XII e 140, inciso III da Lei Estadual nº5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias até 26/10/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

**PORTARIA Nº 3949/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Vinícius de Amorim Pedrassoli,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para responder pela Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém, no período de 1 a 30 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3950/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Manuel Carlos de Jesus Maria,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Agrária de Santarém e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Santarém, no período de 1 a 30 de novembro do ano de 2022.

Belém, 28 de outubro de 2022.

**PORTARIA Nº 3951/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos dias 1 e 2 de novembro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 7 a 15 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3952/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Karise Assad Ceccagno, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 3 a 6 de novembro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Karise Assad Ceccagno, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Santarém, no período de 1 a 15 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3953/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Rômulo Nogueira de Brito,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gabriel Veloso de Araújo, titular da 3ª Vara Criminal de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Criminal de Santarém, no período de 11 a 30 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3954/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Maria das Graças Alfaia da Fonseca,

DESIGNAR a Juíza de Direito Vanessa Ramos Couto, Auxiliar de 3ª entrância, para responder pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro e Direção do Fórum, no período de 1 a 19 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3955/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Rosana Lúcia de Canelas Bastos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 1 a 30 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3956/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 1 a 15 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3957/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Bragança, no período de 1 a 20 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3958/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Iacy Salgado Vieira dos Santos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Aline Corrêa Soares, titular da Vara do Juizado Especial Criminal de

Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 1 a 30 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3959/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca, titular da Vara Agrária de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Redenção, no período de 1 a 30 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3960/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Aline Cristina Breia Martins,

DESIGNAR o Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 1 a 27 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3961/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ítalo de Oliveira Cardoso Boaventura, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Curionópolis, no período de 1 a 30 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3962/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Eline Salgado Vieira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e CEJUSC, no dia 1 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3963/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Eline Salgado Vieira,

DESIGNAR a Juíza de Direito Priscila Mamede Mousinho, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas e CEJUSC, no período de 2 a 30 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3964/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Pedro Enrico de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Cendes Escórcio, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Tucuruí e Direção do Fórum, no período de 7 de novembro a 6 de dezembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3965/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Sousa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael da Silva Maia, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruí, no período de 3 de novembro a 2 de dezembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3966/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Suayden Fernandes Silva Sampaio,

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, nos dias 3, 4 e 7 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3967/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Alessandra Isadora Vieira Marques,

DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 3 de novembro a 2 de dezembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3968/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Marcello de Almeida Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Diogo Bonfim Fernandez, titular da Vara Única de Aurora do Pará, para responder, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Ulianópolis, nos dias 03, 04, 10 e 11 de novembro do ano de 2022 e no período de 18 de novembro a 19 de dezembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3969/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas e Direção do Fórum, nos dias 3 e 4 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3970/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Paragominas e CEJUSC, nos dias 3 e 4 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3971/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, nos dias 3 e 4 de novembro e no período de 7 a 11 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3972/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Erichson Alves Pinto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Irituia, no período de 3 a 22 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3973/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Roberta Guterres Caracas Carneiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edilson Furtado Vieira, titular da 2ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Criminal de Ananindeua, nos dias 3 e 4 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3974/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Vinícius Pacheco de Araújo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Liana da Silva Hurtado Toigo, titular da Vara Única de Medicilândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Brasil Novo, no período de 3 a 17 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3975/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Bruno Felipe Espada para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de São Caetano de Odivelas, nos dias 3 e 4 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3976/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Newton Carneiro Primo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva, titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Infância e Juventude de Ananindeua, no dia 3 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3977/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Caroline Bartolomeu Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ênio Maia Saraiva, titular da Vara Única de Senador José Porfírio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Vitória do Xingu, nos dias 3 e 4 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3978/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre, no dia 4 de novembro e no período de 7 a 11 de novembro do ano de 2022

**PORTARIA Nº 3979/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Luanna Karissa Araújo Lopes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Nathália Albiani Dourado para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, nos dias 3 e 4 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3980/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Luanna Karissa Araújo Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Leonardo Pessoa Valença, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Altamira, nos dias 3 e 4 de novembro do ano de 2022.

[

**PORTARIA Nº 3981/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia, nos dias 3, 4, 7 e 8 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3982/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito José Jocelino Rocha,

DESIGNAR a Juíza de Direito Célia Gadotti, titular da Vara Única de Santarém Novo, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Primavera, no período de 5 a 24 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3983/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Adriana Divina da Costa

Tristão,

DESIGNAR o Juiz de Direito Augusto Bruno de Moraes Favacho, titular da 2ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá e CEJUSC, nos dias 7 e 8 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3984/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cametá e Direção do Fórum, no período de 8 a 10 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3985/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Mônica Maciel Soares Fonseca,

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, nos dias 10 e 11 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3986/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Leonardo Ribeiro da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, Vara Criminal de Xinguara e Direção do Fórum, nos dias 3 e 4; no período de 7 a 10 e no dia 12 de novembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 3987/2022-GP. Belém, 28 de outubro de 2022.**

Considerando a realização da Jornada de Conciliação a ser realizada na Comarca de Mãe do Rio;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente TJPA-MEM-2022/45767,

DESIGNAR o Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para atuar, sem prejuízo de sua jurisdição, na Jornada de Conciliação, Instrução e Julgamento da Comarca de Mãe do Rio, no período de 6 a 11 de novembro do ano de 2022.

**Referência: PA-MEM-2022/34232 \*Republicado por retificação**

**PJECOR: 0000124-24.2022.2.00.0814**

**Assunto: Cronograma de implantação dos selos digitais - Anexação precária dos Cartórios da Vila de Tauari (CNS: 06.634-0) e Serventia do Distrito de Mirasselvas (CNS: 06.726-4) ao Cartório do 3º ofício da sede da Comarca de Capanema (CNS: 06.597-9)**

**DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado por Aristoteles Abreu de Castro Neto, Oficial Titular do 3º Ofício de Notas da Comarca de Capanema, solicitando a autorização para que os distritos em que responde interinamente de TAUARI e MIRASSELVAS não estejam inseridos no atual cronograma de implantação dos selos digitais e que somente a sede (Capanema-PA) esteja incluída nessa fase de implantação, para que possam providenciar o trâmite legal de incorporação do acervo dessas serventias na sede do município.

Solicita também, administrativamente, a exclusão/anexação dessas serventias, por completa e absoluta inviabilidade econômica, para que possa tramitar separada e independentemente essa anexação, por sua iniciativa como Oficial Titular do Registro Civil da sede do município de Capanema e interino nas serventias a serem anexadas (TAUARI e MIRASSELVAS), uma vez que várias chamadas em concurso foram feitas e o desinteresse foi generalizado, comprovando, ainda mais, a necessidade do procedimento de anexação a ser tomado.

Instada a se manifestar, no ID nº 1718579, a Secretaria De Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN) informou que em relação à permanência de utilização dos Selos de Segurança Físicos, o relatório sobre a implantação do selo de Fiscalização Digital encontra-se em fase final de elaboração pela SEPLAN, no qual será detalhado a situação e solução para as serventias anexadas ao cartório da sede de Comarca e que não possuem viabilidade financeira para adquirir sistema de tecnologia com capacidade para utilização do selo digital.

A Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) orientou que o requerente aguarde a finalização do relatório sobre a implantação do Selo de Fiscalização Digital que apreciará a situação das serventias anexadas ao cartório da sede de Comarca e que não possuem viabilidade financeira para o uso do Selo Digital, por fim, manifestou-se pela anexação das Serventias de TAUARI e MIRASSELVAS ao Cartório do 2º Ofício da Sede da Comarca, por completa e absoluta inviabilidade econômica, in verbis:

Em análise das declarações do requerente e da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças tomo ciência da manifestação formulada pela SEPLAN e ORIENTO o requerente a aguardar a finalização do relatório sobre a implantação do Selo de Fiscalização Digital no qual será apreciada a situação das serventias anexadas ao cartório da sede de Comarca e que não possuem viabilidade financeira para o uso do Selo Digital.

Quanto à solicitação de EXCLUSÃO/ANEXAÇÃO das Serventias de TAUARI e MIRASSELVAS por completa e absoluta inviabilidade econômica, INFORMO que tramita proposta de reorganização das Serventias Extrajudiciais do Estado do Pará em que prevê a extinção, nos termos do artigo 44 da Lei Federal nº 8.935/94, dos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais das Vilas Mirasselas e Tauari devendo os acervos respectivos serem transferidos para o novo Cartório do 2º Ofício da Sede da Comarca.

Nessa senda, ordeno que o feito seja encaminhado à Presidência do TJPA, com registro de que este Censório nada tem a opor quanto ao deferimento do pleito, considerando a inviabilidade financeira das supracitadas serventias, constatada pela SEPLAN no ID nº 1718544 e anexos.

É o necessário relato. Decido.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, que trata dos serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios) dispõe que:

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º:

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de

serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

Da leitura dos artigos supracitados observa-se que, quando não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços e, verificada a impossibilidade de prover o cartório por desinteresse dos candidatos, a autoridade competente poderá extinguir os serviços e anexar suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

No mesmo sentido, a Resolução nº 80 de 09/06/2009 do Conselho Nacional de Justiça determina:

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formalizarão, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta resolução, por decisão fundamentada, proposta de acumulações e desacumulações dos serviços notariais e de registro vagos (artigos 26 e 49 da Lei n. 8.935/1994), a qual deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça;

§ 2º Serão observados os seguintes critérios objetivos para as acumulações e desacumulações que devam ser feitas nas unidades vagas do serviço de notas e de registro, assim como acima declaradas:

f) a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;

Em uníssimo, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará:

Art. 7º Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário;

II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Autorizadas as providências previstas nos incisos I e II, o acervo da serventia extinta será encaminhado ao serviço da mesma natureza mais próximo, ou àquele localizado na sede da respectiva comarca ou de município contíguo, a critério do Juízo ou da Corregedoria de Justiça (Lei nº 8.935/94, art. 44), ou ao serviço anexado, respectivamente.

Pelo exposto, considerando a absoluta impossibilidade de se prover a serventia, ainda que precariamente, em razão do volume dos serviços ou da receita, com fulcro no disposto no art. 44 da Lei Federal nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) e no inciso II do art. 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, determino a anexação precária das atribuições dos Cartórios da Vila de Tauari (CNS: 06.634-0) e Serventia do Distrito de Mirasselas (CNS: 06.726-4) ao Cartório do 3º Ofício da Sede da Comarca de Capanema (CNS: 06.597-9), até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para cumprimento do decidido, devendo dar ciência deste ato à Corregedoria Geral de Justiça para notificação do Juiz Corregedor Permanente da Comarca para as devidas providências e à Divisão de Controle e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial da SEPLAN para registros que se fizerem necessários.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de agosto de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

**PORTARIA Nº 2964/2022-GP. \*Republicado por retificação**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO expediente SIGADOC registrado sob o nº PA-MEM-2022/34232 da Corregedoria Geral de Justiça, sugerindo a anexação dos Cartórios da Vila de Tauari (CNS: 06.634-0) e Serventia do Distrito de Mirasselas (CNS: 06.726-4) ao Cartório do 3º Ofício da Sede da Comarca de Capanema (CNS: 06.597-9), em virtude da absoluta impossibilidade de se prover a serventia;

CONSIDERANDO o artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará o qual dispõe que: „Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências: II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça„,

RESOLVE:

Art. 1º ANEXAR as atribuições dos serviços do CARTÓRIO DA VILA DE TAUARI (CNS: 06.634-0), de forma precária, ao CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA SEDE DA COMARCA DE CAPANEMA (CNS: 06.597-9), nos termos do inciso II do artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de agosto de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

**PORTARIA Nº 2965/2022-GP. \*Republicado por retificação**

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO expediente SIGADOC registrado sob o nº PA-MEM-2022/34232 da Corregedoria Geral de Justiça, sugerindo a anexação dos Cartórios da Vila de Tauari (CNS: 06.634-0) e Serventia do Distrito de Mirasselas (CNS: 06.726-4) ao Cartório do 3º Ofício da Sede da Comarca de Capanema (CNS: 06.597-9), em virtude da absoluta impossibilidade de se prover a serventia;

CONSIDERANDO o artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do

Pará o qual dispõe que: Verificada a absoluta impossibilidade de provimento por concurso público da titularidade de serviço notarial ou de registro, seja por desinteresse ou inexistência de candidatos, poderão ser adotadas as seguintes providências: II - a anexação precária do serviço a outro, preferencialmente da mesma espécie, do mesmo município ou de município contíguo, por ato do órgão competente do Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º ANEXAR as atribuições dos serviços da SERVENTIA DO DISTRITO DE MIRASSELVAS (CNS: 06.726-4), de forma precária, ao CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA SEDE DA COMARCA DE CAPANEMA (CNS: 06.597-9), nos termos do inciso II do artigo 7º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, até a extinção do serviço, mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de agosto de 2022.

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora Presidente do TJPA

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 223/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** as razões invocadas no PJECOR pela Comissão Processante, nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar Nº 0005306-59.2020.2.00.0814**, instaurada pela Portaria nº 140/2021-CJRMB, publicada no DJE em 07/10/2021;

**RESOLVE:**

**I - PRORROGAR** por mais 60 (Sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar a cargo da Comissão Processante, a fim de apurar os fatos narrados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, data registrada no sistema.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

Corregedora Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 224/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** as razões de fato e de direito expendidas nos autos do **PAD nº 0001570-96.2021.2.00.0814**, bem como os motivos e as motivações existentes nos autos;

**CONSIDERANDO** ainda, a certidão ID 2110049 emitida pela Divisão Disciplinar certificando que a decisão desta Corregedoria de Justiça ID 1933406, publicada no Diário de Justiça de 15/09/2022, transitou livremente em julgado.

**RESOLVE:**

**I - APLICAR** a penalidade de **SUSPENSÃO DE 60 (SESSENTA) DIAS** ao senhor **Carlos Haroldo da Silva Martin, Titular do Cartório do Único Ofício de Oriximiná**, nos termos do art. 1.205, III do Código de Normas do Pará e art. 30, X, XI c/c art. 33, III da Lei nº 8.935 (Lei do Notários e Registradores).

**II - AUTORIZO o Oficial Substituto mais antigo a responder pela Serventia durante o período de Suspensão do Oficial Titular, caracterizado como impedimento temporário.**

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, data registrada no sistema.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

Corregedora Geral de Justiça

#### **PORTARIA Nº 221/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** a solicitação formulada pelo Presidente da Comissão Processante, nos autos de Processo Administrativo Disciplinar Nº 0000740-67.2020.2.00.0814, instaurado pela Portaria nº 096/2022-CGJ publicada no DJE em 04/05/2022 e decisão subsequente exada por esta Corregedoria (ID 2062043);

#### **RESOLVE:**

**I- INSTAURAR o INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL Nº 00003387-64.2022.2.00.0814**, para exame de sanidade mental do servidor acusado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar Nº 0000740-67.2020.2.00.0814, a ser realizado por junta médica oficial do TJE/PA, da qual faça parte um médico psiquiatra nos termos do 216, caput da Lei nº 5.810/94.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 27/10/2022.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

Corregedora Geral de Justiça

#### **PORTARIA Nº 0226/2022-CGJ**

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

**CONSIDERANDO** decisão ID nº 2103613 exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução do Processo Administrativo Disciplinar nº 0005136-87.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 0163/2021-CJCI, publicada no D.J.E. de 17/11/2021;

**RESOLVE:**

**I** **REDESIGNAR** a Comissão Disciplinar designada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0005136-87.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 163/2021-CGJ, publicada no DJE em 17/11/2021 e prorrogado pela Portaria nº 095/2022-CGJ, publicada no DJE em 04/05/2022, com a finalidade de restabelecer a competência e dar continuidade à instrução do referido PAD.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 27/10/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

#### **PORTARIA Nº 222/2022-CGJ**

A Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 201, III da Lei nº 5.810/94;

**CONSIDERANDO** os fatos constantes nos autos da Sindicância Administrativa Investigativa Nº 0001772-39.2022.2.00.0814 e decisão subsequente exarada por esta Corregedoria nos autos do **Processo nº 0003370-28.2022.2.00**;

#### **RESOLVE:**

**I - INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor dos servidores **Vitor José Gonçalves Dias Filho, Yuri Barbosa Teixeira e Diogo Martins dos Santos Dias.**, a fim de apurar os fatos narrados nos autos, o que se dará por meio da Comissão Disciplinar Permanente designada pela Douta Presidência desta Corte de Justiça, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 27/10/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003515-84.2022.2.00.0814**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

REQUERENTE: ANA CAROLINA MONTEIRO PEREIRA BRANCO - OAB/PA 29.808

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

## DECISÃO

Cuida-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pela advogada **ANA CAROLINA MONTEIRO PEREIRA BRANCO (OAB/PA 29.808)** em desfavor do **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM**, expondo morosidade na tramitação do Processo nº **0858277-18.2019.8.14.0301 (Cumprimento de Sentença)**, ajuizado em **25/10/2021**.

*Alega que **“Já constam nos autos a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e a manifestação do exequente à referida impugnação, estando os autos conclusos desde 31/03/2022.”***

Inicialmente o presente feito foi protocolizado junto à presidência do TJPA, que o encaminhou a este Corregedoria de Justiça, com fulcro no art. 40 e incisos VII, X e XI do Regimento Interno do TJPA, tendo em vista ser o Órgão competente para o seu devido processamento, em observância às regras regimentais ora citadas.

Instado a manifestar-se o Juízo requerido, através do magistrado Pedro Pinheiro Sotero, em Id 2125813, respondeu que *“o processo vem seguindo tramitação regular, havendo audiência de conciliação designada para 11/11/2022.”*

Em pesquisa ao Sistema PJE, constatou-se as informações prestadas pelo magistrado, evidenciando-se que em 20/09/2022 fora proferido despacho nos autos designando audiência de conciliação para o dia 11/11/2022.

É o Relatório.

DECIDO.

Das informações que integram estes autos, aliadas às colhidas por meio de consulta ao sistema PJE, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que o processo, objeto do presente expediente, obteve impulso em 20/09/2011, com designação de audiência de conciliação para o dia 11/11/2022.

Desse modo, considerando a retomada do fluxo processual, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, antes, porém **RECOMENDO ao magistrado que continue proporcionando a regular tramitação dos autos, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando sempre o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.**

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 27/10/2022.

**Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

*Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0003428-08.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM**

**DECISÃO / OFÍCIO N /2022- /CGJ**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CIÊNCIA E PUBLICIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CIRCULAR. ARQUIVAMENTO.**

Cuida-se de decisão proferida e encaminhada pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, a qual decretou a falência da empresa BUILDING SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (BUILDING CONSTRUTORES), CNPJ Nº 05.633.015/0001-00, para fins de conhecimento e divulgação. Considerando o teor do presente expediente, expeça-se ofício a todas as Unidades judiciárias vinculadas a essa Corregedoria, bem como às demais Corregedorias do Estado do Pará e dos Estados Membros da Federação, com remessa de cópia da inicial, para ciência e demais fins de direito. Dê-se ciência ao Juízo requerente. Sirva a presente decisão como ofício. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - *Corregedora-Geral de Justiça*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002811-71.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL**

**ADVOGADOS: JACOB KENNEDY MAÚES GONÇALVES OAB/PA Nº 18.476**

**JOANAINA DE P. RODRIGUES GONÇALVES OAB/PA Nº 17.967**

**DIEGO CELSO CORRÊA LIMA OAB/PA Nº 23.753**

**REQUERIDO: SERVENTIA DO 1º OFÍCIO DE IGARAPÉ-MIRI.**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATOS PRATICADOS PELO ANTIGO RESPONSÁVEL PELO CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ATUAL RESPONSÁVEL INTERINO PELOS ATOS PRATICADOS POR SEU ANTECESSOR. ATIVIDADE DELEGADA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente encaminhado pela Prefeitura Municipal do Município de Igarapé-Miri em

face do Cartório do 1º Ofício de Registro de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Igarapé-Miri/PA. Comunica que o município de Igarapé-Miri, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, firmou junto ao Ministério da Cidadania, através da interveniente GIGOV-BE Caixa Econômica Federal, o convênio de nº 909651/2021, para Construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), na Vila de Maiauatá, que é Distrito do Município de Igarapé-Miri. Aponta que dentre as cláusulas constantes no citado convênio, uma delas é a apresentação da documentação do terreno onde será instalado o mencionado centro de assistência social. Esclarece que com a finalidade de atualizar as certidões relativas aos documentos do referido terreno, o município requereu ao Serviço Registral do 1º Ofício, a certidão da referida Escritura Pública de Compra e Venda, bem como da Matrícula atualizadas, pagando os devidos emolumentos, porém o município foi surpreendido, após buscas realizadas nos arquivos do cartório, pela informação de não localização da Ficha de Matrícula de Registro do Imóvel, e para tanto, o cartório emitiu Certidão Negativa de Matrícula, informando que: *“embora conste neste cartório de imóveis a Matrícula nº 428, à esta não se refere ao imóvel Rua José Valois, confinando pela frente com a referida Rua, pelo lado direito com Raimundo dos Santos Cardoso e pelo esquerdo com Orlando do Carmo Leão, e pelos fundos com quem de direito, medindo nove metros de frente por quarenta e seis metros de fundo, ocupando uma área de 414m². Sua descrição refere-se a outro imóvel.”* Alega que conforme se pode constatar, a matrícula existe, no entanto, a serventia informa que sua descrição se refere a outro imóvel, não informando sequer qual seria esse imóvel que consta na matrícula nº 428. Aduz que a oficial interina mesmo com o pagamento dos emolumentos, sequer requereu a escrevente juramentada que realizou a busca, para revisar naquela serventia, todos os Livros de Transcrição das Transmissões, e os de Registro Geral (2-GR), para então poder afirmar com propriedade que não consta a matrícula referente ao imóvel. Informa que o município está na iminência de perder importante convênio para Construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), ante a não apresentação da documentação atualizada do terreno onde será construído o CRAS. Aponta que tendo em vista que a Serventia do 1º Ofício se escusa de demonstrar as informações sobre o imóvel do município, de realizar buscas naquela Serventia, em todos os Livros de Transcrição das Transmissões e nos de Registro Geral (2-GR), assim como, não informa qual imóvel está registrado na matrícula nº 428, e tendo que o município tem a urgência em obter a documentação do imóvel para recebimento dos recursos do convênio federal para construção do CRAS, não restou outra medida, senão o presente pedido de providências. Posto isso, requer providências para que seja oficiada a Interina do Cartório do Primeiro Ofício de Notas e de Registro de Imóveis da Comarca de Igarapé-Miri/PA, Dra. Joana Maria Coutinho de Melo, a expedir, a certidão da referida escritura pública de compra e venda, bem como da matrícula (atualizadas), do imóvel localizado na Rua José Valois, confinando pela frente com a referida Rua, pelo lado direito com Raimundo dos Santos Cardoso e pelo esquerdo com Orlando do Carmo Leão, e pelos fundos com quem de direito, medindo nove metros de frente por quarenta e seis metros de fundo, ocupando uma área de 414m², para que o município possa receber os recursos do convênio federal para construção do CRAS de Vila-Maiauatá. E caso não seja realizada a expedição das certidões requeridas, seja oficiada a Interina Joana Maria Coutinho de Melo para prestar as seguintes informações: se foi realizada pela serventia busca em todos os Livros de Transcrição das Transmissões, e os de Registro Geral (2-GR); se a busca resultante da certidão de negativa de matrícula foi realizada no Livro nº 2-AC *“Registro Geral (livro de folhas soltas e sistemas de fichas), que estava em uso no período de 1991 a 1995, mais precisamente na Matrícula nº 428 constante dele, ou no Livro nº 2 *“Registro Geral, as folhas 200, sob a matrícula nº 428, datada de 02 de fevereiro de 1984, sendo um livro de folhas fixas, que estava em uso entre os anos de 1970 a 1984; e para que preste as demais informações pertinentes sobre o imóvel Rua José Valois, confinando pela frente com a referida Rua, pelo lado direito com Raimundo dos Santos Cardoso e pelo esquerdo com Orlando do Carmo Leão, e pelos fundos com quem de direito, medindo nove metros de frente por quarenta e seis metros de fundo, ocupando uma área de 414m² e que sejam citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, caso seja sua inteligência, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Notificada para se pronunciar sobre a presente demanda, a responsável interina pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Notas e Registros de Imóveis da Comarca de Igarapé-Miri/PA, Srª Joana Maria Coutinho de Melo, informou que a matrícula nº 428 da supracitada serventia possui duas fichas de matrícula, contendo em cada uma delas, imóveis diferentes. E que não há no arquivo nenhum outro documento relacionado aos imóveis, além das próprias fichas de matrícula, fato este que dificulta a conferência e certificação das informações. Aponta que a descrição do imóvel a qual o requerente se refere não existe arquivada no acervo imobiliário da serventia, e que por esse motivo foi expedida uma certidão negativa de registro para o referido imóvel, além de que vale ressaltar que na certidão está claro que não existe registro para aquele imóvel descrito. Aduz que além dos dois imóveis registrados sob o mesmo número de matrícula, o requerente afirma existir um terceiro imóvel, de sua propriedade, registrado sob o mesmo**

número, porém este terceiro imóvel não consta no acervo. Alega que diante da duplicidade de imóveis sob o mesmo número, ficaram impossibilitados de emitir certidão de registro dessa matrícula, até a devida regularização, e que as qualificações dos vendedores e compradores nas duas fichas de matrícula são precárias e que na falta de documentos originais arquivados para uma melhor análise e conferência, acharam por bem não emitir certidão da matrícula 428 e aguardarem a vinda ao cartório dos interessados para fazerem a regularização dos referidos imóveis. Esclarece que, no momento em que o requerente esteve na serventia, solicitando as certidões, foi explicado de forma verbal todo o problema e o porquê da não emissão de certidão da matrícula 428. Alega que a atual legislação não lhe permite emitir certidão de matrícula com vários imóveis diferentes. Quanto à informação de que se recusaram a fazer as buscas nas transcrições, apontam que essa informação não procede, pois só emitem certidões negativas, quando possuem a certeza da inexistência do registro, e que em função dos inúmeros problemas relacionados aos números de matrículas e transcrições já foi feito um levantamento em todo o acervo de transcrições, o qual resultou em uma lista contendo o número dos livros, as datas e as transcrições ali contidas e foi com base nesse levantamento que informaram não haver no acervo o registro do referido imóvel. Comunicam que existe no acervo a transcrição nº 428, porém refere-se a um imóvel localizado na praça Sarges Barros sem número e que da cópia do documento apresentado pelo requerente para as buscas, consta uma escritura lavrada nas notas, no Livro 40, fls. 195v e 196v, e que também buscaram no acervo e infelizmente não existe. Alegam que o livro 40, fls. 195v e 196v existe, porém com outro documento lavrado. Assim, concluem dizendo que nenhuma informação oferecida pelo requerente pode ser confirmada nos arquivos da serventia e que infelizmente os registros existem apenas na mão do requerente nas certidões emitidas à época, mas nada disso foi trazido para os livros de registro e Notas do cartório, assim, ante ao exposto, não resta outra opção a não ser emitir certidões negativas de registro. **É o relatório. Decido.** Atenta à manifestação da serventia envolvida, observo que os fatos narrados são anteriores à entrada em exercício da atual responsável interina. Ademais, ressalto a alegação da serventia requerida de que nenhuma informação oferecida pelo requerente pode ser confirmada nos arquivos do Cartório do 1º Ofício de Igarapé-Miri e que infelizmente os registros existem apenas na mão do requerente nas certidões emitidas à época, mas nada disso foi trazido para os livros de registro. Assim, quanto à competência disciplinar desta Corregedoria, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação a oficiais registradores e notariais e responsáveis interinos, deve ser realizada em face do responsável à época dos fatos, sem que se possa transferir ao atual, haja vista a responsabilidade pessoal do delegatário, definida no art. 22 da Lei nº 8935/1994. *Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.* (grifei) Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, STJ já se manifestou no mesmo sentido no REsp 1.340.805/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE 10-06-2019. Vale transcrever: **RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DÚPLICE. COMPRA DE IMÓVEL QUE CAUSOU PREJUÍZOS AO AUTOR. ATOS PRATICADOS PELO ANTIGO TITULAR DO CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO NOVO TITULAR PELOS ATOS LESIVOS PRATICADOS POR SEU ANTECESSOR. ATIVIDADE DELEGADA. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. 1. Polêmica em torno da responsabilidade civil do atual titular do Cartório de Registro de Imóveis de Olinda por irregularidades praticadas pelo seu antecessor na delegação. 2. As serventias extrajudiciais, "conquanto não detentoras de personalidade jurídica, ostentam a qualidade de parte no sentido processual, ad instar do que ocorre com o espólio, a massa falida etc, de modo que tem capacidade para estar em juízo". 3. Não responde o titular do Cartório de Registro de Imóveis por atos lesivos praticados por seu antecessor, pois sua responsabilidade pessoal apenas se inicia a partir da delegação, não havendo sucessão empresarial** (grifei). Desta forma, considerando a mudança de gestão da serventia representada e, conseqüentemente, a quebra do vínculo jurídico a ser considerado para fins de apuração de responsabilidades, tem-se por prejudicada a análise disciplinar. **Ato contínuo, encaminhe-se os autos ao Juiz de Registros Públicos da localidade de Igarapé-Miri para apreciação da demanda, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, ante a iminência do Município de Igarapé-Miri de perder importante convênio para Construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), ante a não apresentação da documentação atualizada do terreno onde será construído o CRAS até o dia 30 de outubro de 2022.** Como diretriz, oriento a parte requerente a promover junto ao seu suporte jurídico a escolha dos instrumentos e vias (judicial ou extrajudicial) mais adequadas à solução da demanda. Quanto ao cartório requerido, oriento que analise a situação da matrícula nº 428 que possui duas fichas de matrícula, contendo em cada uma delas, imóveis diferentes, e assim promova a medida disciplinar, sem prejuízo de submeter o caso a esta Corregedoria Geral, conforme o caso. Assim, não

havendo possibilidade jurídica para a atuação disciplinar, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos autos no sistema PjeCor. Posto isso, dê-se ciência às partes, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 27 de outubro de 2022. À Secretaria para os devidos fins. **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Pará*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003329-61.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: FLAUZILINO ARAÚJO DOS SANTOS - OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (ONR) DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**REQUERIDO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE ULIANÓPOLIS - CNS 67637**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO SE A SERVENTIA NÃO DISPONIBILIZA A ATIVIDADE DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ENCAMINHAMENTO DA INFORMAÇÃO SOLICITADA. ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: (..) Atenta à manifestação da serventia envolvida e à manifestação da Divisão Judiciária desta Corregedoria informo que a supracitada serventia pratica os serviços de RCPN - Registro Civil de Pessoas Naturais, IT - Interdições e Tutelas, RCPJ - Registro Civil de Pessoas Jurídicas, RTD - Registro de Títulos e Documentos, TN - Tabelionato de Notas e TPT - Tabelionato de Protestos de Títulos. Informo também que a Oficial Titular do Cartório do Único Ofício de Ulianópolis (CNS 67637) **procedeu, uma vez mais, à supressão da atribuição de Registro de Imóveis no site Justiça Aberta**. Dessa forma, restando exaurida a finalidade do presente pedido de providências com o encaminhamento da informação solicitada, **DETERMINO o arquivamento dos presentes autos**. Ciência às partes envolvidas. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 27 de outubro de 2022. **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Pará*

**PROCESSO: 0003490-08.2021.2.00.0814**

**REQUERENTE: LUIZ ANTONIO ALMEIDA LIBERATO, OFICIAL INTERINO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE BONITO ¿ PA.**

**SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE COLABORAR. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO**

DECISÃO: (...) Analisando o presente expediente, observo que a serventia requerente deseja a contratação de dois escreventes, com faixa salarial entre R\$1.500,00 a R\$2.000,00 (mil e quinhentos a dois mil reais). Assim, com base na nova manifestação prolatada pela SEPLAN (certidão nº 2101843), a serventia requerente apresenta média de faturamento mensal para a contratação de 1 (um) escrevente com o salário de R\$ 1.400,00. Diante do exposto, **AUTORIZO** a referida contratação nos moldes acima citado. Vale ressaltar que o requerente deve adotar, de forma permanente, medidas necessárias para manter o equilíbrio fiscal, econômico e financeiro da Serventia, no sentido de compor mensalmente as suas despesas correntes. Utilize-se o presente como ofício. À Secretaria para adoção das providências cabíveis. Após, archive-se. Belém, 27 de outubro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*



**SECRETARIA JUDICIÁRIA****ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 41ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 16 de novembro de 2022, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foi pautado pela Secretaria Judiciária o julgamento do feito abaixo discriminado, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 40ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

**PROCESSO JUDICIAL¿ELETRÔNICO PAUTADO (PJe)**

**1 ¿ Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0810426-42.2021.8.14.0000)**

**Requerente:** Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Capanema ¿ SSEPUMC, Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Estado do Pará ¿ SINTEPP (Adv. Marlon de Sousa Menezes ¿ OAB/PA 29975, Jose Maria Dias de Menezes Junior ¿ OAB/PA 25153, Mayco da Costa Souza ¿ OAB/PA 19131)

**Requerido:** Município de Capanema (Procurador-Geral do Município Caio Rodrigo Teixeira dos Santos ¿ OAB/PA 21957-B)

**Requerida:** Câmara Municipal de Capanema

**Interessado:** Ministério Público do Estado do Pará

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 41ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 16 de novembro de 2022, e término às 14h do dia 23 de novembro de 2022, foram pautados pela Secretaria Judiciária os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 40ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

**PROCESSOS JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)**

**1 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0000888-93.2013.8.14.0083)**

**Agravante:** Município de Curralinho (Advs. João Luis Batista Rolim de Castro ¿ OAB/PA 14045, Melina Silva Gomes Brasil de Castro ¿ OAB/PA 17067)

**Agravado:** Genivaldo Souza Novaes (Defensor Público Alcides Alexandre Ferreira da Silva ¿ OAB/PA 4807)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**2 ¿ Embargos de Declaração em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0806460-42.2019.8.14.0000)**

**Embargante:** Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ¿ OAB/PA 5717)

**Embargado:** José Rodrigues Taborda (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795, Caio Godinho Rebelo Brandao da Costa ¿ OAB/ PA18002)

**RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**3 ¿ Embargos de Declaração em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0803492-39.2019.8.14.0000)**

**Embargante:** Estado do Pará (Procuradores do Estado Gustavo da Silva Lynch ¿ OAB/PA 10261, Abelardo Sérgio Bacelar da Silva ¿ OAB/PA 13525)

**Embargado:** Max Muller de Melo Bezerra (Advs. Manoele Carneiro Portela ¿ OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ¿ OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ¿ OAB/PA 4906)

**RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**4 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0804785-44.2019.8.14.0000)**

**Agravante:** Luiz Carlos Gomes de Souza Tavares (Advs. Manoele Carneiro Portela ¿ OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ¿ OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ¿ OAB/PA 4906)

**Agravado:** Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ¿ IGEPREV (Procuradores Autárquicos André Ricardo Nascimento Teixeira ¿ OAB/PA 18317, Elton da Costa Ferreira ¿ OAB/PA 16144)

**Agravado:** Estado do Pará

**RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**5 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0808384-54.2020.8.14.0000)**

**Agravante:** Arnaldo de Oliveira Mendes (Advs. Manoele Carneiro Portela ¿ OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ¿ OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ¿ OAB/PA 4906)

**Agravado:** Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ¿ IGEPREV (Procuradora Autárquica Marta Nassar Cruz - OAB/PA nº 10161)

**Agravado:** Estado do Pará (Procurador do Estado Márcio Mota Vasconcelos ¿ OAB/PA 6957)

**RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**6 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0808853-37.2019.8.14.0000)**

**Agravante:** Estado do Pará (Procurador do Estado Fábio Lucas Moreira ¿ OAB/PA 9792)

**Agravados:** Ardisson Rodrigo Vidal de Oliveira, Elizete Braga Santos, Maria Helena Souza Oliveira, Maria do Socorro Cardoso da Silva, Maria Sidney Santiago Alves, Evando Jose Guimaraes Martins, Patricia Miralha Leandro, Fernando Flavio Lopes Silva, Heitor de Araujo Pinto, Yolanda Aurora Marcal Galvao, Augusto Magno Magalhaes Cardoso Pereira (Advs. Amanda Rebelo Barreto OAB/PA 23343, Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA 7895, Josiel da Silva Carneiro ¿ OAB/PA 28934)

**Executado:** Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará ¿ IGEPREV (Procuradora Autárquica Camila Busarello ¿ OAB/PA 11840)

**RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**7 ¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0810128-16.2022.8.14.0000)**

**Impetrante:** Danielle dos Reis Blanco (Adv. Samara Karolyne de Nazaré da Silva Santos ¿ OAB/PA 19654)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Impetrada:** Secretária de Estado de Educação

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procurador do Estado Diogo de Azevedo Trindade ¿ OAB/PA 11270)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**8 ¿ Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809345-24.2022.8.14.0000)**

**Suscitante:** Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Icoaraci

**Suscitada:** Juízo de Direito da Vara de Família Distrital de Icoaraci

**Requerente:** (Defensoria Pública Maura Cristina Maia Vieira - OAB/PA 11534)

**Procurador-Geral de Justiça, em exercício:** Ubiragilda da Silva Pimentel

**RELATORA:** DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**9** **¿ Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0809095-88.2022.8.14.0000)**

**Impetrante:** Emanuel de Souza França (Advs. Emanuel de França Junior ¿ OAB/PA 21409, Marco Antonio de Azevedo Alves Machado Filho ¿ OAB/PA 21602, Beatriz dos Santos Andrade ¿ OAB/PA 29823, Mariana de Melo Souto Azevedo Machado ¿ OAB/PA 31593, Shelen Lima Geyer Seguins Gomes ¿ OAB/PA 23095)

**Impetrado:** Governador do Estado do Pará

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730, Fabíola de Melo Siems ¿ OAB/PA 6928)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**10** **¿ Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808263-55.2022.8.14.0000)**

**Suscitante:** Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas

**Suscitada:** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Parauapebas

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATORA:** DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

**11 - Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0807096-37.2021.8.14.0000)**

**Embargante:** Município de Banach (Advs. João Luis Brasil Batista Rolim de Castro ¿ OAB/PA 14.045, Melina Silva Gomes Brasil de Castro ¿ OAB/PA 17067)

**Embargada:** Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**Embargado:** Dr. Leonardo de Farias Duarte ¿ Juiz Auxiliar da Presidência, à época, designado para a Coordenadoria de Precatório do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**Litisconsorte Passivo Necessário:** Estado do Pará

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**RELATOR:** DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO



**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 08/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0870189-41.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: P D P R R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R F M

DATA ATENDIMENTO: 08/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0104595-34.2015.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: K O G D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: M A D O

DATA ATENDIMENTO: 08/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 08:30H

6ª VARA

PROCESSO 0848685-42.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: T D F T

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: M G N D S

DATA ATENDIMENTO: 08/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:30H

7ª VARA

PROCESSO 0869320-78.2021.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: J L S D F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: I D O C

DATA ATENDIMENTO: 08/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:30H

6ª VARA

PROCESSO 0865527-97.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: I P D S

ADVOGADA: CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA

REQUERIDA: L C D S Z

DATA ATENDIMENTO: 08/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:30H

6ª VARA

PROCESSO 0877516-37.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: G C V P

ADVOGADOS: NPJ UNIFAMAZ ç ISABELA DANGLARS DE ALMEIDA LIMA E JOLBE ANDRES PIRES MENDES

REQUERIDO: E V P

DATA ATENDIMENTO: 08/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 10:30H

6ª VARA

PROCESSO 0842672-27.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: E C M

ADVOGADA: RAFAELLE NAZARETH CARDOSO SOUSA

REQUERIDO: E D S S

DATA ATENDIMENTO: 08/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 10:30H

6ª VARA

PROCESSO 0844838-32.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: L G S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: G A B D S

DATA ATENDIMENTO: 08/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 10:30H

6ª VARA

PROCESSO 0860566-16.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J R D S

ADVOGADA: GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS E OURTOS

REQUERIDO: J S D S

DATA ATENDIMENTO: 08/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:30H

7ª VARA

PROCESSO 0865172-92.2019.8.14.0301

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: L M L F D S e L C L F D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J J F D S

DATA ATENDIMENTO: 08/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:30H

6ª VARA

PROCESSO 0847401-96.2022.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: A E L C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J A B C

DATA ATENDIMENTO: 08/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:30H

5ª VARA

PROCESSO 0870796-88.2020.8.14.0301

AÇÃO DE DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: H S M S

ADVOGADOS: ESTEFÂNIA CAROLINA DO CARMO LIMA E DAVI RABELLO LEÃO

REQUERIDO: R D D S S

ADVOGADO: RANYELLY MARISE DOS SANTOS PAES

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 38ª Sessão Ordinária da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 07 de novembro de 2022, às 09h (nove horas), **em formato híbrido**, com fulcro no art. 5º da Portaria nº 3229/2022-GP, de 29/08/2022, publicada no DJE de 30/08/2022, a qual, em seu art. 7º, inciso VII, revogou a Portaria Conjunta nº 07/2020-GP-VP-CGJ, de 28/04/2020, publicada no DJE de 29/04/2020, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, ficando facultado ao(à) advogado(a) que tenha interesse em proferir sustentação oral a ratificação do respectivo pedido através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até as **12h** (doze horas) do **dia útil anterior** à data de início da assentada (art. 140, § 13, do Regimento Interno do TJ/PA), ou, presencialmente, mediante comparecimento no Plenário da Seção de Direito Penal **antes do início da sessão, impreterivelmente**, conforme disposto no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TJ/PA. Acrescento, ainda, que, em caso de opção pela inscrição virtual, eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>:

Ordem: 001

Processo: 0806732-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO PARCIAL DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ELTON FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

**ADIADO em razão de vista à Exma. Desª. Vania Fortes Bitar. Antes do deferimento do pedido de**

vista, o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes (Relator) votou pela denegação da ordem.

Ordem: 002

Processo: 0812720-33.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: DANIEL DE SOUZA SALLES

ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO - (OAB PA10781-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ACARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 003

Processo: 0812115-87.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: CLEOCINEY DA SILVA GOMES

ADVOGADO: EIDILANE DOS SANTOS NASCIMENTO - (OAB PA26178-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 004

Processo: 0812839-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: T. R. de P. F.

ADVOGADO: DAVID ANDERSON GOMES FERREIRA - (OAB PA31942)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 005

Processo: 0812904-86.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JEFSON MATOS CARNEIRO

ADVOGADO: JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS - (OAB PA7770)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Ordem: 006

Processo: 0812651-98.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MAURO SÉRGIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS CRUZ - (OAB PA26912-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 007

Processo: 0813506-77.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: JUVENILSON RODRIGUES MARINHO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 008

Processo: 0808505-14.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DE ILICITUDE DA PROVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: L. M. A.

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**\*Suspeição:** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Ordem: 009

Processo: 0806704-63.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DE ILICITUDE DAS PROVAS DIGITAIS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: L. M. A.

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**\*Suspeição:** Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Ordem: 010

Processo: 0812100-21.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: LUIZ GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA - (OAB PA25293-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 011

Processo: 0813002-71.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EDINELSON JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS CRUZ - (OAB PA26912-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 012

Processo: 0813275-50.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: R. J. B. L.

ADVOGADO: REINALDO MAGALHÃES PORTO LIRA - (OAB PE54510)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 013

Processo: 0813721-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: PEDRO HENRIQUE DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - (OAB PA17468-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 014

Processo: 0811201-23.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: RODRIGO CORRÊA FERREIRA

ADVOGADO: MARIA VITÓRIA REIS HESKETH - (OAB PA33500)

ADVOGADO: MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH - (OAB PA1108-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Ordem: 015

Processo: 0813340-45.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: ROBSON PINHO DE ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO: NELSON MAURÍCIO DE ARAÚJO JASSÉ - (OAB PA18898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 016

Processo: 0812586-06.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JAKSON PANTOJA FONSECA

ADVOGADO: AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL - (OAB PA1590-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem: 017

Processo: 0813527-53.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JUCINEIDE PIEDADE DA SILVA

ADVOGADO: ANDRÉ ARAÚJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 018

Processo: 0811574-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JUCÉLIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR

PACIENTE: RODRIGO DIEGO RODRIGUES

ADVOGADO: YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS - (OAB PA19721-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 019

Processo: 0809632-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: LARISSA DAIANE RAMOS OLIVEIRA

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 020

Processo: 0807305-69.2022.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

AGRAVANTE: MARIA DOMINGAS MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus ç ID 10101327)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Ordem: 021

Processo: 0811929-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER LAGOA COMERCIAL LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO DIESEL MACAPÁ LTDA.

IMPETRANTE: RD2 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO DIESEL CAMINHÕES, ÔNIBUS E TRATORES LTDA.

IMPETRANTE: M. DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LIMITADA

IMPETRANTE: A & I ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER MATO GROSSO LTDA.

IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA PINGUIM S/A

IMPETRANTE: MÔNACO MOTOCENTER MARANHÃO LTDA.

IMPETRANTE: GID COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA.

IMPETRANTE: CAVALLI MOTORS LTDA.

IMPETRANTE: A & I E FILHOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

IMPETRANTE: GMP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA19573-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

**\*Suspeição:** Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 28 de outubro de 2022. ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício.

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 08 DE NOVEMBRO DE 2022, às 09h30**, para realização da **12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA**, para julgamento dos feitos pautados no sistema **PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente poderá comparecer no Plenário I, situado no prédio-sede desta E. Tribunal, antes do início da sessão de julgamento para realizá-la de forma presencial. Caso deseje realizar a sustentação oral por videoconferência, deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

**FEITOS PAUTADOS****01 - PROCESSO 0800002-80.2021.8.14.0083 - APELAÇÃO CRIMINAL**

**APELANTE:** ROMARIO SANTANA PONTES

**ADVOGADO:** IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (OAB PA13953)

**APELADO:** A JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADOR:** CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**OBS.:** ADIADO NA 11ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA POR AUSÊNCIA DA DESEMBARGADORA REVISORA.

**02 - PROCESSO 0034555-18.2015.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

**APELANTE:** J. L. M. L.

**ADVOGADO:** LUCAS SANTOS CUTRIM - (OAB PA31386)

**ADVOGADO:** BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS - (OAB PA19774)

**ADVOGADO:** LUIZ GUILHERME DA SILVA SACRAMENTO JUNIOR (OAB PA25200-N)

**APELADA:** JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADORA:** MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**OBS.:** ADIADO NA 11ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA POR AUSÊNCIA DA DESEMBARGADORA REVISORA.

**03 - PROCESSO 0801938-87.2021.8.14.0133 - APELAÇÃO CRIMINAL**

**APELANTE:** PAULO SERGIO FERREIRA REIS E WEVERSON LEONARDO DE OLIVEIRA GARCIA

**ADVOGADO:** LUIGI ROCHA DA SILVA BARBOSA (OAB PA25582)

**ADVOGADO:** NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (OAB PA7829)

**APELADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADOR:** CLAUDIO BEZERRA DE MELO

**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

**OBS.:** ADIADO NA 11ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA POR AUSÊNCIA DA DESEMBARGADORA REVISORA.

**04 - PROCESSO 0003765-96.2020.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL****APELANTE:** P. R. S. M.**ADVOGADO:** CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES - (OAB PA18307-A)**ADVOGADO:** IVANILDO FERREIRA ALVES - (OAB PA19922-A)**APELADA:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**OBS.:** RETIRADO DA 22ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL**05 - PROCESSO 0014591-44.2012.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL****APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**APELADO:** EDNELSON SILVA DE OLIVEIRA**ADVOGADO:** CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO - (OAB PA20254-A)**ADVOGADO:** BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL - (OAB PA19041-A)**ADVOGADO:** RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA - (OAB PA18280-A)**ADVOGADO:** DANILO CORREA BELEM - (OAB PA14469-A)**ADVOGADO:** DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM - (OAB PA3555-A)**ADVOGADO:** MICHELE ANDREA TAVARES BELEM - (OAB PA15873-A)**PROCURADOR:** CLAUDIO BEZERRA DE MELO**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**OBS.:** RETIRADO DA 28ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL**06 - PROCESSO 0023263-31.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL****APELANTES:** YURI PINHEIRO MOREIRA E ALDO HOMERO CABRAL ANTUNES**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**APELANTE:** EZIQUIEL DOS SANTOS DA CONCEICAO**ADVOGADO:** FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - (OAB PA23237-A)**APELADA:** JUSTIÇA PUBLICA**PROCURADOR:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**REVISORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**OBS.:** RETIRADO DA 28ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL**07 - PROCESSO 0806804-18.2022.8.14.0000 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL****AGRAVANTE:** DAVID RIBEIRO DA SILVA**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**AGRAVADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** GERALDO DE MENDONCA ROCHA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**OBS.:** ADIADO NA 11ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA A PEDIDO DA RELATORA.**08 - PROCESSO 0810471-12.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL****AGRAVANTE:** ROMARIO MARQUES DA CUNHA**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ**AGRAVADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA**PROCURADOR:** HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**RELATORA:** DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**OBS.:** ADIADO NA 11ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA A PEDIDO DA RELATORA.**09 - PROCESSO 0809452-68.2022.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL****AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**AGRAVADO:** MARCIO DE JESUS DA COSTA LOBATO JUNIOR**ADVOGADO:** JEREMIAS DA CONCEICAO CARVALHO - (OAB PA26045-A)**AGRAVADA:** VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA/PA**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

OBS.: RETIRADO DA 28ª SESSÃO VIRTUAL A PEDIDO DA DESEMBARGADORA RELATORA.

**10 - PROCESSO 0021853-69.2017.8.14.0401 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**RECORRENTE:** EDUARDO PONTES BATISTA

**ADVOGADO:** WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO - (OAB PA22231-A)

**ADVOGADO:** KAREN TEIXEIRA DE SIQUEIRA - (OAB PA31324-A)

**ADVOGADO:** LUANA NOURAN OLIVEIRA DE SOUZA - (OAB PA17260-A)

**ADVOGADO:** SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADORA:** ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

OBS.: RETIRADO DA 27ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

**11 - PROCESSO 0000887-95.2011.8.14.0401- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL**

**EMBARGANTE:** F. S. C.

**ADVOGADO:** THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO - (OAB PA15502-A)

**ADVOGADO:** CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

**EMBARGADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADORA:** DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

OBS.: RETIRADO DA 27ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

**12 - PROCESSO 0006267-98.2018.8.14.0031 - APELAÇÃO CRIMINAL**

**APELANTE:** ALDOMAR ALEX CORDEIRO CAVALCANTE

**ADVOGADO:** BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS - (OAB PA19774-A)

**APELADA:** A JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADOR:** FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

OBS.: RETIRADO DA 27ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

**13 - PROCESSO 0011326-87.2019.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

**APELANTE:** DOUGLAS DA SILVA CONCEICAO

**ADVOGADO:** RAIMUNDO MAURICIO PINTO JUNIOR - (OAB PA29830-A)

**APELADA:** JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADOR:** HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

**REVISORA:** DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

OBS.: RETIRADO DA 27ª SESSÃO VIRTUAL COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

**BELÉM (PA), 28 DE OUTUBRO DE 2022.**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA**

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz saber a quem possa registrar interesse, que foi designado pelo Exmo. DES. RÔMULO NUNES, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, o **DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2022, com horário de início previsto às 09H, para realização da 14ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso,

quando serão submetidos a julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA os processos constantes do presente anúncio (feitos pautados sistema PJe).**

1- Ressalto para os devidos fins, observada publicação da Portaria nº 3229/2022-GP, em 30/08/2022, que o(a) interessado(a) em sustentar oralmente sob formato presencial, poderá dirigir-se ao prédio-sede deste Egrégio Tribunal (referenciada Egrégia 2ª Turma) e dirigir-se ao (Plenário IV), antes do início da sessão de julgamento para realizá-la;

2- Caso deseje realizar a sustentação oral de forma remota, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24h (vinte e quatro horas) antes do dia útil anterior à Sessão em comento (observando-se horário designado a previsão de início, para efetuar a sua respectiva inscrição);

3- Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste E. Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

OBS.: A ordem de publicação dos feitos a seguir pautados, não significa necessariamente, a ordem de preção dos processos na sessão ora anunciada.

## **PROCESSOS PAUTADOS**

### **001-PROCESSO 0005331-94.2018.8.14.0024 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: SERGIO HENRIQUE DA SILVA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

### **002-PROCESSO 0814975-95.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: RAIMUNDO JOSIEL RAMOS DE SOUZA

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

**RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)**

OBS.: Retirado de pauta (32ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual), observado pedido de sustentação oral.

### **003-PROCESSO 0801719-51.2022.8.14.0000-AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

AGRAVANTE: ELTON FERNANDO ALVES DAS MERCES

REPRESENTANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

**RELATOR: DES. ALTEMAR DA SILVA PAES (JUIZ CONVOCADO)**

(\*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, em consonância com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 28 de outubro de 2022.

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo 60 Dias)

O Excelentíssimo Senhor **ERIC AGUIAR PEIXOTO**, Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos necessários que lerem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que tramita a ação penal n.º 0016435-82.2019.8.14.0401, onde fora denunciada a querelada: LAILA KALINDY SIMÕES NOVELINO, brasileira, paraense, nascida em 15/12/1988, na cidade de Belém-PA, filha de Lilia Terra Da Costa Simões Novelino e de Ubiraci Borges Novelino. E, por estar a aludida querelada em local incerto e não sabido, consoante certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este edital com prazo de 60 (sessenta) dias com o fito de intimá-lo da sentença prolatada nos mencionados autos, em cujo teor [em síntese] consta:

PROCESSO Nº 0016435-82.2019.8.14.0401

AÇÃO PENAL PRIVADA.

QUERELANTE: RODRIGO SANTOS DE KÓS.

QUERELADA: LAILA KALINDY SIMÕES NOVELINO.

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação penal privada movida por RODRIGO SANTOS DE KÓS, por intermédio de seu Advogado, contra LAILA KALINDY SIMÕES NOVELINO já qualificada nos presentes autos, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo 345 do Código Penal.

Narra a queixa-crime, juntada aos autos às fls. 02/07, que o querelante é proprietário de "Lava Jato", sendo locatário de um espaço do posto de gasolina, o qual pertence à querelada, sendo a locadora e que a vítima utilizava um pequeno depósito dentro do posto para guardar seus bens materiais, assim como, os bens de seus clientes que deixavam sob a responsabilidade do mesmo.

Consta da exordial acusatória que no dia 21.02.2019, o querelante foi surpreendido quando chegou ao "lava jato" para trabalhar e se deparou com as suas coisas e bens materiais postas na rua e no chão do posto e que alguns objetos e instrumentos do "lava jato" estavam jogados no lixo e totalmente danificados, tendo o querelante questionado à querelada o motivo de suas coisas estarem expostas daquele jeito, ocasião em que, segundo consta da queixa-crime, a querelada respondeu que adotou essa conduta para expulsá-lo do imóvel, pois o mesmo estava com o pagamento dos alugueis atrasados.

Relata ainda a mencionada peça vestibular que a querelada, objetivando despejar e expulsar o querelante do imóvel, resolveu não procurar as vias judiciais e satisfaz o seu direito pessoalmente entrando no depósito e pegando os bens e pertences deste, atirando-os na rua e no lixo, fato presenciado pelos sócios do "lava jato", funcionários e vizinhos.

Juntou procuração -fl. 08.

Realizada a audiência preliminar, restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, tendo o querelante declarado não ter interesse em propor transação penal à querelada, que, por sua vez, não aceitou a proposta de transação penal formalizada pelo Órgão Ministerial como se vê à fl.15, e, ao final do ato, foi designada audiência de instrução, ocasião em que a querelada foi devidamente citada dos termos da ação penal, consoante se observa à fl. 15.

Na audiência de instrução, cujo termo consta dos autos às fls.28/35, o Advogado da querelada apresentou defesa preliminar em nove laudas (fls.19/27) tendo este Juízo recebido a queixa-crime contra a referida querelada, e, em ato contínuo, foram ouvidos o querelante, as testemunhas arroladas na queixa-crime Izomar Pimentel da Silva e Luiz Otávio da Silva Gonçalves e a testemunha indicada pela defesa Walmor Luiz Owegoor e, ao final, a querelada foi devidamente qualificada e interrogada por este Juízo.

Em alegações finais de fls.46/51, o querelante, através de seu Advogado, requereu a condenação da querelada nas penas do artigo 345 do Código Penal, conforme fatos e fundamentos esposados na referida manifestação acusatória.

Por sua vez, em memoriais de fls.53/64, o Advogado da Querelada pleiteou a decretação da extinção da punibilidade da acusada pela decadência, alegando a indivisibilidade da ação penal privada bem como a extensibilidade da renúncia tácita ao direito de queixa-crime que aproveitaria à querelada por não ter sido ajuizada ação penal privada em face das demais locadoras no prazo decadencial, consoante fundamentos esposados na referida peça processual.

No mérito, requereu a absolvição da querelada, com fulcro no artigo 386, inciso VI do CPP, sustentando que a mesma atuou no exercício regular de um direito (artigo 23, inciso III do CP), pugnando alternativamente pela absolvição da acusada com fundamento no artigo 386, inciso VI do CPP, aduzindo que a mesma incorreu em erro de tipo (artigo 20 do Código Penal), tendo ainda sustentado, subsidiariamente, a tese de ausência de provas suficientes para a condenação, conforme razões de fato e de direito constantes do mencionado memorial enfocadas nas referidas teses de defesa.

Em manifestação de fl. 66, o Órgão Ministerial ofertou suas alegações finais, tendo pugnado pelo prosseguimento do feito com a prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA QUERELADA PELA DECADÊNCIA EM RAZÃO DE RENÚNCIA TÁCITA EXTENSIVA A MESMA PELA NÃO INCLUSÃO NA QUEIXA-CRIME DE ALEGADAS COAUTORAS NO PRAZO LEGAL.

Quanto à preliminar suscitada pela Defesa consistente na alegada ocorrência de renúncia tácita ao direito de queixa-crime que aproveitaria à querelada pela não inclusão das demais locadoras do imóvel na exordial acusatória formalizada em memoriais de defesa de fls. 53/64, tal alegação não merece acolhimento pelos seguintes motivos:

No termo de ocorrência em apenso ao presente feito (processo nº 0007801-97.2019.8.14.0401) referente ao caso em questão, notadamente no boletim de ocorrência, a vítima RODRIGO SANTOS DE KÓS, juntamente com seus sócios, imputa apenas à querelada LAILA KALINDY SIMÕES NOVELINO a prática do crime em comento, relatando que a mesma despejou forçadamente do imóvel que ela aluga para os mesmos localizado na TV., Benjamim Constant, nº 300, Bairro: Reduto, Belém e que ela citada mandou quebrar uma parede de imóvel e retirou todos os pertences do relator e de seus sócios (fl. 03 dos autos em apenso).

Logo, em nenhum momento, no procedimento investigativo, o querelante afirmou que as demais locadoras do imóvel Sra. Larissa Simões Novelino e Sra. Lília Terra da Costa Simões Novelino o despejaram de forma arbitrária do espaço objeto do contrato de locação, tendo o ofendido atribuído o crime em tela exclusivamente à querelada, sendo incabível se estender a responsabilidade pelo delito em julgamento às supracitadas senhoras pelo simples fato de também terem alugado o bem para a vítima se não há qualquer referência desde a fase policial de que mencionadas coproprietárias tenham concorrido para a prática do delito imputado à querelada.

De fato, não se admite a responsabilidade objetiva no Direito Penal por não haver amparo constitucional por ser vedada a presunção de culpa pela Carta política vigente, sendo inaplicável ao caso em questão o princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Para reforçar tal entendimento, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Ação penal. Inexigência de licitação (art. 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). Desmembramento da ação penal em relação a corréus sem prerrogativa de foro. Descabimento. Alegação de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição, do juiz natural e da indivisibilidade da ação penal. Invocação de nulidade do processo pelo fato de a imputação se basear em denúncia anônima e em documentos não submetidos previamente ao contraditório e à ampla defesa, bem como pelo fato de ser inepta a denúncia. Preliminares rejeitadas. Contratação direta, por município, de empresa especializada para assessoria e consultoria técnica na área de gestão cadastral e tributária. Singularidade do serviço e notória especialização da contratada configuradas. Juízo de adequação típica negativo. Inexistência, outrossim, de delegação de poder de polícia à contratada. Contratação, ademais, fundada em pareceres favoráveis da Procuradoria e da Controladoria-Geral do Município. Erro de tipo configurado. Ausência de dolo. Ação penal improcedente. (...) 2. Denúncia. Oferecimento contra apenas um dos sócios da empresa contratada. Alegação de ofensa ao art. 48 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que os demais sócios também auferiram proveito. Descabimento. Hipótese em que o denunciado foi o único representante da contratada que assinou o contrato vergastado e que, em tese, comprovadamente concorreu para a consumação da ilegalidade (art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). Denúncia contra os demais sócios da empresa pelo só fato de ostentarem essa condição, o que implicaria responsabilidade objetiva, vedada pelo direito penal. Princípio da indivisibilidade da ação penal, ademais, que não se aplica à ação penal pública. Precedentes. (...) (AP 560, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 10-09-2015 PUBLIC 11-09-2015)grifo nosso.

(STF - AP: 560 SC - SANTA CATARINA 9353132-22.2011.0.01.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/08/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-180 11-09-2015)

Assim sendo, tendo a queixa-crime, em consonância com o boletim de ocorrência formulado pela vítima em sede policial, atribuído o crime apenas à querelada e não a terceiros, não merece acolhimento a tese de renúncia tácita sustentada pela defesa em razão da não inclusão, na petição inicial, das demais locadoras do lava-jato, por não se tratar de crime praticado em coautoria.

Nesse prisma, o seguinte posicionamento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.807 - MG (2013/0271668-8) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK RECORRENTE : GUSTAVO FANTINI DE CASTRO ADVOGADO : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO (S) - MG058400 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : REINALDO XIMENES CARNEIRO ADVOGADOS : JESSICA MARIA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO (S) - MG109962 BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA E OUTRO (S) - MG083123 DECISÃO Trata-se de recursos especiais interpostos por GUSTAVO FANTINI DE CASTRO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS com fundamento na alínea a do inc. III do art. 105 da Constituição Federal CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (...) - Atribuído o crime de injúria, na queixa, ao querelado, o não a terceiro, fica afastada a tese de renúncia tácita invocada pela defesa, e, conseqüentemente, a reclamada incidência da regra do artigo 107, V do Código Penal. (...) (STJ - REsp: 1444807 MG 2013/0271668-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 21/08/2017)grifo nosso.

Resta claro, portanto, que inexistindo vício insanável na exordial acusatória, a ação penal em questão foi ajuizada validamente dentro do prazo decadencial, por não ser o caso de renúncia tácita ao direito de queixa-crime em relação às demais proprietárias do bem, em razão de inexistir nos autos qualquer referência da prática de atos configuradores do crime em questão por parte das mesmas, tratando-se de delito imputado somente à querelada.

Pelo exposto, com supedâneo no dogma constitucional da presunção de não culpabilidade que veda a responsabilidade penal objetiva das demais locadoras do imóvel referido no presente feito, rejeito a preliminar de extinção da punibilidade da querelada pela decadência por não encontrar amparo nos presentes autos.

#### DO MÉRITO DA CAUSA.

O Código Penal, ao prever o crime de exercício arbitrário das próprias razões, assim dispõe:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Analisando-se os presentes autos, observo que a conduta da acusada se amoldou ao disposto na norma incriminadora acima transcrita, tendo ficado comprovado que, na condição de proprietária de um posto de gasolina, ao invés de ingressar com ação judicial para despejar o querelante RODRIGO SANTOS DE KÓS que era locatário de um espaço no citado posto e estava devendo o pagamento de alugueis, a querelada LAILA KALINDY SIMES NOVELINO fez justiça pelas próprias mãos para satisfazer pretensão embora legítima, restando demonstrado cabalmente nos autos que os funcionários do referido posto, a mando da querelada, retiraram bens do querelante, que se encontravam em uma sala fechada dentro do referido posto, sem autorização do mesmo.

Com efeito, a materialidade e a autoria do crime em questão imputado à querelada estão bem delineadas pelas declarações da testemunha LUIZ OTÁVIO DA SILVA GONÇALVES (fls.31/32) devidamente compromissada na forma da lei, que, em depoimento às fls.31/32, afirmou em juízo ter sido um dos funcionários que retirou os bens do querelante por ordem da querelada no dia dos fatos, tendo a citada testemunha ainda confirmado que, a mando da querelada, quebrou a parede de gesso que dava acesso à sala onde se encontravam os citados bens acreditando que a ordem foi dada em razão de atraso de aluguel.

A propósito, trechos relevantes do depoimento da testemunha LUIZ OTÁVIO DA SILVA GONÇALVES colhido na audiência instrução neste Juízo:

QUE FOI UM DOS FUNCIONÁRIOS QUE RETIROU OS PERTENCES DO QUERELANTE NO DIA DOS FATOS; QUE A ORDEM DE RETIRADA DOS PERTENCES DO QUERELANTE E DESTRUIÇÃO DA PAREDE DE GESSO PARTIU DA QUERELADA(...)QUE EXISTIAM MATERIAIS DE TRABALHO DO LAVA-JATO, COMO CHUPETA, BATERIAS, FERRAMENTAS E UMAS PEÇAS DE CARRO VELHINHAS(...) QUE O QUERELANTE FICOU UM POUCO ALTERADO POR TER VISTO SEUS MATERIAIS DO LADO DE FORA; QUE FOI QUESTIONADO SOBRE O FATO, MAS ESCLARECEU QUE APENAS ESTAVA CUMPRINDO ORDENS E OS MATERIAIS FICARAM LÁ;(…)QUE AS COISAS FORAM DEIXADAS DO LADO DE FORA, EM UM PÁTIO DO POSTO, SOB A RESPONSABILIDADE DO QUERELANTE, E NÃO NA RUA; (...) QUE FOI O DEPOENTE E SIMES QUE QUEBRARAM A PAREDE DE GESSO E EM CUMPRIMENTO DE ORDEM DA QUERELADA; QUE ACREDITA QUE A ORDEM FOI DADA POR ATRASO DE ALUGUEL; fls. 31/32.

Tal depoimento se encontra reforçado pelas declarações da testemunha Izomar Pimentel da Silva,

devidamente compromissada na forma da lei que, embora tenha afirmado não saber quem deu a ordem para retirada dos bens do querelante, confirmou a ocorrência do fato delituoso, tendo em juízo declarado que “VIU A RETIRADA DOS PERTENCES DO QUERELANTE DO LAVA JATO” e “QUE DUAS PESSOAS DO POSTO FIZERAM ESSA RETIRADA”(Fls. 30/31).

Quanto à alegação da defesa formalizada em sede de memorial à fl.63 de que existiriam divergências entre os depoimentos das testemunhas Izomar Pimentel da Silva e Luiz Otávio da Silva Gonçalves quanto ao local em que os bens do querelante teriam sido deixados pelos funcionários do posto, tal alegação não encontra amparo na prova dos autos.

De fato, as alegadas divergências versam sobre dado secundário que não autoriza a absolvição da querelada, inexistindo contradição entre os depoimentos de tais testemunhas inquiridas em juízo quanto a dados relevantes da causa, já que as mencionadas testemunhas foram unânimes quanto ao fato principal, qual seja, o de que os bens do querelante foram retirados por funcionários do posto de gasolina em questão.

Sob tal diapasão, os seguintes julgados:

“Pequenas contradições nos depoimentos acusatórios não tem o condão de anular a prova oral, se estes são unânimes quanto ao principal.(TACRIM-SP “O VIU O OCORRIDO NO DIA DO FATO, QUE SOUBE POR TERCEIROS, tendo ainda asseverado “QUE N“O SABE DIZER SE FOI A QUERELADA QUE MANDOU PRATICAR O FATO NARRADO NA QUEIXA”(fl.33). Logo tal depoimento nada acrescentou que pudesse inocentar a querelada da acusação em questão.

“Sendo os depoimentos de várias testemunhas concordantes no essencial, mas divergentes em pontos secundários, não é mau, antes, muito bom, que assim seja, porque revestem credibilidade, pois se fossem rigorosamente idênticos, ponto por ponto, passariam de imediato a impressão de que foram oriundos de uma única fonte, uma só matriz, artificialmente composta e fraudulentamente multiplicada”(TACRIM-SP “O VIU O OCORRIDO NO DIA DO FATO, QUE SOUBE POR TERCEIROS, tendo ainda asseverado “QUE N“O SABE DIZER SE FOI A QUERELADA QUE MANDOU PRATICAR O FATO NARRADO NA QUEIXA”(fl.33). Logo tal depoimento nada acrescentou que pudesse inocentar a querelada da acusação em questão.

Deve ser notado, finalmente, que as provas testemunhais acima mencionadas, especialmente o depoimento da testemunha Luiz Otávio da Silva Gonçalves, não foram elididas pela defesa da querelada, na sistemática do princípio do ônus da prova, pois estando comprovado o crime de exercício arbitrário das próprias razões em referência pelas provas testemunhais acima identificadas, incumbia à ré demonstrar fato modificativo do direito do autor da presente ação penal, encargo do qual não se desincumbiu.

Sob tal diapasão, a única testemunha de defesa inquirida na audiência de instrução VALMOR LUIZ OWERGOOR declarou em juízo que “N“O VIU O OCORRIDO NO DIA DO FATO, QUE SOUBE POR TERCEIROS, tendo ainda asseverado “QUE N“O SABE DIZER SE FOI A QUERELADA QUE MANDOU PRATICAR O FATO NARRADO NA QUEIXA”(fl.33). Logo tal depoimento nada acrescentou que pudesse inocentar a querelada da acusação em questão.

Quanto às teses de exercício regular de direito e erro sobre elemento de tipo sustentadas pela Defesa no memorial de fls.53/64, vale destacar que tais alegações não encontram suporte na prova dos autos, já que n“o foi inquirida em juízo qualquer testemunha compromissada na forma da lei que pudesse corroborar com a versão da querelada que se encontra isolada do contexto probatório que claramente a incrimina.

Nesse prisma, como demonstrado ao norte, o depoimento da testemunha Luiz Otávio da Silva Gonçalves de fls.31/32 comprova claramente que os bens do querelante utilizados na atividade de “lava jato” exercida pelo mesmo foram retirados por ordem da querelada de uma sala que se encontrava fechada e que foi necessária a destruição de uma parede de gesso para que tais bens fossem retirados da citada sala a mando da querelada.

Ademais, o fato da referida sala não estar prevista no contrato de locação não exclui o crime em questão, não havendo que se falar em exercício regular de direito, pois mesmo legítima a sua pretensão de reaver a sala em questão, a querelada não poderia fazer justiça pelas próprias mãos como fez.

Com efeito, o supracitado depoimento da testemunha Luiz Otávio da Silva Gonçalves demonstra que o querelante já utilizava tal sala para guardar seus instrumentos de trabalho para viabilizar a referida atividade de lavagem de veículos em espaço a ele alugado no mesmo posto de gasolina tanto que foi necessária a destruição de uma parede de gesso para retirada dos bens do querelado por ordem da querelada como sobejamente comprovado nos autos, e, dessa forma, somente através de ação judicial a querelada poderia ser reintegrada na posse de tal espaço físico de forma legítima efetivando o despejo do locatário por falta de pagamento, mas preferiu incorrer no crime contra a administração da justiça em tela.

Pelo exposto, e atentando a tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a queixa-crime de fls.02/07, e, em consequência, CONDENO a querelada LAILA KALINDY SIM;ES NOVELINO pela prática do crime de Exercício arbitrário das próprias razões tipificado no art. 345 do Código Penal.

A pena prevista para o referido crime é de detenção de quinze dias a um mês ou multa

#### APLICAÇÃO DA PENA:

Passo a dosar a pena para a querelada, atendendo inicialmente às diretrizes do art. 59 do Código Penal Brasileiro:

- a) culpabilidade e evidenciada com elevado grau de reprovabilidade da conduta da querelada;
- b) antecedentes e a acusada não registra antecedente criminal, conforme certidão de fl. 14, sendo tal circunstância judicial favorável à acusada, com supedâneo no princípio do in dubio pro reo.
- c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos suficientes para aferi-las, e, dessa forma, as tenho como favoráveis à ré, sendo imperiosa a incidência do princípio do in dubio pro reo;
- d) motivos do crime e lhe são favoráveis, tratando-se de crime praticado para satisfazer pretensão legítima que deveria ter sido exercida através de ação judicial como visto ao norte.
- e) circunstâncias do crime e lhe são favoráveis, na sistemática do princípio do in dubio pro reo uma vez que não há demonstração nos autos de circunstâncias que pudessem justificar a agravação da pena.
- f) comportamento da vítima e não contribuiu para a prática do delito, inexistindo prova nos autos de que o querelante tenha provocado a querelada a praticar o crime em comento como demonstrado ao norte.
- g) consequências do crime: lhe são favoráveis, na sistemática do princípio do in dubio pro reo, por não haver prova nos autos do prejuízo sofrido pelo querelante em decorrência do crime em questão, diante do depoimento da testemunha Luiz Otávio da Silva Gonçalves que, consoante visto alhures, afirmou que os bens em tela foram deixados sob a responsabilidade do querelante após terem sido retirados da mencionada sala por ordem da querelada.

Em assim sendo, fixo-lhe a pena base em 20(vinte) dias de detenção que a torno definitiva em face da inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição de pena aplicáveis.

In casu, reconheço que a querelada faz jus a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, presentes os requisitos do art. 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendável, já que a acusada, como visto, não ostenta condenação transitada em julgado em outro processo, daí porque deverá cumprir a seguinte pena alternativa (art. 44, § 2º, in fine, CP):

Prestação de Serviço à Comunidade: Estando satisfeitos os requisitos legais, previstos no art. 44, caput e

§ 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade, acima especificada, por uma restritiva de direito que é a prestação de serviço à comunidade, prevista no art. 46 do CP, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA), num total de horas correspondentes, cada hora, a um dia de condenação, com observância da regra do art. 46, § 3º do CP, não devendo prejudicar a jornada normal de trabalho da acusada (art. 46, § 3º, CP).

Após o trânsito em julgado desta decisão:

1. Façam-se as comunicações devidas, lançando o nome da querelada no rol dos culpados.
2. Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo da Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital (VEPMA) competente para a execução e fiscalização do cumprimento da pena ora imposta.
3. Oficie-se à Justiça Eleitoral em atenção ao art. 15, III, da CF.

P.R.I., devendo, inclusive, ser efetuada a intimação pessoal da condenada acerca desta sentença

Belém (PA), 29 de junho de 2021.

**ERIC AGUIAR PEIXOTO**, Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém.ζ No mais, este será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Pará, assim como afixar-se-á uma via do presente no átrio do Fórum Criminal e UPJ dos Juizados Especiais Criminais de Belém desta Comarca, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, aos 28 de outubro de 2022. CUMPRA-SE. Eu, Gracitonio Sarmiento de Castro, Analista judiciário lotado na UPJ dos Juizados Especiais Criminais de Belém, o digitei.

**ERIC AGUIAR PEIXOTO**

Juiz de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

**FÓRUM CÍVEL****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 28/10/2022 A 28/10/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 06996294220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Dúvida em: 28/10/2022 REQUERENTE:DIEGO KOS MIRANDA TERCEIRO:WANIA FRANCA INTERESSADO:IVANILDES CRUZ MIRANDA Representante(s): OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no inciso XXIV, Â§ 2º, do Art. 1º do Provimento nº 006/2006, da C.R.M.B, intimo o advogado LUIZ CARLOS DOS SANTOS, OAB/PA 8764. a restituir Ã Secretaria desta 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m, em 03 (trÃs) dias, o processo de 06996294120168140301, uma vez que nÃ£o foi devolvido no prazo legal. BelÃ©m, 28 de OUTUBRO de 2022. Fernanda Nascimento Auxiliar JudiciÃ¡rio

**UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

O Juiz de Direito Titular da 6ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, Francisco Roberto Macedo de Souza, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo nº 0810324-24.2020.8.14.0301, em que é autor ARMANDO AMARAL NUNES, em face de ARMANDO RAMOA AMARAL NUNES CPF: 021.364.152-63, brasileiro, sem maiores informações, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do(a) REQUERIDO(A) acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. 344 do CPC que assim dispõe: não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado curador especial para sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e no DJE/PA na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, 28 de outubro de 2022. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém/PA.

## UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 4 VARA DE FAMÍLIA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DA CAPITAL**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL-UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA**

**E D I T A L**

A DOUTORA **BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA**, JUÍZA-COORDENADORA DA UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

**FAZ** saber aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que, de acordo com os termos da portaria nº 001/2021, de 07.12.2021, baixada por este Juiz-Coordenador, foram designados os dias **24, 25, 28, 29 e 30 de novembro de 2022, de 8:00 as 14:00 horas**, para **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, referente ao ano de 2022, dos serviços da Unidade de Processamento Judicial-UPJ das Varas de Família de Belém.

Durante a correição, serão examinados os livros, processos, sistemas, relatórios do IEJUD, e demais documentos relativos ao período que vai desde o final dos trabalhos da última correição realizada até o final da citada correição ordinária.

Ficam notificados todos os que fazem parte da Comarca de Belém, cidadãos e entidades públicas ou privadas que, enquanto durar a correição, o Juiz-Coordenador receberá reclamações sobre a execução dos serviços da Unidade em geral.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de outubro de 2022. Eu, ....., (Francisco de Paula Almeida Moreira), secretário-geral da UPJ, servindo como secretário nesta correição, digitei.

Betânia de Figueiredo Pessoa  
Juíza-Coordenadora da UPJ das Varas de Família de Belém

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

**PORTARIA Nº 91/2022- DFCri/Plantão**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **NOVEMBRO/2022**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
07, 08, 09 e 10/11 10/11	Dias: 07 a 10/11 - 14h às 17h	<b>1ª Vara Criminal da Capital</b>  <b>Dra. CLARICE MARIA DE ANDRADE ROCHA, Juíza de Direito, ou substituta</b>  <b>Celular de Plantão:</b>  (91) 98010-0986  <b>E - m a i l :</b> 1crimebelem@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b> Simone Feitosa de Souza  <b>Assessor(a) de Juiz:</b> Lorena Martins da Silva Cruz Queiroz  <b>Servidor(a) Distribuidor:</b>  Reinaldo Alves Dutra  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Vanessa Braga Rocha Furtado (07/11)  Danielle Tereza F. Creão

			<p>G. da Fonseca (07/11)</p> <p>Vitor Hugo Silva Sacramento (07/11 - Sobreaviso)</p> <p>Ana Aurora Ribeiro Paiva (08/11)</p> <p>Ana Beatriz da Silva Barata (08/11)</p> <p>Ana Patrícia T. Coelho Lages (08/11 -Sobreaviso)</p> <p>Asmaa Abdulla Hendaway (09/11)</p> <p>Brenda Monte de Assis (09/11)</p> <p>Breno Ramos Guimarães (09/11 -Sobreaviso)</p> <p>Daniel de Medeiros Scortegagna (10/11)</p> <p>Victor José Luz Barbas (10/11)</p> <p>Dea Maria Sales Lima (10/11)</p> <p><b>Operadores Sociais:</b></p> <p>Aline Bastos de Carvalho Martins: Pedagoga/VEPMA</p> <p>Kátia Cilene de Araújo Sasaki: Serviço Social/Parapaz Mulher</p> <p>Mauro Fernando Schmidt: Psicólogo/CEM/VDFM</p>
--	--	--	---

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de outubro de 2022.

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

**PORTARIA Nº 92/2022- DFCri/Plantão**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **NOVEMBRO/2022**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
11, 12 e 13/11	Dia: 11/11 - 14h às 17h Dia: 12 e 13/11 - 08h às 14h	2º Vara Criminal da Capital <b>Dra. ª BLEND A NERY RIGON,</b> Juíza de Direito, ou substituta <b>Celular de Plantão:</b> (91)98010-0968 <b>E-mail:</b> 2crimebelem@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b> Ivana Gissele Barbosa Pontes <b>Assessor(a) de Juiz:</b> Alexandra Fonseca Rodrigues <b>Servidor(a) de Secretaria:</b> Roberta Bessa Ferreira (12 e 13/11) <b>Servidor(a) Distribuidor:</b> Ana Cláudia Cabral e Silva (11 a 13/11) José Ronaldo Vieira da Silva (12 e 13/11) <b>Oficiais de Justiça:</b> Felipe Alves de Carvalho (11/11)

			Fernando Augusto C. Rodrigues (11/11)
			Fernando do Carmo S. Miranda (11/11 - Sobreaviso)
			Nelson Noronha Tavares (12 e 13/11)
			Noélia Alves Nobre (12 e 13/11 - Sobreaviso)
			<b>Operadores Sociais:</b>
			Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher
			Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/CEM/VDFM
			Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 20 de outubro de 2022.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0800841-08.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MARIA DE LIMA NASCIMENTO**, brasileiro(a), nascido(a) aos 11/11/1916, portador(a) do RG nº 1353536 PC/PA e CPF nº 393.471.502-82; filho(a) de Ricardo Sinerve de Lima e Maria da Conceição Sinerve de Lima, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 121684, Liv.137-A, Fls.106, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **LUCILENE DO NASCIMENTO DE MELO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2998286 PC/PA e CPF nº 585.902.502-53, residente e domiciliado(a), na Rua Airton Sena, Conjunto Vila Sorriso I, nº 06, entre 7ª Rua e 8 de Maio, Bairro: Paracuri II, Icoaraci/Belém-PA, CEP: 66814-015, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800653-15.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) ) **LUCILENE DO NASCIMENTO DE MELO** e como interditando (a) **MARIA DE LIMA NASCIMENTO**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 08001876-03.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE ANA PAULA MIRANDA TRINDADE**, brasileiro(a), nascido(a) aos 04/11/1989, portador(a) do RG nº 7756733 PC/PA e CPF nº 711.134.652-12; filho(a) de Reginaldo Avelar Trindade e Rosângela Miranda de Castro, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 345744, Liv.371-A, Fls.124 V, no Cartório de Registro Civil do 2º Ofício de Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ROSANGELA MIRANDA DE CASTRO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 2529997 PC/PA e CPF nº 460.347.902-63, residente e domiciliado(a), na Estrada Maracacuera, Quinta dos Paricas, Bloco 31, Apartamento 304, CEP: 66815-340, Icoaraci/Belém/PA, CEP: 66814-015, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801876-03.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) )

**ROSANGELA MIRANDA DE CASTRO** e como interditando (a) **ANA PAULA MIRANDA TRINDADE**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte (20) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**

**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0800533-40.2020.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE SAMUEL RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 23/01/1986, portador(a) do RG nº 5168053 PC/PA e CPF nº 936.131.482-34; filho(a) de Izan Madureira da Silva e Iracema Lopes Ribeiro, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 50726, Liv. A-57, Fls.194, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **IZAN MADUREIRA DA SILVA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3697108 PC/PA e CPF nº 010.623.142-12, residente e domiciliado(a), na Rua Magalhães Barata nº 176, Centro, Ilha de Cotijuba, CEP: 66.846-001, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800533-40.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) ) **IZAN MADUREIRA DA SILVA** e como interditando (a) **SAMUEL RIBEIRO DA SILVA**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e sete (27) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**

**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

## EDITAIS

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

## EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA

PROCESSO: 0807686-52.2019.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0807686-52.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente LINDINALVA VENINA CONDE DO NASCIMENTO, a interdição de CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, portador do RG 1557214 SSP/PA e CPF-043.830.872-72, nascida em 17/04/1949, filho(a) de Domingos Clemente da Silva e Ivete Cardoso da Silva, portador do CID G20 e 163.9 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil. Assim, nomeio a requerente **LINDINALVA VENINA CONDE DO NASCIMENTO** para o encargo de curadora, a qual deverá prestar o compromisso legal. A curadora nomeada deverá assinar o termo de compromisso, no qual deverão constar todas as restrições a seguir determinadas por este juízo: A curadora não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis do interditado, bem como de contrair empréstimos em nome dele. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 25 de novembro de 2019. **ROBERTO ANDRES ITZCOVICH** Juiz de Direito Titular, resp. pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 23 de setembro de 2022.

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE MARABÁ

## SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

Processo: 0001418-68.2013.8.14.0028.

Capitulação penal: Art. 157, parágrafo 2º, I e V, c/c artigo 288, ambos do CP.

Imputado(a)(s): ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO, ARIOSVALDO SILVA LIMA,  
FABRICIO OLIVEIRA SOUSA, RAIMUNDO MUNIZ DOS SANTOS, GEANE GONÇALVES  
DA SILVA, JOSIAS PAIVA e NILSON BATISTA.

DATA DA AUDIÊNCIA: 26 DE JANEIRO DE 2023 às 09:00 h.

Local: Fórum de Marabá, à sala de audiência da 1ª Vara Criminal

ADVOGADOS: RICARDO DE SOUZA CHAVES OAB/SP 293750, ANDRÉ LUIZ BRUMATI OAB/SP 283701, ODILON VIEIRA NETO OAB/PA 13.878, ADEBRAL LIMA FAVACHO JÚNIOR OAB/PA 9663, WERTHER FERRAZ LIMA OAB/MA 6.403

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11:31 horas, na sala de audiências da 1ª vara criminal da comarca de Marabá/PA, encontrava-se presente o **Dr. MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz de Direito que responde pela 1ª Vara Criminal. Efetuada a chamada das partes, constatou-se a **presença** do acusado ARIOSVALDO SILVA LIMA, acompanhado pelo advogado Dr. Rogério Araújo Rocha, OAB/PA 20.101-A. Ausente a vítima DIMBAG DIAS GUIMARÃES. **Ausentes** os acusados RAIMUNDO MUNIZ DOS SANTOS e ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO.

**Aberta a audiência**, o advogado presente informou o número de telefone atualizado do acusado **ARIOSVALDO SILVA LIMA**, qual seja, **94 99179-0613**, e requereu prazo para juntada de procuração. **A seguir**, o magistrado proferiu a seguinte **DECISÃO**: **1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de procuração, pelo patrono do acusado ARIOSVALDO SILVA LIMA, presente nesta audiência; 2. Decreto a revelia do acusado ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTIAGO, uma vez que se mudou de endereço e não informou ao juízo, conforme certificado à fl. 491-verso; 3. FICA REDESIGNADA ESTA AUDIÊNCIA PARA O DIA 26.01.2023 ÀS 09:00 HORAS; 4. Saem os presentes devidamente intimados; 5. Intime-se a vítima DIMBAG DIAS GUIMARÃES; 5. O acusado RAIMUNDO MUNIZ DOS SANTOS será ouvido através de videoconferência (TELEFONE 99 99104-1687 e FL. 489); 6. Intime-se o MP; 7. Intime-se as defesas constituídas nos autos via DJE.** Após, determinou o Magistrado que fosse encerrado o presente termo, o qual segue assinado pelos presentes. Audiência encerrada às 11:55 horas.

JUIZ DE DIREITO:

Dr. Marcelo Andrei Simão Santos

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

---

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL **I N T I M A Ç ã O**

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica **INTIMADO** o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a) ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR OAB/PA 17.199**, para que apresente(m) suas **ALEGAÇÕES FINAIS** no prazo de **05 dias**, sob pena de aplicação de multa de **10 SALÁRIOS MÍNIMOS**, prevista no Art. 265 do CPP, em relação ao(s) acusado(s) **ALEX SILVA NOGUEIRA**, nos autos de ação penal nº **0008022-35.2019.814.0028**.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia **28 de outubro de 2022**.  
Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

Diretor de Secretaria

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MATHEUS VIANA DIAS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MATHEUS VIANA DIAS**, brasileiro, filho de Getúlio Vasconcelos Dias e Sueli da Silva Viana, nascido em 11/03/2002, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a revogação da suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0006050-24.2020.814.005; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMpra AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMpra-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MATHEUS VIANA DIAS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MATHEUS VIANA DIAS**, brasileiro, filho de Getúlio Vasconcelos Dias e Sueli da Silva Viana, nascido em 11/03/2002, atualmente

em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a revogação da suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0006050-24.2020.814.005; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: MATHEUS VIANA DIAS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MATHEUS VIANA DIAS**, brasileiro, filho de Getúlio Vasconcelos Dias e Sueli da Silva Viana, nascido em 11/03/2002, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a revogação da suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0006050-24.2020.814.005; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: ELCI DE SOUZA PEREIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **ELCI DE SOUZA PEREIRA**, brasileira, filha de Barnabé Honorato Alves Pereira e Benedita Cezária de Souza, nascida em 20/02/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0001207-91.2017.814.0351 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: ELCI DE SOUZA PEREIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **ELCI DE SOUZA PEREIRA**, brasileira, filha de Barnabé Honorato Alves Pereira e Benedita Cezária de Souza, nascida em 20/02/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0001207-91.2017.814.0351 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO**

DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenada: ELCI DE SOUZA PEREIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **ELCI DE SOUZA PEREIRA**, brasileira, filha de Barnabé Honorato Alves Pereira e Benedita Cezária de Souza, nascida em 20/02/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0001207-91.2017.814.0351 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JEFERSON APINAGES DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JEFERSON APINAGES DA SILVA**, brasileiro, filho de Otávio da Silva e Ana Apinagés da Silva, nascido em 08/08/1968, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002923-51.2020.814.0351, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JEFERSON APINAGES DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JEFERSON APINAGES DA SILVA**, brasileiro, filho de Otávio da Silva e Ana Apinagés da Silva, nascido em 08/08/1968, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002923-51.2020.814.0351, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JEFERSON APINAGES DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JEFERSON APINAGES DA SILVA**, brasileiro, filho de Otávio da Silva e Ana Apinagés da Silva, nascido em 08/08/1968, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002923-51.2020.814.0351, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ALEX LOBATO COSTA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX LOBATO COSTA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Lobato Costa, nascido em 29/06/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara

de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0012787-14.2018.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: ALEX LOBATO COSTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX LOBATO COSTA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Lobato Costa, nascido em 29/06/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0012787-14.2018.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX LOBATO COSTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX LOBATO COSTA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Lobato Costa, nascido em 29/06/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0012787-14.2018.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MISAEL GOMES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MISAEL GOMES**, brasileiro, filho de Oscarina Gomes, nascido em 26/03/1966, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0018543-38.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MISAEL GOMES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MISAEL GOMES**, brasileiro, filho de Oscarina Gomes, nascido em 26/03/1966, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0018543-38.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MISAEL GOMES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MISAEL GOMES**, brasileiro, filho de Oscarina Gomes, nascido em 26/03/1966, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0018543-38.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE

REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JONILSON DE ANDRADE FERREIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JONILSON DE ANDRADE FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0009911-52.2019.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO**. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JONILSON DE ANDRADE FERREIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JONILSON DE ANDRADE FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0009911-52.2019.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

### **PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: JONILSON DE ANDRADE FERREIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JONILSON DE ANDRADE FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0009911-52.2019.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: SILOMAR MOREIRA DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SILOMAR MOREIRA DE OLIVEIRA**, natural de Palmeiras de Goiás/GO, filho de Simão Alves de Oliveira e Maria Moreira de Oliveira, nascido em 11/05/1970, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0000820-52.2020.811.0045 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: SILOMAR MOREIRA DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SILOMAR MOREIRA DE OLIVEIRA**, natural de Palmeiras de Goiás/GO, filho de Simão Alves de Oliveira e Maria Moreira de Oliveira, nascido em 11/05/1970, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0000820-52.2020.811.0045 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO**

CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: SILOMAR MOREIRA DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SILOMAR MOREIRA DE OLIVEIRA**, natural de Palmeiras de Goiás/GO, filho de Simão Alves de Oliveira e Maria Moreira de Oliveira, nascido em 11/05/1970, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0000820-52.2020.811.0045 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: DAYON LAY NOBRE ROCHA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DAYON LAY NOBRE ROCHA**, brasileiro, filho de Sandoval Regis Rocha e Donalba Ribeiro Nobre, nascido em 04/10/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a revogação da suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011043-81.2018.814.0051; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: DAYON LAY NOBRE ROCHA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DAYON LAY NOBRE ROCHA**, brasileiro, filho de Sandoval Regis Rocha e Donalba Ribeiro Nobre, nascido em 04/10/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a revogação da suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011043-81.2018.814.0051; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: DAYON LAY NOBRE ROCHA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DAYON LAY NOBRE ROCHA**, brasileiro, filho de Sandoval Regis Rocha e Donalba Ribeiro Nobre, nascido em 04/10/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a revogação da suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011043-81.2018.814.0051; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: IVAN SANTOS DE SOUZA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IVAN SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, filho de José Diercirlei Nei de Souza e Ivarleia Viana dos Santos, nascido em 13/07/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0805480-68.2021.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: IVAN SANTOS DE SOUZA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IVAN SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, filho de José Diercirlei Nei de Souza e Ivarleia Viana dos Santos, nascido em 13/07/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0805480-68.2021.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IVAN SANTOS DE SOUZA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IVAN SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, filho de José Diercirlei Nei de Souza e Ivarleia Viana dos Santos, nascido em 13/07/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0805480-68.2021.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote****Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALLAN DOS SANTOS REBELO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALLAN DOS SANTOS REBELO**, brasileiro, filho de Ivaldino Sousa Rebelo e Elizângela Pinto dos Santos, nascido em 04/06/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0010042-90.2020.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: ALLAN DOS SANTOS REBELO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALLAN DOS SANTOS REBELO**, brasileiro, filho de Ivaldino Sousa Rebelo e Elizângela Pinto dos Santos, nascido em 04/06/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0010042-90.2020.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO 15 DIAS**

**Classe: Execução da Pena**

**Apenado: ALLAN DOS SANTOS REBELO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALLAN DOS SANTOS REBELO**, brasileiro, filho de Ivaldino Sousa Rebelo e Elizângela Pinto dos Santos, nascido em 04/06/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0010042-90.2020.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

**Ádria Gonçalves Vinhote**

**Analista Judiciário da VEP de Santarém**

**De ordem. Provimento 006/2006-CJCI**

**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM**

Número do processo: 0807925-25.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0807925-25.2022.8.14.0051

**NOTIFICADO(A):** CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

**Adv.:DR. EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA - OAB-PA 10045**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) : CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 28 de outubro de 2022

**Belª Maria do Socorro Cardoso Neves**

**Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém**

Número do processo: 0808343-60.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: LA PIEZA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA-ME

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à

Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0808343-60.2022.8.14.0051

**NOTIFICADO(A):** LA PIEZA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA-ME, LANA MARIA CUNHA AGUIAR

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: CANDIDA LAIS MOITA ALVES - OABPA19133, MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL -OAB PA003676, LUIS CLAUDIO CAJADO BRASIL-OAB PA015420

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) : LA PIEZA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA-ME, LANA MARIA CUNHA AGUIAR

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 28 de outubro de 2022

**Belª Maria do Socorro Cardoso Neves**

**Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém**

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará,  
na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO CURATELA/INTERDIÇÃO, sob o nº.: 0802721-46.2019.8.14.0005, em que é requerente: JOSE ADAILSON BISPO DA CONCEICAO e requerido: JONATHAS BISPO, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: " SENTENÇA Vistos. JOSÉ ADAILSON BISPO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado, promoveu a presente Ação de Substituição de Curador requerendo, ao final, a transferência do encargo de curadora da Sra. MARINA PONCIO BISPO, a qual veio a óbito em 11/04/2017, para o autor, que é primo do interditado JONATHAS BISPO, a fim de garantir os direitos deste. Com inicial junta documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 11610430). Realizada audiência, foram colhidos os depoimentos do requerente e do interditado (ID 63661426). Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial (ID 72925933). É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de substituição de curador, sendo que o demandante pretende ser nomeado curador do interditado, em razão de ser primo deste, e ser a pessoa mais indicada ao encargo. Ademais, informa que a atual curadora veio a óbito em 11/04/2017, estando o interditado sob os cuidados do autor. Com efeito, por todos os documentos juntados aos autos e manifestação das partes em juízo, verifico que o requerente, que é primo do interditado, é quem lhe presta assistência e cuidados, razão pela qual entendo pertinente deferir o pedido, no sentido de transferir definitivamente a curatela em favor da parte autora. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de SUBSTITUIÇÃO de curador, pelo que nomeio JOSÉ ADAILSON BISPO DA CONCEIÇÃO como curador de JONATHAS BISPO, cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, eventualmente, vier a ter. Serve esta sentença como mandado dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde o(a) interditado(a) foi registrado(a), para que proceda à inscrição da sentença. Sem custas nem honorários advocatícios, ante à gratuidade processual. Publique-se o edital na forma prescrita no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 10 de agosto de 2022 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 15 de setembro de 2022. Eu, Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará,  
na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da Ação de Curatela/Interdição, sob o nº.: 0802980-07.2020.8.14.0005, em que é requerente: EDIMO CABRAL DA SILVA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CÂMARA e requerido: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAMARA, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "SENTENÇA Vistos. EDIMO CABRAL DA SILVA a interdição de MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CÂMARA, cunhado, alegando ser esta acometida de CID F03, çDemência não especificadaç, restando incapaz para de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos, notadamente laudos médicos (id 21375373). Determinada a emenda a inicial para demonstrar grau de parentesco do requerente, este emendou a peça para incluir a irmã da interditanda, Sra. MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CÂMARA, juntado documento comprobatório (id 22150374). Deferida a tutela provisória à requerente MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CÂMARA (id 22576103). Após, em 06/09/2021, realizada a audiência com a entrevista da interditanda MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CÂMARA, bem como houve a oitiva da requerente MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CÂMARA e EDIMO CABRAL DA SILVA, conforme mídia em anexo. Na oportunidade, foi constatada a narrativa inicial (id 37651222). A requerida não contestou a ação, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (id 56595575). A Defensoria Pública como curadora especial do interditando, apresentou contestação por negativa geral (ID 64723445). Parecer conclusivo do Ministério Público opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 72991729). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se o relatado na petição inicial, demonstrando desorientação espacial. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CÂMARA, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CÂMARA e nomeio MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CÂMARA curador(a) do(a) interditando(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para, bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Condeno a requerida em custas, porém suspensas em razão do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 17 de agosto de 2022 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível." E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira,

Estado do Pará, 15 de setembro de 2022. Eu, Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO  
Diretor de Secretaria

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará,  
na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da Ação de Curatela/Interdição, sob o nº.: 0803374-14.2020.8.14.0005, em que é requerente: IVAN FRANCISCO ORLANDI e requerido: HERIBERTO ORLANDI, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "Sentença Vistos. Trata-se de ação de substituição de curador ajuizada por IVAN FRANCISCO ORLANDI em favor do interditado HERIBERTO ORLANDI (seu irmão), em razão do óbito da curadora originária, Sra. ORTENILLA THEO ORLANDI, nos autos da ação de interdição (nº 0001990-27.2002.8.14.0005). Junta documentos, tais como laudo médico dando conta da anomalia psíquica que acomete o interditado, assim como a sua incapacidade para reger sua vida civil e, ainda, documentos pessoais do requerente que comprovam o vínculo de parentesco. A parte autora apresentou emenda à inicial, tendo em vista que já houve interdição do requerido, assim pugnou por substituição de curador (conforme id 23386582). Concedida a curatela provisória do interditado ao requerente (id 2570980). Em audiência realizada em 04/11/2021, foram ouvidos o interditado e o requerente. Manifestação da Defensoria Pública (id 58217082). Instado a se manifestar o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido (ID 66912457). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de substituição de curador, sendo que o demandante pretende ser nomeado curador do interditado, em razão de ser irmão deste, e ser a pessoa mais indicada ao encargo. Ademais, informa que a atual curadora, Sra. ORTENILLA THEO ORLANDI veio a óbito em 24/08/2020, estando o interditado sob os cuidados do autor. Com efeito, por todos os documentos juntados aos autos e manifestação das partes em juízo, verifico que o requerente, que é irmão do interditado, é quem lhe presta assistência e cuidados, razão pela qual entendo pertinente deferir o pedido, no sentido de transferir definitivamente a curatela em favor da parte autora. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral de SUBSTITUIÇÃO de curador, pelo que nomeio IVAN FRANCISCO ORLANDI como curador de HERIBERTO ORLANDI, cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, eventualmente, vier a ter. Serve esta sentença como mandado dirigido ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil onde o(a) interditado(a) foi registrado(a), para que proceda à inscrição da sentença. Sem custas nem honorários advocatícios, ante à gratuidade processual. Publique-se o edital na forma prescrita no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA, 17 de agosto de 2022. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 15 de setembro de 2022. Eu, Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO  
Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará,  
na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO CURATELA/INTERDIÇÃO, sob o nº.: 0803109-75.2021.8.14.0005, em que é requerente: GEOVANI KRAUZE CAMPELO e requerido: ANTONIO GILVANDRO DE FRANÇA CAMPELO, tendo sido proferida a seguinte SENTENÇA Vistos. GEOVANI KRAUZE CAMPELO, devidamente qualificado nos autos, requereu a interdição de ANTONIO GILVANDRO DE FRANÇA CAMPELO, seu genitor, alegando ser este idoso e ter sofrido Acidente Vascular Cerebral (CID 10 - I64), na época encontrando-se internado no Hospital Regional da Transamazônica, sendo incapaz de praticar atos da vida civil. Com a inicial juntou documentos. Em prosseguimento, foi deferida a curatela provisória à autora (ID 29129598). Após, foi realizada audiência para entrevista do interditando, a qual restou prejudicada em razão de não conseguir se comunicar, tendo em vista a dificuldade em falar. Na mesma oportunidade, foi colhido o depoimento do requerente o qual declarou que seu pai teve COVID, foi internado e entubado por 26 dias, que durante a recuperação teve um AVC no hospital e paralisou o lado direito, estando acamado e sua alimentação é por sonda (ID's 73924523 a 74067526). A Defensoria Pública nomeada curadora especial da interditanda, apresentou contestação por negativa geral (ID 76699355). Parecer conclusivo do Ministério Público opinando favoravelmente à curatela definitiva (ID 77021449). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as provas colhidas em audiência, bem como o laudo médico acostado, atestam que o(a) interditando(a) está incapacitado(a) para as ocupações da vida civil. Registro que quando da realização da audiência, verificou-se que o interditando é idoso, está acamado, tem dificuldade na fala, além do que não se locomove sem ajuda de terceiros e sua alimentação é por sonda. Sabe-se que com o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, o procedimento de interdição passou a ser de jurisdição voluntária. Com isso, não está mais o juiz limitado por critérios de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, tal qual expressamente preconiza o parágrafo único do art. 723 do CPC. No caso vertente, restou claramente demonstrada, após audiência para entrevista do(a) interditando(a), a procedência do pedido. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da Curatela é o amparo e a proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1.767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, a requerida é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º, inciso III e do artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a incapacidade relativa de ANTONIO GILVANDRO DE FRANÇA CAMPELO, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o(a) acomete. Por consequência, decreto a interdição de ANTONIO GILVANDRO DE FRANÇA CAMPELO e nomeio GEOVANI KRAUZE CAMPELO curador(a) do(a) interditando(a), observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do Código Civil e artigos 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Ademais, o(a) curador(a) deverá aplicar os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do(a) interditado(a), e cuja autoridade estender-se-á à pessoa e aos bens dos filhos menores que o(a) curatelado(a) tem ou, por ventura, vier a ter. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC e para,

bimestralmente, prestar contas da utilização dos bens do(a) interditado(a). Expeça-se o termo de Curatela. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Isento de Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MP e à DP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira, 3 de outubro de 2022 .JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 06 de outubro de 2022. Eu, Diretor da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO  
Diretor de Secretaria

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA da 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará,  
na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO CURATELA/INTERDIÇÃO nº.: 0804817-34.2019.8.14.0005, em que é requerente: ABILENE DA SILVA RODRIGUES e requerido: DIEGO DA SILVA RODRIGUES, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "Sentença Vistos. ABILENE DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição de DIEGO DA SILVA ALBUQUERQUE, seu filho, alegando ser acometido de paralisia cerebral quadriplégica espástica (CID 10: G80.0), restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 14755862). Citação do requerido (ID 15573681). Realizada a audiência para entrevista do interditando, bem como da requerente, oportunidade em que foi constatado o alegado na peça inicial (mídia nos autos). Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 13298347. O Ministério Público opinou favoravelmente à curatela definitiva (manifestação de ID 73054428). É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. ABILENE DA SILVA RODRIGUES (genitora), além da própria entrevista do interditando, a procedência do pedido. O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação do interditando no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinha gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE DIEGO DA SILVA RODRIGUES, conforme qualificação na petição

inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio ABILENE DA SILVA RODRIGUES, curadora do requerido DIEGO DA SILVA RODRIGUES, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condeno a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 05 de outubro de 2022. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito ". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 17 de outubro de 2022. Eu, Diretora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, subscrevo.

JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA  
juiz de Direito

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****Processo Judicial Eletrônico****Tribunal de Justiça do Pará****3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA****PROCESSO:** 0803859-43.2022.8.14.0005**ASSUNTO:** [Inventário e Partilha]**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**EDITAL DE CITAÇÃO e PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O DR. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER** aos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, com prazo de 15 (quinze) dias, ficam **CITADOS TODOS OS EVENTUAIS HERDEIROS**, para responderem à **INVENTÁRIO E PARTILHA**, em curso neste Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, proposta por **LILIANY NE DE FRANCA SIQUEIRA, DIOGO FRANCA SIQUEIRA, J. N. D. F. S., LUCAS DE FRANCA SIQUEIRA**, de **cujus JULIO SIQUEIRA FILHO - CPF: 252.912.702-68**. Cientificando-os de que o prazo para contestarem a ação é de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não se aleguem ignorância, foi expedido o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, afixado no lugar de costume, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, conforme determinação da lei. Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos 28 de outubro de 2022. Eu, **ANDRÉIA VIAIS SANCHES**, Diretora da 3ª Vara Cível, digitei, subscrevi e assino. De ordem do Exmo. Sr. Dr. **ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÍNDOLA**, Juiz de Direito Respondendo deste Juízo.

**ANDRÉIA VIAIS SANCHES**

Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível  
e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

**FÓRUM DES. JOSÉ AMAZONAS PANTOJA (EMAIL: 3civelaltamira@tjpa.jus.br)****AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 1651, SÃO SEBASTIÃO - CEP: 68372-005 - ALTAMIRA/PA.**

**COMARCA DE TUCURUÍ****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0804626-10.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EVAVILMA LEAO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO OAB: 13087/PA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0804626-10.2022.8.14.0061**NOTIFICADO:** EVAVILMA LEAO DA CRUZ**ADVOGADO:** RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO - OAB/PA 013087

**FINALIDADE:** Notificar o Senhor: EVAVILMA LEAO DA CRUZ, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 28 de outubro de 2022

**Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

Número do processo: 0802776-18.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARLI MOIA DE ASSUNCAO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DO NASCIMENTO RIBEIRO OAB: 22364/PA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

## NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0802776-18.2022.8.14.0061

**NOTIFICADO:** MARLI MOIA DE ASSUNCAO

**ADVOGADO:** ANDERSON DO NASCIMENTO RIBEIRO - OAB/PA 22.364

**FINALIDADE:** Notificar o Senhor: MARLI MOIA DE ASSUNCAO, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 28 de outubro de 2022

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

Número do processo: 0802400-32.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: W. G. D. S. C. Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: WILLIAN CARVALHO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA OAB: 23708/PA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0802400-32.2022.8.14.0061

**NOTIFICADO:** WILLIAN CARVALHO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA - OAB/PA 23.708

**FINALIDADE:** Notificar o Senhor: WILLIAN CARVALHO DE OLIVEIRA, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 28 de outubro de 2022

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

Número do processo: 0802793-54.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: OTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA OAB: 014468/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA VIEIRA MARTINS OAB: 758/PA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0802793-54.2022.8.14.0061

**NOTIFICADO:** OTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

**ADVOGADOS:** RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - OAB/PA 14.468, AMANDA VIEIRA MARTINS - OAB/PA 20.758

**FINALIDADE:** Notificar o Senhor OTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 28 de outubro de 2022

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

Número do processo: 0802794-39.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: OTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA VIEIRA MARTINS OAB: 758/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA OAB: 014468/PA

## PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)**

## NOTIFICAÇÃO

**A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0802794-39.2022.8.14.0061

**NOTIFICADO:** OTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

**ADVOGADOS:** RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - OAB/PA 14.468, AMANDA VIEIRA MARTINS - OAB/PA - 20.758

**FINALIDADE:** Notificar o Senhor: OTAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 28 de outubro de 2022

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

Número do processo: 0804629-62.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: UELITON SILVA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MORAES PEREIRA JUNIOR OAB: 31443/PA

## **PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)**

## **NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0804629-62.2022.8.14.0061

**NOTIFICADO:** UELITON SILVA MARTINS

**ADVOGADO:** NELSON MORAES PEREIRA JUNIOR - OAB/PA 31443

**FINALIDADE:** Notificar o Senhor: UELITON SILVA MARTINS, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 28 de outubro de 2022

**Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL****PORTARIA Nº 02/2022**

**O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA AGRÁRIA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE CASTANHAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ETC...**

**CONSIDERANDO** a necessidade de realização de Correição Anual Ordinária nas Unidades do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de ser designado um servidor para secretariar os trabalhos correicionais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os dias **05 e 06 de dezembro de 2022**, a partir das 09:00h. para a realização da Correição Anual Ordinária neste juízo da Vara Agrária e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Comarca de Castanhal.

**Art. 2º** - Designar o Servidor Joel dos Santos Gomes Júnior, Diretor de Secretaria da Vara, para secretariar os trabalhos da Correição, a fim de praticar os atos necessários para a realização da mesma, sem prejuízo de suas funções na respectiva Vara;

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Em, 20 de setembro de 2022.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL**

**O DOUTOR ANDRÉ LUIZ FILO-CREÃO GARCIA DA FONSECA, JUIZ DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE CASTANHAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ETC...**

**FAZ SABER** a todos os interessados, que na forma da Lei, do Provimento n. 004/2001 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará e da Instrução n. 004/2008 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, **foi designado para os dias 05 e 06 de dezembro de 2022 a partir das 09h00min, para a realização da CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL, com a finalidade de inspecionar o serviço da**

**SECRETARIA JUDICIAL DA VARA AGRÁRIA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL** desta Comarca de Castanhal, com endereço à avenida Presidente Vargas, nº 2639, Bairro Centro, Fórum de Castanhal - Pará.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Juiz de Direito relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades em relação aos serviços do respectivo Órgão e Secretaria.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expede o presente EDITAL que deverá ser afixado no local de costume.

Castanhal - PA, 27 de outubro de 2022

Joel dos Santos Gomes Júnior

Diretor de Secretaria da Vara Agrária de Castanhal e Secretário do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Castanhal

## COMARCA DE RURÓPOLIS

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

## TERMO DE AUDIÊNCIA

-

Autos nº:	0800175-03.2022.8.14.0073
Ação:	SUBSTITUIÇÃO/REMOÇÃO DE CURATELA
Requerente:	REGIANE SOUZA SILVA
Defensor Público:	DR. PLINIO TSUJI BARROS
Requerida:	MARIA BIZERRA DE SOUSA (curadora)
Interditada:	REGILANE SOUSA DA SILVA
Data/Hora/Local:	Vara única de Rurópolis; em 05.10.2022, às 09h00min.

## 2.PRESENTE(S):

Juiz(a) de Direito:	DRA. JULIANA FERNANDES NEVES
Requerente:	REGIANE SOUZA SILVA
Defensor Público:	DR. PLINIO TSUJI BARROS
Requerida:	MARIA BIZERRA DE SOUSA

## 3.OCORRÊNCIAS:

Declarada aberta e iniciada a audiência, a MM. Juíza verificou a desnecessidade de produção de outras provas, proferindo sentença em audiência.

## 4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:

Vistos os autos.

Trata-se de pedido de substituição/remoção de curatela em que figura como requerente **REGIANE SOUZA SILVA**, qualificado nos autos, através de Defensoria Pública, requerer a substituição e remoção da curatela da interditada **REGILANE SOUSA DA SILVA** em face da curadora **MARIA BIZERRA DE SOUSA**.

Compulsando os autos, observo que o **REGILANE SOUSA DA SILVA** já foi interditada, conforme sentença presente no id 54152648.

Consta nos autos, id 54152647, pág. 7, declaração de anuência da curadora favorável à substituição.

É o relatório, passo a **DECIDIR**.

Consta na petição inicial que a requerente atualmente exerce os cuidados dela, em razão da impossibilidade de exercício do *múnus* pela curadora.

Nos processos de curatela a regra é que o interesse do interditado deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, no presente caso, analisando as provas trazidas aos autos, constata-se que a autora é a pessoa mais indicada para assumir a curatela, **que já vem exercendo de fato**.

Vale ressaltar que não há suspeita de falsidade na documentação apresentada com a inicial, sob pena de ato atentatório ao exercício da jurisdição, sem prejuízo da responsabilidade criminal (parágrafo único, art. 77, CPC), **entendo que o pedido da autora deve ser acolhido**.

Diante do exposto, pelas razões de fato e direito expostas, com base no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO FORMULADA NA INICIAL**, para destituir **MARIA BIZERRA DE SOUSA** da curatela e deferir a substituição do curador, nomeando a autora **REGIANE SOUZA SILVA** como curadora de **REGILANE SOUSA DA SILVA**.

**Providencie-se:**

- a) Publique-se.
- b) Registre-se.
- c) Saem as partes intimadas.
- d) A parte autora deverá comparecer neste juízo, no prazo de cinco dias, a fim de assinar o termo de compromisso.
- e) Ciência o Ministério Público.
- f) Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade da justiça deferida no início do processo.
- g) Transitada em julgado, archive-se.

Não havendo **NADA MAIS** por consignar, determinou a Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pela Juíza e demais presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Alan dos Santos Galeno, digitei e subscrevi.

**Juíza de Direito:** \_\_\_\_\_

**Defensor Público:** \_\_\_\_\_

**Requerente:** \_\_\_\_\_

**Requerida:** \_\_\_\_\_

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

<b>Autos nº:</b>	0800522-36.2022.8.14.0073
<b>Ação:</b>	PEDIDO DE CURATELA/INTERDIÇÃO
<b>Requerente:</b>	NILZA DA SILVA LIMA
<b>Defensor Público:</b>	DR. PLINIO TSUJI BARROS
<b>Interditanda:</b>	MARILENE RODRIGUES DA SILVA
<b>Data/Hora/Local:</b>	Vara única de Rurópolis; em 06.10.2022, às 10h00min.

**2.PRESENTE(S):**

<b>Juiz(a) de Direito:</b>	DRA. JULIANA FERNANDES NEVES
<b>Requerente:</b>	NILZA DA SILVA LIMA
<b>Defensor Público:</b>	DR. PLINIO TSUJI BARROS
<b>Interditanda:</b>	MARILENE RODRIGUES DA SILVA

**3.OCORRÊNCIAS:**

Declarada aberta e iniciada a audiência. Ausente o representante do Ministério Público, que cumula suas atribuições com a Comarca de Alenquer-PA. A audiência foi realizada nos termos da Instrução Normativa nº 0002/2006 ¿ TJPA.

a mm. juíza passou a ouvir a interditanda **MARILENE RODRIGUES DA SILVA**.

**EM SEGUIDA A MM. JUÍZA PASSOU A OUVIR A REQUERENTE NILZA DA SILVA LIMA.**

Todos os depoimentos foram gravados na Plataforma Microsoft Teams e serão juntados aos autos.

**4. DELIBERAÇÃO / SENTENÇA:**

Vistos os autos.

Tratam os autos de **AÇÃO DE CURATELA/INTERDIÇÃO** movida por **NILZA DA SILVA LIMA**, qualificada nos autos, através da defensoria pública, requerendo a interdição e curatela de **MARILENE RODRIGUES DA SILVA**.

O requerente alega em sua inicial que a interditanda **MARILENE RODRIGUES DA SILVA** é pessoa portadora de **NECESSIDADES ESPECIAIS** ¿ enfermidade mental ¿ ¿ CID 10: Q90-1 (cromossomopatia), com comprometimento intelectual, impossibilitando o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Na audiência de justificação foi colhido o depoimento da interditanda Marilene Rodrigues da Silva e da requerente Nilza da Silva Lima.

Consta laudo médico no id 68906227 - Pág. 6 atestando que a interditanda apresenta cromossomopatia (CID 10: Q90-1).

É o relatório. Decido.

Consta na petição inicial que a interditanda **MARILENE RODRIGUES DA SILVA** vive a requerente (irmã) e necessita do apoio dos familiares para todos os atos da vida civil.

Ademais, destaca que a interditanda necessita da intervenção da requerente para providenciar benefício previdenciário.

Do conjunto probatório produzido nos autos, se constata que a requerida não possui capacidade para gerir os atos da vida civil, se enquadrando nos casos previstos no art. 1.767 do CC.

Posto isso, a requerida deve ser interditada, pois conclui-se, pelos elementos constantes nos autos, que é portadora de necessidades especiais, enfermidade ç CID 10: Q90-1.

Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **MARILENE RODRIGUES DA SILVA**, declarando-a **absolutamente** incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe **CURADORA** a requerente **NILZA DA SILVA LIMA**.

**Providencie-se:**

a) Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

b) Ciência ao Ministério Público.

c) Sem custas diante ao deferimento de justiça gratuita.

d) Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Não havendo **NADA MAIS** por consignar, determinou a Presidente da audiência que o Termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado, sem rasuras ou entrelinhas, pela Juíza e demais presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Alan dos Santos Galeno, digitei e subscrevi.

**Juíza de Direito:** \_\_\_\_\_

**Defensor Público:** \_\_\_\_\_

**Requerente:** \_\_\_\_\_

**Interditanda:** \_\_\_\_\_

**COMARCA DE CAPANEMA**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Nº 005/2022.

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, no uso de suas atribuições legais e regimentais; FAZ SABER a todos quando o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nas datas abaixo assinaladas, será submetida à Correição Geral Ordinária, as seguintes unidades cartorárias:

PERÍODO

UNIDADE

07/11/2022 a 11/11/2022

Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais Distrito Tauari

07/11/2022 a 11/11/2022

Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais Distrito Mirasselas

07/11/2022 a 11/11/2022

Cartórios do 1º, 2º e 3º Ofício de Capanema

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito Corregedor Imediato dos Cartórios da Comarca de Capanema

**COMARCA DE INHANGAPÍ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE INHANGAPÍ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Processo: 0000001-16.2007.8.14.0085****EXECUÇÃO FISCAL****Exequente: ESTADO DO PARÁ****Executado: Serraria Santo André Ltda.**

O MM. Dr. **SÉRGIO CARDOSO BASTOS**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da comarca de Inhangapi/PA, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramitam os autos do processo acima identificado, estando o **Executado** em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expeça-se o presente **EDITAL**, para que o **Executado: SERRARIA SANTO ANDRÉ LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 02.246.321/0001-04, com último endereço declarado em Rodovia PA140, s/n, Zona Rural do município de Inhangapi/PA, fique **INTIMADO da Sentença** proferida nos autos em epígrafe, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Pelo exposto, declaro, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente com fundamento no art. 39, § 4º e nos termos do repetitivo (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3), com extinção da dívida em cobrança. Julgo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487-II do CPC. O exequente está desobrigado do pagamento das custas do processo (Lei 6.830/80, art. 39). O exequente fica intimado por seu representante. Intime-se a executada por edital. Transitado em julgado promova-se o arquivamento do feito. Inhangapi, 19 de julho de 2022. Sérgio Cardoso Bastos **Juiz Titular da Comarca de Inhangapi** (...)". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no lugar público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Inhangapi, Estado do Pará, aos 28 de outubro de 2022. Eu, Diretora de Secretaria, o digitei e assinei nos termos do Provimento 006/009-CJCI.

**LUANA KAROLINE BRASIL SOUZA****Diretora de Secretaria Judicial**

**COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI****PORTARIA 001/2022 e JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI****PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE VEÍCULOS PROCEDIMENTO PARA OS BENS SEM VINCULAÇÃO PROCESSUAL****DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a realização de leilão de veículos apreendidos na Comarca de Igarapé-Miri, para o qual foi nomeado o leiloeiro oficial Sr. SANDRO DE OLIVEIRA, inscrito na JUCEPA sob o nº 0555214, com endereço profissional na BR-316, KM 18, nº 20, Município de Marituba/PA, ficando a seu cargo a adoção das providências necessárias à realização do leilão judicial, conforme Portaria nº 001/2022 de 14 de setembro de 2022, com observância das disposições do Art. 144-A do CPP, Resolução nº 92/2009-CJF e Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI.

Considerando que fora concluída a etapa do edital de notificação, resta à Direção do Fórum da Comarca de Igarapé-Miri o cumprimento ao dispositivo constante nos artigos 21, 22, §§ 1º e 2º, e 23, todos do Provimento Conjunto 002/2021-CJRMB/CJCI, que trata da destinação final dos bens que perderam o vínculo com os seus respectivos processos judiciais e que se encontram há mais de 90 (noventa) dias sob a cautela do Estado, tanto nas dependências institucionais deste Fórum, quanto nos pátios dos órgãos de segurança pública, Detran e Demutran.

Sabe-se que, objetos guardados em depósito, mesmo quando respeitadas todas as respectivas regras de estocagem, sofrem perda de valor econômico e até mesmo perda de valor e de uso, já que a depreciação os afeta quando mantidos em depósito, em especial, quando não há depósitos exclusivos para tal finalidade, que é o caso da Comarca de Igarapé-Miri.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n.º 30/2010, orientando os magistrados e magistradas a observar o estado de conservação das coisas apreendidas e, quando for o caso, promover a sua destinação, obedecidas as regras processuais pertinentes.

Ressalta-se, inclusive, conforme exposto alhures, a recomendação da Corregedoria de Justiça do TJE/PA é no sentido de se destinar os bens que estão guarnecidos nas dependências dos Fóruns do Judiciário Paraense.

No presente caso, não há registro de pedido de restituição dos bens apreendidos tendo em vista que perderam vinculação com os procedimentos iniciais, portanto, justifica-se a destinação dos bens listados no anexo que segue a presente decisão.

Isto posto, RESOLVO:

Tendo em vista que decorreu o prazo editalício de notificação sem pedido de restituição, **DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS** listados em anexo e **DETERMINO a ALIENAÇÃO** dos veículos apreendidos nas dependências deste Fórum, nos órgãos de segurança pública, Detran / Demutran e demais órgãos, conforme periciado pelo leiloeiro, todos da Comarca de Igarapé-Miri.

Intime-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** que deverá ser ouvido, em 05 (cinco) dias.

Ainda conforme Portaria nº 001/2022 de 14/09/2022, prossiga a Secretaria com o procedimento necessário à realização do correspondente **LEILÃO JUDICIAL**.

O depósito do valor da arrematação deverá ser vinculado em conta judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Dê-se ciência ao leiloeiro e ao Ministério Público.

Para fins de cumprimento ao disposto no artigo 23 do Provimento Conjunto 002/2021, dê-se ciência à **CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA do TJPA**, na forma do art. 7º do Provimento Conjunto nº 11/2020 - CJRMB/CJCI.

Publique-se.

Igarapé-Miri/PA, 28 de outubro de 2022.

**ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES**

**Juiz de Direito**

**Diretor do Fórum da Comarca de Igarapé-Miri**

**ANEXO**

**RELAÇÃO DE BENS APREENDIDOS QUE PERDERAM VINCULO COM O PROCESSO**

(art. (Artigo 22 do Provimento Conjunto 002/2021- Corregedoria do TJPA)

Placa	Marca/Modelo	Ano/Modelo	Chassi	UF	Proprietário	Agente Financeiro
SEM PLACA	HONDA/NXR 160 BROS	16.17	S E M IDENTIFICAÇÃO			
QDK2466	HONDA/CG 150 TITAN EX	15.15	9C2KC1660FR513884	PA	ALAE LSON GOES DOS SANTOS	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/FAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
QDG0616	HONDA/NXR 160 BROS ESD	15.15	9C2KD0800FR053850	PA	ISAAC RODRIGUES PINHEIRO	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/TITAN SPORT		S E M IDENTIFICAÇÃO			
JUK8818	HONDA/NXR 125 BROS KS	03.03	9C2JD20103R009133	PA	VIGIA ELETRONICO E EQUIPAMENT	BANCOS SUDAMERIS BRASIL S.A

					O S D E SEGURANCA LTDA EPP	
HQC7633	HONDA/NXR 150 BROS ES	06.06	9C2KD03306R0253 32	MA	ANTONIO ALQUENES P DE ARAUJO	
SEM PLACA	YAMAHA/YBR 125 FACTOR ED		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
QEF1715	YAMAHA/YS 150 FAZER SED	18.19	9C6RG3820K00031 08	PA	E L T I A S N I C A C I O A L V E S AMARAL	BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A
QDE7611	HONDA/POP 100	14.15	9C2HB0210FR0153 59	PA	ROSA MARIA PANTOJA	A D M D E C O N S O R C I O N A C I O N A L H O N D A L T D A
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/TITAN MIX		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OTQ3259	HONDA/BIZ 100 ES	13.14	9C2HC1420ER0011 38	PA	MARCIO JOSE T E I X E I R A MARTINS	
SEM PLACA	HONDA/FAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	H O N D A / C B TWISTER		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BROS 150	13.13	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/FAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/POP100	13.14	9C2HB0210ER4275 12	PA		
OTD2690	HONDA/BIZ 100 ES	12.13	9C2HC1420DR0206 04	PA	IRACILDA PANTOJA PAIVA	A D M D E C O N S O R C I O N A C I O N A L H O N D A L T D A
SEM PLACA	HONDA/XR 250 TORNADO	04.04	9C2MD34004R0154 84	PA		

OFP8985	HONDA/CG 150 FANESI	12.12	9C2KC1670CR5729 63	PA	SILMA LEAO DE ALMEIDA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
JVF8464	HONDA/CG 150 SPORT	08.08	9C2KC08608R0253 01	PA	SORAIA LOBATO DA SILVA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/POP 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	YAMAHA YBR 125	05.05	S E M IDENTIFICAÇÃO			
NTA7355	HONDA/CG 125 FANES	11.11	9C2JC4120BR7268 71	PA	J O A O T H I E M M Y CONCEICAO MATOS	
SEM PLACA	HONDA/NXR150 BROS ES	09.09	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
JUD5531	HONDA/CG 125 TITAN KS	02.03	9C2JC30103R1171 79	PA	MANOEL DO SOCORRO DE S O U S A FURTADO	
SEM PLACA	HONDA/CG 150 FANESI	13.13	9C2KC1670DR4780 84			
SEM PLACA	HONDA/POP 100	11.11	9C2HB0210BR4198 76			
SEM PLACA	HONDA/POP 100	12.12	9C2HB0210CR4588 39			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 100	05.05	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	YAMAHA/FAZER 250		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 150 EX	13.14	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 150 EX		S E M IDENTIFICAÇÃO			
NSN4352	YAMAHA/FACTOR YBR125 E	09.10	9C6KE1210A00360 85	PA	R O M U L O D A M I A O	

					NASCIMENTO DE SOUZA	
OTL8816	HONDA/CG 150 TITAN ESD	14.14	9C2KC1650ER5121 73	PA	ANTONIO R E M A Z A CHARLES ADMINISTRADORA TAVARES DE CONSORCIO CANDIDO LTDA	
SEM PLACA	HONDA/POP 100	13.14	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ C100	02.02	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG 125 FAN KS	11.11	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA CG FAN 150 ESDI	14.15	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OTP9409	HONDA/BIZ 125 EX	13.14	9C2JC4830ER0098 04	PA	JOSE MARIA A FACANHA DE SOUZA	A D M D E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	H O N D A / N X R BROS 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
JUH0508	HONDA/CBX 250 TWISTER	02.02	9C2MC35002R0497 63	PA	MICHELE DE J E S U S TRINDADE SENA	
SEM PLACA	H O N D A / C B TWISTER	18.19	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/ STAT 160	18.19	S E M IDENTIFICAÇÃO			
OTD0775	HONDA/CG 125 FAN KS	13.14	9C2JC4110DR8069 29	PA	ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS	

SEM PLACA	HONDA/FAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/FAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BROS 160	18.18	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/NXR 160 BROS	17.17	9C2KD1000HR0283 28	PA		
SEM PLACA	HONDA/BROS 1125 BROS ES	13.13	S E M IDENTIFICAÇÃO			
QEE0010	TOYOTA/HILUX SW4 4X2SR	15.15	8AJZX62GXF50089 39	PA	ELIAS FARAH JUNIOR	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A
SEM PLACA	HONDA/BROS 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 125 EX	13.14	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/TITAN 160	17.17	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/FAN125	14.15	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	YAMAHA/FACTOR	11.11	S E M IDENTIFICAÇÃO			
NTB9638	HONDA/NXR 150 BROS MIX ES	10.10	9C2KD0520AR0625 95	SP	M A P F R E S E G U R O S GERAIS SA	
OFN6649	HONDA/CG 150 TITAN EX	12.13	9C2KC1660DR5010 43	PA	NAZARE DOA D M D E SOCORRO C O N S O R C I O OLIVEIRA DA SILVA LTDA	NACIONAL HONDA
SEM PLACA	HONDA/TITAN 160	16.16	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 125	14.14	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	YAMAHA/XTZ 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG 160 TITAN EX	17.17	9C2KC2210HR5052 46			
NSJ5918	HONDA/NXR 150 BROS ES	09.09	9C2KD04209R0427 95	PA	O D I N E T A A D M D E GONCALVES C O N S O R C I O	

					PORTUGAL	NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/POP 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
NSR2902	HONDA/CG 150 TITAN MIX ES	10.10	9C2KC1620AR0325 52	PA	ARNILDO JOSE DINELI	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
QEI7812	HONDA/NXR 160 BROS ESD	16.16	9C2KD0810GR2063 07	PA	JACI DA SILVA CORREA	
OBU7829	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	11.11	9C6KE1500B00362 14	PA	J O S E R O B E R T O VIANA LISBOA	BV FINANCEIRA S ACFI
SEM PLACA	HONDA/POP 100	10.11	9C2HB0210BR4070 27			
SEM PLACA	HONDA/POP 100	11.11	9C2HB0210BR0115 87			
SEM PLACA	HONDA/NXR BROS 160		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OTA3697	HONDA/POP100	13.13	9C2HB0210DR4531 32	PA	FABIO JUNIOR OLIVEIRA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OVW0667	HONDA/CG 125 FAN KS	12.13	9C2JC4110DR7035 73	PI	ANA CELIA AYRES LIMA	
JVV0414	HONDA/CG 125 FAN KS	09.09	9C2JC41109R0080 31	PA	DIEGO LUCIO RODRIGUES FERREIRA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
OTQ4413	HONDA/POP100	13.14	9C2HB0210ER0137 16	PA	MARILLUNE RODRIGUES PINHEIRO	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/CG 150 FAN ESI	09.10	S E M IDENTIFICAÇÃO			
QEN5451	HONDA/BIZ 125	16.17	9C2JC4830HR5007 29	PA	ALEX DE ASSIS DA COSTA GOMES	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN		S E M			

	125		IDENTIFICAÇÃO			
NTB8210	HONDA/NXR150BROS MIX ESD	10.10	9C2KD0510AR014701	PA	NELSON A D M DE NAZARENO PEREIRA NAHUM	CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
OTA8655	HONDA/CG 125 FAN KS	13.13	9C2JC4110DR807428	PA	J O S E GUILHERME DA ROCHA LOBATO	BV FINANCEIRA S ACFI
SEM PLACA	HONDA/POP 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
QDI4359	HONDA/BIZ 125 EX	14.15	9C2JC4830FR025355	PA	LUCILEUZA FURTADO RODRIGUES	A D M DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
NSX2221	GM/CHEVROLET AGILE LT	10.11	8AGCB48X0BR190769	PA	MARIA DE NAZARE COSTA SILVA	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
JUL9780	V W / P A R A T I ATLANTA 1.8	96.96	9BWZZZ379TT084241	PA	M A R T I O M I N O R U MIYAGAWA	
SEM PLACA	FIAT/PALIO WEEKEND		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	VW/JETTA		S E M IDENTIFICAÇÃO			
QXB7E09	FIAT/STRADA HD WK CC E	19.20	9BD5781FFLY389970	PA	BENTO E CARDOSO CAR LTDA ME	
NKQ3157	VW/GOL 1.0	09.10	9BWAA05U8AT166558	GO	T O R C TRANSPORTE S ORGANIZADO S CARGAS	
SEM PLACA	FIAT/PALIO		S E M IDENTIFICAÇÃO			
NSS7630	R/JNFIGUEIRA C.ABERTAX01	09.10	9A9710900APDZ6940	PA	ALBERTINO DA SILVA MARTINS	
QVG4823	R/ISIDOC CIA 1502	19.19	98ZCLAS01KG021133	PA	GILVANDRO FONSECA DA SILVA	
SEM PLACA	HONDA/POP 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			

QE22761	HONDA/CG 160 START	17.18	9C2KC2500JR0061 47	PA	GIANE DIAS CORREA	BANCO HONDA S.A
OTA6592	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	12.13	9C6KE1520D01291 47	PA	V A L E Z A ARAÚJO DA SILVA	BANCO PAN S.A
SEM PLACA	HONDA/TITAN		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OFU9345	HONDA/POP100	12.12	9C2HB0210CR4733 31	PA	ROBERTO CARDOSO SILVA	A D M D E C O N S O R C I O NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/POP100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
NTA0689	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	10.11	9C6KE1520B00099 54	PA	ALINE DE LOURDES MIRANDA DA CRUZ	BANCO PAN AS
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 150	10.11	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
QDS3463	HONDA/POP 110I	16.16	9C2JB0100GR2089 91	PA	LAUDILEIA DE S O U Z A FERREIRA	A D M D E C O N S O R C I O NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 160	14.14	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
JVG8392	HONDA/CG 150 TITAN ESD	06.06	9C2KC08206R8141 26	PA	AILTON ALVES DE ATAIDE	
QDW5339	HONDA/G 160 FAN ESDI	15.16	9C2KC2200GR0222 82	PA	E D I N A L D O CAVALCANTE	
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OFK8311	HONDA/CG 150 TITAN ESD	11.12	9C2KC1650CR5212 02	PA	GIVANILDO P E R E I R A SILVA	
OFM6382	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	11.12	9C6KE1520C00952 64	PA	FABIO DA S I L V A	

					SANTOS	
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/POP 110I		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
JUL2404	HONDA/C100 BIZ	04.04	9C2HA07004R030132	PA	BRADESCO BCN LEASING SA ARR MERCANTIL	ETE. ENG DE TELEC. E ELETRICIDADE S/A
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
QDJ8922	HONDA/POP100	15.15	9C2HB0210FR020253	PA	L U C A S A D M D E E D U A R D O C O N S O R C I O C O R R E A D A N A C I O N A L H O N D A G A M A	
OBY6809	HONDA/BIZ 125 EX	11.12	9C2JC4830CR003693	PA	RAIMUNDA DO A D M D E S O C O R R O C O N S O R C I O R O D R I G U E S N A C I O N A L H O N D A Q U E I R O Z	
OTE3260	HONDA/CG 150 FAN ESI	12.13	9C2KC1670DR436762	PA	JURANDIR S A N T A N A D I N I Z D E S O U Z A	BANCO HONDA S.A
SEM PLACA	HONDA/BIZ 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	YAMAHA/FACTOR YBR 125	11.11	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	H O N D A / N X R B R O S 125	12.12	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	YAMAHA/FAZER 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
NSJ4251	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	09.10	9C6KE1200A0046920	PA	ERIVALDO D I A S M O N T E I R O	Y A M A H A A D M I N I S T R A D O R A D E C O N S O R C I O L T D A
OFK5033	YAMAHA/FACTOR YBR125 E	11.12	9C6KE1510C0031789	PA	I V A N D O S S A N T O S F A R I A S	BANCO YAMAHA S M O T O R D O B R A S I L S . A
SEM PLACA	H O N D A / N X R B R O S 150	11.11	S E M IDENTIFICAÇÃO			

SEM PLACA	HONDA/CG FAN 160	19.19	S E M IDENTIFICAÇÃO			
JUJ5291	YAMAHA/YBR 125K	03.04	9C6KE044040037822	PA	MARIVALDO VILHENA DA SILVA	AMAZONIA MOTOS LTDA
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 160	16.16	S E M IDENTIFICAÇÃO			
QDU6152	HONDA/NXR 160 BROS ESDD	15.15	9C2KD0810FR439540	PA	J O S E RAIMUNDO DA SILVA ROSA	A D M D E C O N S O R C I O NACIONAL HONDA LTDA
JVQ7551	HONDA/CG 125 FAN	08.08	9C2JC30708R502985	PA	ANA CLAUDIA RAMOS DE SOUZA	
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/NXR BROS 150	10.10	S E M IDENTIFICAÇÃO			
OTR9493	HONDA/BIZ 125 EX	14.14	9C2JC4830ER032668	PA	LUCYANA NERY NEVES	A D M D E C O N S O R C I O NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/FAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OBT5276	I/YINGANG US1 2	08.09	LY4YBGHC090000387	PA	MARLETE DOS REIS MARTINS	
JVU4990	HONDA/CG 125 TITAN KS	00.00	9C2JC3010YR089077	PA	EDINALVA CALDEIRA SANTOS	
SEM PLACA	HONDA/BROS 150	10.10	S E M IDENTIFICAÇÃO			
OTL4133	HONDA/CG 125 FAN ES	14.14	9C2JC4120ER022575	PA	LEONA SILVA D O NASCIMENTO	A D M D E C O N S O R C I O NACIONAL HONDA LTDA
OBU7730	HONDA/CG 150 TITAN ESD	11.12	9C2KC1650CR516458	PA	A L A N A HENRIQUE DOS SANTOS	A D M D E C O N S O R C I O NACIONAL HONDA

					BARBOSA	LTDA
QEI5932	HONDA/POP100	15.15	9C2HB0210FR472157	PA	EWERTON A D M D E RODRIGOC CONSORCIO RODRIGUES SNACIONAL HONDA AMARAL LTDA	
SEM PLACA	HONDA/FAN		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/POP 100	13.13	S E M IDENTIFICAÇÃO			
JVX1724	HONDA/BIZ 125 MAIS	09.09	9C2JC42309R006995	PA	HELTON MARIANO DA TRINDADE CORREA	
SEM PLACA	HONDA/BROS 150	13.13	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CBX 250	08.08	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/FAN	08.08	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG 125 FAN ES	10.10	S E M IDENTIFICAÇÃO			
QDB7518	HONDA/POP100	14.15	9C2HB0210FR005253	PA	BRENDAA D M D E CRISTIANE CONSORCIO ALVE SNACIONAL HONDA FERREIRA LTDA	
SEM PLACA	HONDA/TITAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
QDF2625	TRAXX/JL125-9	15.15	951B XKHE6FB001476	PA	ALINE CRISTINA DA SILVA LUCAS ROCHA	
NSF8377	HONDA/CG 150 TITAN ES	09.09	9C2KC15209R104671	PA	MANOEL DE A D M D E JESUS DA CONSORCIO SILVA ANACIONAL HONDA PEREIRA LTDA	
SEM PLACA	HONDA/TITAN		S E M IDENTIFICAÇÃO			
NSG2883	HONDA/CG 150 FAN ESI	10.10	9C2KC1550AR095137	PA	FRANCIRLEY ALLAN RODRIGUES	

SEM PLACA	HONDA/FAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ 125 ES		S E M IDENTIFICAÇÃO			
JVR6246	HONDA/CG 125 FAN ES	09.09	9C2JC41209R0782 36	PA	J O R G E P A N T O J A R O D R I G U E S	
JUO2909	Y A M A H A / Y B R 125ED	02.02	9C6KE0260200178 64	PA	ADELINO DE S O U S A E S I L V A	
SEM PLACA	HONDA CG FAN 125	13.13	S E M IDENTIFICAÇÃO			
JUU5272	HONDA/C100 BIZ MAIS	05.05	9C2HA07205R0049 11	PA	D E O L I N D A D I A S R I B E I R O	
SEM PLACA	H O N D A / N X R BROS 150	14.14	S E M IDENTIFICAÇÃO			
JVM4679	HONDA/CG 150 TITAN ES	05.06	9C2KC08506R8078 32	PA	M A R C T O A U G U S T O M A R T I N S D E M E L O	
SEM PLACA	HONDA/CG TITAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
NSJ3290	HONDA/NXR150 MIX ESD	09.10	9C2KD0510AR0023 96	PA	I Z A B E L C R I S T I N A F E R R E I R A D O S S A N T O S	
NTC3302	HONDA/CG 125 FAN KS	09.10	9C2JC4110AR5476 42	PA	M I S A E L D A C R U Z M A R Q U E S	A D M D E C O N S O R C I O N A C I O N A L H O N D A L T D A
QDO9033	HONDA/CG 150 FAN ESDI	14.15	9C2KC1680FR0120 00	PA	A N T O N I O R O D R I G U E S D A S I L V A	
OFW0203	HONDA/POP100	13.13	9C2HB0210DR4267 87	PA	B E N E D I T O M A I A F I L H O	A D M D E C O N S O R C I O N A C I O N A L H O N D A L T D A
QDM5512	HONDA/CG 150 TITAN EX	15.15	9C2KC1660FR0502 00	PA	E L I E L T O N D E S O U Z A L I M A	A D M D E C O N S O R C I O N A C I O N A L H O N D A L T D A

SEM PLACA	HONDA/CG FAN 125 KS	10.10	S E M IDENTIFICAÇÃO			
OTM6795	HONDA/NXR150 BROS ESD	14.14	9C2KD0540ER0401 21	PA	TEREZINHA DE JESUS MENDONCA DA SILVA	A D M D E C O N S O R C I O NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 125	09.10	S E M IDENTIFICAÇÃO			
JVB4192	HONDA/CG 150 TITAN KS	05.05	9C2KC08105R1033 16	PA	DARLEY LIMA CASTELO	
JVO7726	HONDA/CG 150 TITAN MIXESD	09.09	9C2KC16309R0021 36	PA	EDIELSON DE CASTRO	A D M D E C O N S O R C I O NACIONAL HONDA LTDA
EOJ0455	HONDA/CG 125 FAN KS	11.11	9C2JC4110BR5110 08	SP	A N D R E I A BARROS DOS SANTOS	
OSW7592	HONDA/NXR150 BROS ES	12.13	9C2KD0550DR1015 99	PA	MARINALVA S I L V A SANTOS	A D M D E C O N S O R C I O NACIONAL HONDA LTDA
JTN3551	HONDA/CG 150 TITAN ES	06.07	9C2KC08507R0369 54	PA	J O E L OLIVEIRA FEITOSA	BANCO DO BRASIL S.A
OTG1267	HONDA/CG 125 FAN KS	13.13	9C2JC4110DR8021 01	PA	D T E L S O N COSTA NERI	
NSM2369	HONDA/CG 125 FAN ES	09.10	9C2JC4120AR0383 80	PA	MARIA JOSE PICHINHO DE ARAUJO	BANCO ITAUCARD S.A
SEM PLACA	YAMAHA/FACTOR		S E M IDENTIFICAÇÃO			
NSS3697	HONDA/CG 125 FAN KS	10.10	9C2JC4110AR6909 33	PA	M O A C I R TRINDADE RAFAEL	A D M D E C O N S O R C I O NACIONAL HONDA LTDA
OFT2460	YAMAHA/FACTOR YBR125 K	11.12	9C6KE1520C00948 97	PA	JOSE MARIA D O NASCIMENTO COSTA	BANCO PAN S.A
QDJ7822	HONDA/CG 125 FAN ESD	14.14	9C2JC4160ER0298 82	PA	A U R I L E N E SACRAMENTO GONCALVES	
JVH4734	HONDA/CG 125	09.09	9C2JC41209R0680	PA	M A R C O S	

	FAN ES		66		MACIEL DOS SANTOS FERREIRA	
SEM PLACA	HONDA/TITAN		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/FAN 150	14.14	S E M IDENTIFICAÇÃO			
JVV0787	JTA/SUZUKI EN125 YES	08.08	9CDNF41LJ8M262078	PA	ANGELA ALZIRABORGESSA ROSA	BANCO ITAUCARD
JUV3764	HONDA/CG 150 TITAN ESD	07.07	9C2KC08207R042853	PA	ALADICE LOPESMAGNO	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
OTJ9273	HONDA/CG 150 FAN ESDI	14.14	9C2KC1680ER015883	PA	EDIVALDO BARRAL DA CUNHA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
NSO2688	HONDA/CG 125 FAN KS	09.10	9C2JC4110AR004667	PA	PEDRO PAULODE OLIVEIRAGUIMARAES	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
NSS5816	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	10.10	9C6KE1200A0068424	PA	DEMMI FERNANDO DA SILVA LAVAREDA	
QDH6699	HONDA/CG 150 FAN ESDI	14.15	9C2KC1680FR516942	PA	CARLA FRANCILEIDE TEIXEIRA MOURA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
OTQ1946	HONDA/XRE 300	14.14	9C2ND1110ER026276	PA	MARIA DAS GRACAS LIMA LEITE	BANCO ITAUCARD S.A
OSX9363	YAMAHA/YBR125 FACTOR E	13.14	9C6KE1930E0002375	PA	YAGO DA SILVA COSTA	
OFU1211	YAMAHA/FACTOR YBR125 E	11.12	9C6KE1510C0026947	PA	MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE OLIVEIRA	BV FINANCEIRA S DE ACFI
JUE1825	HONDA/CG 125 TITAN ES	01.01	9C2JC30201R047330	PA	DAVID SOUZA DA CONCEICAO	
JUF6056	HONDA/NXR125	03.03	9C2JD20203R0187	PA	J O S E A D M D E	

	BROS ES		42		DIOGENES PINHEIRO DA SILVA	CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
SEM PLACA	HONDA/TITAN 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OTU7693	YAMAHA/YBR125 FACTOR ED	13.14	9C6KE1940E0030275	PA	S O N I A S O A R E S MOREIRA	BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A
JUU7662	CG 150 TITAN ESD	05.05	9C2KC08205R038363	PA	DEUSON DA SILVA SOUZA	HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO
JVV6215	HONDA/FAN 125	09.09	9C2JC41209R068236	PA	E D I V A N FERREIRA NEGRAO	A D M D E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
OBW8787	HONDA/CG 125 FAN ES	11.11	9C2JC4120BR742578	PA	SIZENANDO DA COSTA CORREA JUNIOR	
SEM PLACA	HONDA/FAN		S E M IDENTIFICAÇÃO			
JUU2739	HONDA/CG 125 TITAN ES	01.02	9C2JC30202R100275	PA	RAIMUNDA DO SOCORRO DE A R A U J O CORREA	
JUT2016	HONDA/CG 125 FAN	05.05	9C2JC30705R058374	PA	JOSE ALVES SANTOS	A D M D E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
OFP3094	HONDA/POP100	13.13	9C2HB0210DR430486	PA	CLEISON DA SILVA CORREA	
SEM PLACA	HONDA/CG 160 TITAN EX	16.17	S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/POP 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG FAN		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OFK8206	HONDA/BIZ 125 EX	11.11	9C2JC4830BR020128	PA	HELDER NERY CARDOSO	A D M D E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
JVF3313	JTA/SUZUKI EN125	08.08	9CDNF41LJ8M2044	PA	D I N A I R	BV FINANCEIRA S

	YES		77		DAMASCENO PANTOJA	ACFI
JTU7341	HONDA/CG 125 TITAN	98.98	9C2JC250WWR102 869	PA	J H O N E MONTEIRO CHAVES	
JVA8472	HONDA/CG 150 TITAN ES	05.05	9C2KC08505R0428 20	PA	L U I S BARBOSA GAMA	
JUI4250	HONDA/CG 125 CARGO	96.97	9C2JA010VTR0007 45	PA	M DOHARA LTDA	
SEM PLACA	HONDA/POP 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CBX 250 TWISTER	01.02	9C2MC35002R0063 14			
JUP3807	HONDA/NXR150 BROS ESD	<b>05.05</b>	9C2KD02305R0176 58	PA	M A R C E L ELISIO CELSO BARATA	A D M D E CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
OBT5196	YAMAHA/FACTOR YBR125 ED	11.11	9C6KE1500B00273 58	PA	FRANCINETE P I N T O ELERES	BANCO PAN S.A
SEM PLACA	HONDA/CG 150 TITAN KS	05.05	9C2KC08105R1357 16			
SEM PLACA	HONDA/POP 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/POP 100		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/BIZ	05.06	9C2JA04106R8020 63			
QDZ8225	HONDA/BIZ 100 ES	15.15	9C2HC1420FR0357 62	PA	N E L S O N RODRIGO CONCEICAO LOBO	BANCO HONDA S.A
JUS5098	HONDA/CG 150 TITAN ESD	04.05	9C2KC08205R0025 21	PA	M I G U E L FERREIRA SILVA	
SEM PLACA	HONDA/CG FAN 150		S E M IDENTIFICAÇÃO			
SEM PLACA	HONDA/CG 160 TITAN EX	17.17	9C2KC2210HR5082 28			

SEM PLACA	YAMAHA/YBR 125		S E M IDENTIFICAÇÃO			
OGM4133	RENAULT/SANDE RO AUT1016V	12.12	93YBSR6RHCJ249 868	GO	H E R V I E A U G U S T O S I L V A	

**COMARCA DE CURIONÓPOLIS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS****EDITAL DA LISTA DEFINITIVA DE JURADOS ç 2023**

De ordem do Dr. Thiago Vinícius de Melo Quedas, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que através deste, torna-se pública a **LISTA DEFINITIVA DOS JURADOS, que servirão ao TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO ANO DE 2023**, os cidadãos abaixo relacionados, conforme determina o CPP.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

ç 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

ç 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I ç o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II ç os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III ç os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV ç os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII ç os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

ç 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

ç 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008).

1. Adriana Silva Sampaio da Silva, professora, rua Mogno 112, Centro, Curionópolis-Pará.
2. Adriano Lisboa da Silva, Assessor de Gabinete I, rua Tucupi, 207, Centro, Curionópolis-Pará.
3. Adriano Gatti Mesquita Cavalcanti, professor, lotado na Escola São Benedito Curionópolis-Pará.
4. Amanda Kelvia Cavalcante Dos Reis, empresária, av. Albernaz Qd 08, Lt. 28, bairro, Bandeirantes Curionópolis ç Pará
5. Agamileia dos Santos Silva Ozorio, professora, av. Brasil, 32, Centro, Curionópolis-Pará.
6. Andrade Pereira Da Silva, empresário, av. Amazonas, 135, Centro Curionópolis-Pará.
7. Aldineia da Silva Lima, Auxiliar de Secretaria, à av. Rio de Janeiro, 169, Centro, Curionópolis-Pará.
8. Alexsandro Souza Nogueira, professor, av. São Paulo, 200, Centro, Curionópolis-Pará.
9. Ana Lúcia Honorato de Sousa, assist. Legislativo, com endereço à av. Amazonas, 326, Centro, Curionópolis-Pará.
10. Antônia Oliveira da Silva, professora, Rua Santa Catarina, Qd. 03, lote 22, Planalto, Curionópolis-Pará.
11. Antônia Simone Ferreira da Silva, Agente Administrativa- laboratório, av. Rio Grande do Sul, 79, Centro, Curionópolis-Pará.
12. Alexandre dos Santos Aguiar, empresário, av. Guanabara, 128, Centro, Curionópolis-Pará.
13. Alex Santos Silva, médico veterinário, vigilância sanitária, Curionópolis-Pará.
14. Arlete Rodrigues de Lima, Assessora de Gabinete II, residente à av. Sergipe, 97, bairro da Paz, Curionópolis-PA
15. Allison Oliveira Barbosa, professor, lotado na Escola Santos Dumont, Curionópolis-Pará.

16. Bernardo Lopes de Araújo, empresário, av. Gov. Carlos Santos, 70, Centro, Curionópolis-Pará.
17. Charles Lins, empresário, av. Carlos Santos, 76, Centro Curionópolis ¿ Pará
18. Celia Maria Sousa de Souza, Professora, av. Minas Gerais, 75, Centro, Curionópolis-Pará.
19. Cláudia Rosa da Conceição Queluz, aux. de enfermagem, av. Piauí, 101, Centro, Curionópolis-Pará.
20. Djair Araujo Sousa, empresário, rua Tucupi nº65 A, Centro, Curionópolis ¿ Pará
21. Davi Araújo Amorim, professor, Escola M. José Rodrigues, Curionópolis-Pará.
22. Dédalo Dorneles Ferraz de Oliveira, agente administrativo, Escola M. São Benedito, rua Marajuba, 14, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
23. Diego Ramon Nina Rocha, agente administrativo, Escola M. Santos Dumont, rua Belém, quadra 16, lote 03-A, Jardim Panorama, Curionópolis-Pará.
24. Douglas Andrade dos Santos, professor, rua Ipê, 121, Centro, Curionópolis-Pará.
25. Eloide Lopes Herculano, Coordenadora, avenida Carlos Santos, 112, Centro, Curionópolis-Pará.
26. Elielson Alves Beserra Silva, professor, lotado na Escola Santos Dumont, Curionópolis-Pará.
27. Edison Sousa da Silva, motorista, avenida Espírito Santo, 34, Centro, Curionópolis-Pará.
28. Eliana Ribeiro Leal, professora, rua Jacarandá, 169, Centro, Curionópolis-Pará.
29. Elnice Ribeiro da Rocha Cunha, Professora, av. Rio de Janeiro, 156, Centro, Curionópolis-Pará.
30. Elvirene Rodrigues de S. Cruz, Professora, com endereço à rua Castanheira, 35, Centro, Curionópolis-Pará.
31. Ellen White Lima Lopes, empresária, av. Minas Gerais nº 71, Centro, Curionópolis ¿ Pará.
32. Elmir Perez De Queiroz, empresário, av. Pernambuco, 182, Centro Curionópolis ¿ Pará

33. Eunice Alves de Barros, Professora, rua Sumaúma, 219, Centro, Curionópolis- Pará.
34. Emerson de Oliveira Lima, professor, Escola Santos Dumont, Curionópolis-Pará.
35. Francelmir Da Costa Alves, empresário, av. Maranhão, 127, bairro da Paz Curionópolis e Pará.
36. Francisca Eliete Da Silva, empresária, rua Belém Qd. 26 Lt. 03, bairro Jardim Panorama Curionópolis e Pará
37. Franciane dos Santos Costa, Mon. Ed. Física, av. São Paulo, 233, Centro, Curionópolis-Pará.
38. Francinalda dos Santos Costa, Professora, av. São Paulo, Centro, Curionópolis-Pará.
39. Francinete Conceição Silva, Ag. Com. Saúde, rua Jacarandá, 126, Centro, Curionópolis-Pará.
40. Francisca da Silva Lima Gomes, Professora, av. Alagoas, 132, Centro, Curionópolis-Pará.
41. Francisco Diassis Duarte, professor, rua Cedro, s/n, Centro, Curionópolis-Pará.
42. Francisco dos Anjos de Jesus, comerciante, rua Tucupi, 44, Centro, Curionópolis-Pará.
43. Francivânia Moreira da Silva, ag. De saúde, av. Mato Grosso, 187, Centro, Curionópolis-Pará.
44. Geovania Silva Lopes, professora, rua Gameleira, 08, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
45. Giumar Pantaleão de Sousa, professor, avenida Amazonas, 288, Centro, Curionópolis-Pará.
46. Gilmara Ferreira Alves, Aux. de Laboratório, av. Presidente Vargas, bairro Jardim Panorama, Curionópolis-Pará.
47. Gilsilane Mendes Borges, professora, rua Babaçu, 07, Curionópolis-Pará.
48. Hellem Samara Oliveira de Oliveira, professora, lotada na Escola São Benedito, Curionópolis-Pará.

49.Honório Vieira Neto, engenheiro agrônomo, secretaria do Meio Ambiente, rua 25 de Dezembro, 12,

50.Ivanusa Silva Santos, empresária, rua Palmeiras, 71, Centro Curionópolis - Pará

51.Iranilde Medeiros Costa do Carmo, Professora, av. Amazonas, 20, Centro, Curionópolis-Pará.

52.Ivete Guerra Gomes, Professora, Rua Açaí, 93, Centro, Curionópolis-Pará.

53.Janaina Pereira da Silva, professora, av. Maranhão 179, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.

54.Jozélia Vieira de Sousa, professora, com endereço à avenida Mato Grosso, 17, Centro, Curionópolis-Pará.

55.Janeudy Reis Sousa, monitora, av. Rio de Janeiro, esq. Ipê, 190, Centro, Curionópolis-Pará.

56.Jeane Costa Cunha, tesoureira, quadra 11, lote 02, bairro Miguel Chamon, Curionópolis-Pará.

57.Jairo Pereira da Silva, professor, com endereço à rua Sumaúma, 219, Centro, Curionópolis-Pará.

58.Joaquina Valmisa Evangelista Matos, professora, av. Guanabara, 148, Centro, Curionópolis-Pará.

59.Janilson André Palheta dos Santos, professor, Escola Santos Dumont, Curionópolis-Pará.

60.José André Saraiva Carvalho, empresário, Javaé Auto Center, avenida Pará, 348, Centro, Curionópolis-PA

61.José Cildo de Freitas, empresário, avenida Rio de Janeiro, 83, Centro, Curionópolis-PA

62.Jose Valério de Sousa, Instrutor Esportivo, rua Nova, 69, centro, Curionópolis-Pará.

63.José Vanderlei Barbosa, Controlador interno, rua Goiânia, 64, J. Panorama, Curionópolis-PA

64. José Zuqueta Marques, orient. Educacional, rua Cedro, 85, Centro, Curionópolis-Pará.

65. Josenilda Marques da Silva, ag. Saúde, av. Alagoas, 191, Centro, Curionópolis-Pará.

66. Juari Pereira da Silva, empresário, av. Amazonas, 135, Centro, Curionópolis-Pará.

67. Juciane da Silva dos Santos, aux. de secretaria, av. Rio Grande do Sul, 106, Centro, Curionópolis-Pará.

68. Júlio Iglesias da Silva Matias, Agente de Trânsito, av 1 de maio, qd. 42, bairro Planalto, Curionópolis-Pará.

69. Kássia Herculano Barros, auxiliar administrativo, rua Açaí, 08, Centro, Curionópolis-Pará

70. Kátia Francisca de Souza Moraes, professora, estrada da Cutia, 03, J. Panorama, Curionópolis-Pará.

71. Kaline B. De Azevedo, empresária, av. 21 de Abril Q.20 Lt.01, bairro Planalto Curionópolis e Pará.

72. Keiliane Francisca Oliveira da Silva, recepcionista, av. Maranhão, 155, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.

73. Keytt Cibele Muniz de Souza, recepcionista, rua Jacarandá, 163, Centro, Curionópolis-Pará.

74. Leda Viveiros da Silva, Professora, com endereço à Rua 03, Qd. 10, Lote 37, Bandeirantes. Curionópolis-Pará.

75. Leonilda Araujo Santos, empresária, av. Piauí, 95, Centro Curionópolis e Pará

76. Márcio Antônio Cardoso Rocha, professor, rua Itaúba, 94, Centro, Curionópolis-Pará.

77. Marcos Jonatas Alencar Do Nascimento, av. Rio de Janeiro, 155, Centro Curionópolis e Pará.

78. Maria Ancelma Ferreira Santos, professora, rua Ipê, 280-A, Centro, Curionópolis-Pará.

79. Marcelo Duarte dos Santos, professor, rua 08 de Agosto, 18, bairro Planalto, Curionópolis-Pará.
80. Maria Aparecida da Mata Silva, aux. De enfermagem, av. Mato Grosso, 17, Centro, Curionópolis-Pará.
81. Madevab Alves Azevedo, empresário, Casa Agropecuária, Av. Pará s/n, Centro Curionópolis e Pará
82. Marinalva Fernandes Nunes, empresária, rua Tucupi, 35, Centro Curionópolis e Pará
83. Maria da Paz Assunção Gomes, secretária, av. São Paulo, 225, Centro, Curionópolis-Pará.
84. Maria Dalva da Silva, professora, rua Mogno, 142, Centro, Curionópolis-Pará.
85. Maria dos Santos Costa, professora, rua Amapá, 24, Planalto, Curionópolis-Pará.
86. Maria Gorete Soares, professora, rua Açai, 95, Centro, Curionópolis-Pará.
87. Maria Lucilene, vendedora, Avenida Carlos Santos, 116, Centro, Curionópolis-Pará.
88. Maria Nilza do Carmo Valente, Escola Betel, rua Nova, entre as avenidas Guanabara e Rio de Janeiro, Centro, Curionópolis-Pará.
89. Marcos Estevam Lima Junior, empresário, rua Tucupi, 22, Centro Curionópolis e Pará
90. Mateus Teixeira de Souza, economista, lotado na Prefeitura Municipal de Curionópolis-Pará.
91. Marinalva Pereira da Silva, professora, av. Goiás, 04, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
92. Maiany Belo Rezende Gomes, empresária, av. Rio De Janeiro, 182, Centro Curionópolis e Pará.
93. Moiseis Emerson Pereira da Silva, professor, lotado na Escola Juscelino Kubitschek, Curionópolis-Pará.
94. Neuracy Gomes dos Santos, escriturária, rua Palmeira, 08, Centro, Curionópolis-Pará.

95. Patrícia Alencar Pinto, Auxiliar Administrativo, rua Babaçu, 17, bairro da Paz, Curionópolis-Pará
96. Rafael Heleno Andrade Monteiro, professor, lotado na Escola Juscelino Kubitschek, Curionópolis-Pará.
97. Rayara Leandro Sousa, professora, av. Piauí, 73, Centro, Curionópolis-Pará.
98. Rejane Pacheco de Carvalho, assessor parlamentar, av. Santa Catarina, 169, Centro, Curionópolis-Pará.
99. Renê Boa Ventura, empresário, avenida Pará, 122, Centro, Curionópolis-Pará.
100. Robson Jairo Dos Santos Secundino, empresário, rua Ibiriba, 120, Centro Curionópolis e Pará
101. Rosineide Oliveira Alves Lemes, rua Cedro, 53, monitora, Centro, Curionópolis-Pará
102. Roniel Soares Costa, professor, lotado na Escola Adventista Maranata, Curionópolis-Pará.
103. Rui Pereira da Silva, empresário, avenida Pará, 398, Centro, Curionópolis-Pará.
104. Rafael Silva Carvalho, professor de informática, avenida São Paulo, 187, Centro, Curionópolis-Pará.
105. Salmon Ariel Alves Monteiro, agente administrativo, Escola M. José Rodrigues, Avenida São Paulo, 151, Centro, Curionópolis-Pará.
106. Tânia Regina Zuqueto Pinto Herculano, Professora, av. Alagoas, 82, Centro, Curionópolis-Pará.
107. Tânia Ribeiro da Silva, Professora, com endereço rua Açaí, 109, Centro, Curionópolis-Pará.
108. Thais Inácio de Lima, Técnico Administrativo, rua Tucupi, 151 B, Centro, Curionópolis-Pará.
109. Thalita Ferreira Lisboa, professora, lotada na Escola José Rodrigues, Curionópolis-Pará.
110. Valéria Araújo Quadros, professora, à av. Minas Gerais, 129, Centro, Curionópolis-Pará

- 111.Valdenora De Jesus Da Silva, empresária, rua Mogno, 78, Centro Curionópolis - Pará
- 112.Valdeir De Jesus Da Silva, empresário, avenida Alagoas, 134, Centro Curionópolis e Pará
- 113.Valderez Ribeiro, empresária, avenida Maranhão,183, Centro, Curionópolis-Pará.
- 114.Vilson Cleber Fusco da Silva, agente de portaria, Escola Santos Dumont, Curionópolis-Pará.
- 115.Vitor Nunes dos Reis, professor, Escola Municipal São Sebastião, Curionópolis-Pará.
- 116.Waldenira Ferreira dos Santos, agente de saúde, rua 21 de Abril, 20, Centro, Curionópolis-Pará.
- 117.Watillas Costa Lemes, empresário, av. Bahia, 68, Centro Curionópolis e Pará
- 118.Wanderson Alves De Oliveira, empresário, rua Tucupi,35, Centro Curionópolis e Pará
- 119.Wendy de Sousa Azevedo, Aux. De Secretaria, Escola J.K., rua Jacarandá, Curionópolis-Pará.
- 120.Wesley Francisco Rosa, empresário, avenida Pará, 144, Centro, Curionópolis-Pará.
- 121.Wellington Ferreira Borges, professor, Escola São Sebastião, Curionópolis-Pará.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curionópolis, aos 28 dias de outubro de 2022.

Isaias Pereira de Andrade

Atendente Judiciário

Matrícula 3275-1



**COMARCA DE CAPITÃO POÇO****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0801207-26.2022.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: ROSIVALDO RAMOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES OAB: 19345/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0801207-26.2022.8.14.0014**

**NOTIFICADO): ROSIVALDO RAMOS LIMA**

**ADV(S): FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES – OAB/PA: 19.345-A**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **ROSIVALDO RAMOS LIMA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 28 de Outubro de 2022

**Raimundo Nonato Alves Favacho**  
Chefe da Unidade Local de Ar



**COMARCA DE BAIÃO****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BAIÃO**

Número do processo: 0800448-83.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA CARMEN NEVES MORENO Participação: ADVOGADO Nome: MADSON NOGUEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MADSON NOGUEIRA DA SILVA OAB: 21227/PA Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIAL- FRJ

**NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800448-83.2022.8.14.0007

**PROCESSO JUDICIAL:**

**NOTIFICADO:** MARIA CARMEN NEVES MORENO

**ADVOGADO:** MADSON NOGUEIRA DA SILVA – OAB/PA 21.227

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) REQUERENTE: MARIA CARMEN NEVES MORENO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800261-80.2019.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

**1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.**

**2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.**

Baião-PA, 28 de outubro de 2022.

**Flávio Fábio de Melo Maia**

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0800464-37.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: LOURENCO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: MIZael VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIAL- FRJ

### **NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800464-37.2022.8.14.0007

**PROCESSO JUDICIAL:**

**NOTIFICADO:** LOURENÇO LOPES

**ADVOGADO:** MIZael VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) REQUERENTE: LOURENÇO LOPES para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800388-52.2018.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

**1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.**

**2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 007unaj@tjpa.jus.br ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.**

Baião-PA, 28 de outubro de 2022.

**Flávio Fábio de Melo Maia**

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0800467-89.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIAL- FRJ

## NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800467-89.2022.8.14.0007

**PROCESSO JUDICIAL:**

**NOTIFICADO:** ANTONIO SILVA SANTOS

**ADVOGADO:** MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) REQUERENTE: ANTONIO SILVA SANTOS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0801315-81.2019.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

**1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.**

**2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [007unaj@tjpa.jus.br](mailto:007unaj@tjpa.jus.br) ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.**

Baião-PA, 28 de outubro de 2022.

**Flávio Fábio de Melo Maia**

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0800468-74.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE GONZAGA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIAL- FRJ

## NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800468-74.2022.8.14.0007

### PROCESSO JUDICIAL:

**NOTIFICADO:** MARIA DE NAZARE GONZAGA SOUZA

**ADVOGADO:** MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) REQUERENTE: MARIA DE NAZARE GONZAGA SOUZA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800115-73.2018.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### OBSERVAÇÕES:

**1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.**

**2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [007unaj@tjpa.jus.br](mailto:007unaj@tjpa.jus.br) ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.**

Baião-PA, 28 de outubro de 2022.

**Flávio Fábio de Melo Maia**

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0800465-22.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: ALUISIO CORREA DE MEDEIROS Participação: ADVOGADO Nome: MIZAEI VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIAL- FRJ

## NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800465-22.2022.8.14.0007

**PROCESSO JUDICIAL:**

**NOTIFICADO:** ALUISIO CORRÊA DE MEDEIROS

**ADVOGADO:** MIZAEI VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) REQUERENTE: ALUISIO CORRÊA DE MEDEIROS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0800419-72.2018.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

**1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.**

**2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [007unaj@tjpa.jus.br](mailto:007unaj@tjpa.jus.br) ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.**

Baião-PA, 28 de outubro de 2022.

**Flávio Fábio de Melo Maia**

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI

Número do processo: 0800470-44.2022.8.14.0007 Participação: REQUERENTE Nome: AGOSTINHA NONATO PIRES Participação: ADVOGADO Nome: MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS OAB: 18312/PA Participação: INTERESSADO Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FUNDO DE REAPARELHAMENTO JUDICIAL- FRJ

## NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE BAIÃO-FRJ, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, fulcro § 2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328 e § 2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800470-44.2022.8.14.0007

**PROCESSO JUDICIAL:**

**NOTIFICADO:** AGOSTINHA NONATO PIRES

**ADVOGADO:** MIZAELO VIRGILINO LOBO DIAS – OAB/PA 18.312-A

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** o (a) Senhor(a) REQUERENTE: AGOSTINHA NONATO PIRES para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial nº 0801288-98.2019.8.14.0007, com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

**1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.**

**2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [007unaj@tjpa.jus.br](mailto:007unaj@tjpa.jus.br) ou através do telefone (91) 99984-7985 nos dias úteis das 08:00 às 14:00 horas.**

Baião-PA, 28 de outubro de 2022.

**Flávio Fábio de Melo Maia**

Chefe da Unidade de Arrecadação judiciária Local- Unaj-BI



**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nãº sabido, vem, em atenãšãº ã Decisãº Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãº dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nãº sabido, vem, em atenãšãº ã Decisãº Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãº dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã(PA). Afuã (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã(PA). Afuã (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã(PA). Afuã (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Auto: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuãj, sito na Praça Albertino Barãona, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuãj (PA). Afuãj (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS****RETIFICAÇÃO DE EDITAL - RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás, Dr. Danilo Alves Fernandes, tendo em vista a autorização emitida no documento TJPA-REQ-2022/2022/41724 (via Sistema SIGADOC/TJPA), tornou público no Diário de Justiça do Estado do Pará, na data de 28/10/2022 (DJE Edição nº7482/2022) a abertura de inscrições para seleção de candidatos a ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO, para um período de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um e que será regida pela Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

A data de realização da prova foi alterada e será realizada no dia 18 de novembro de 2022 às 10h e para mais informações, os candidatos poderão entrar em contato através do WhatsApp (94) 98404-4188, de 08h00min às 14h00min e/ou e-mail [1canaacarajas@tjpa.jus.br](mailto:1canaacarajas@tjpa.jus.br).

A inscrição do(a) candidato(a) será realizada com o envio de currículo no formato *¿PDF¿* via e-mail: [1canaacarajas@tjpa.jus.br](mailto:1canaacarajas@tjpa.jus.br) a partir do dia 28 de outubro de 2022 até às 23h59min do dia 11 de novembro de 2022.

O e-mail deverá ser encaminhado com o assunto *¿SELEÇÃO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO¿*, acompanhado do nome do(a) candidato(a).

Canaã dos Carajás, 28 de outubro de 2022

Danilo Alves Fernandes  
Juiz de Direito

**COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**

PORTARIA Nº 01/2022

A Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. *Adriana Grigolin Leite*, Juíza de Direito titular da Comarca de São Domingos do Capim, Gestora do Fórum de São Domingos do Capim, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a realização de Correição Ordinária no Cartório Judicial da Comarca de São Domingos do Capim, em atenção ao disposto no art. 166 do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), que ocorrerá na forma presencial, nos dias 13, 14 e 15 de dezembro de 2022;

RESOLVO:

Art. 1º Nomear o servidor RAFAEL PERONIO RAMOS, Matrícula nº 195189, como Secretário da Correição Ordinária no Cartório Judicial da Comarca de São Domingos do Capim.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Comunique-se a Corregedoria de Justiça do Interior do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 4º Afixar cópia da presente portaria junto ao mural do Fórum desta comarca.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Domingos do Capim, 28 de outubro de 2022.

*Adriana Grigolin Leite*

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim

PORTARIA Nº 02/2022

A Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. *Adriana Grigolin Leite*, Juíza de Direito titular da Comarca de São Domingos do Capim, Gestora do Fórum de São Domingos do Capim, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a realização de Correição Ordinária no Cartório Extrajudicial da Comarca de São Domingos do Capim, em atenção ao disposto no o art. 154, XVIII do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), Art. 6º, VI, do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará e Art. 11, I, do Provimento nº 004/2001, que ocorrerá na forma presencial, nos dias 13, 14 e 15 de dezembro de 2022;

RESOLVO:

Art. 1º Nomear o servidor RAFAEL PERONIO RAMOS, Matrícula nº 195189, como Secretário da Correição Ordinária no Cartório Extrajudicial da Comarca de São Domingos do Capim.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Comunique-se a Corregedoria de Justiça do Interior do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 4º Afixar cópia da presente portaria junto ao mural do Fórum desta comarca.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Domingos do Capim, 28 de outubro de 2022.

*Adriana Grigolin Leite*

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim

#### **EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 01/2022**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito, **DR<sup>a</sup>. ADRIANA GRIGOLIN LEITE**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o art. 166 do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), FAZ SABER, através do presente edital, que realizará **Correição Geral Ordinária no Cartório Judicial desta Comarca de São Domingos do Capim**, na forma presencial, nos dias 13, 14 e 15 de dezembro de 2022. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado este Edital, oportunidade em que serão recebidas reclamações sobre os serviços judiciais e extrajudiciais. Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

**Juíza de Direito da Comarca de São Domingos do Capim**

#### **EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 02/2022**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito, **DR<sup>a</sup>. ADRIANA GRIGOLIN LEITE**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o art. 154, XVIII do Código Judiciário do Estado (Lei nº 5.008/81), Art. 6º, VI, do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará e Art. 11, I, do Provimento nº 004/2001.

FAZ SABER, através do presente edital, que realizará **Correição Geral Ordinária no Cartório Extrajudicial desta Comarca de São Domingos do Capim**, na forma presencial, nos dias 13, 14 e 15 de dezembro de 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado este Edital, oportunidade em que serão

recebidas reclamações sobre os serviços judiciais e extrajudiciais. Dado e passado nesta Cidade de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois.

## ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito da Comarca de São Domingos do Capim

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO

#### LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS

#### ANO 2023

A Exma. Sra. Dra. **ADRIANA GRIGOLIN LEITE**, Juíza de Direito titular desta Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim/PA, em cumprimento ao disposto no Artigo 426, do Código de Processo Penal,

**FAZ SABER**, ao público em geral e a quem interessar possa que, em face das manifestações espontâneas e indicações recebidas de autoridades, repartições públicas e outras entidades locais, foram alistados, em caráter **PROVISÓRIO**, para o **ano de 2023**, os cidadãos adiante relacionados, para servirem como JURADOS deste Tribunal, durante o citado exercício, na forma e sob as penas da lei.

	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>
1.	ADAILTON RIBEIRO DE ARAUJO	PROFESSOR ESPECIAL I
2.	ADEMILTON DO SOCORRO SOARES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS
3.	ADEMIR RIBEIRO DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS
4.	AFONSO EMERSON SABINO DE ABREU	PROFESSOR ESPECIAL I
5.	ALDRIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS
6.	ALEX SALES DIAS	PROFESSOR ESPECIAL I
7.	ALIRIO DA CUNHA ALMEIDA	PROFESSOR I
8.	ANA CREUZA PAIVA NUNES	ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS
9.	AUREA MARIA PAIVA NUNES	PROFESSOR ESPECIAL I
10.	BEANA DO SOCORRO DA SILVA GREGORIO	ASSISTENTE DE SERVICOS

		EDUCACIONAIS
11.	BENEDITA NUNES MOREIRA	ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS
12.	BENEDITO BORGES DO AMARAL JUNIOR	PROFESSOR I
13.	CAMILA DE CRISTO MOREIRA	AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS
14.	CHARLES THADEU DE CARVALHO CAMPOS	ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS
15.	CLEUMA HELENA DA SILVA SOARES	PROFESSOR ESPECIAL I
16.	DALMO JOSE CUNHA BAAS	PROFESSOR ESPECIAL I
17.	DELMA DOMINGAS ALMEIDA DE JESUS	PROFESSOR I
18.	DERIEL DE ALMEIDA PIEDADE	PROFESSOR ESPECIAL I
19.	DERIVALDO DE ALMEIDA PIEDADE	PROFESSOR ESPECIAL I
20.	EDLENE DE SOUZA SODRE BASTOS	PROFESSOR I
21.	EDNA MARIA SALES DIAS	PROFESSOR ESPECIAL I
22.	EDNA MARIA SOARES PEIXOTO	PROFESSOR ESPECIAL I
23.	EDNELMA DO SOCORRO TRINDADE QUEIROZ	PROFESSOR I
24.	ELDO MACIEL DIAS	PROFESSOR ESPECIAL I
25.	ELIANA NASCIMENTO MARINHO	PROFESSOR ESPECIAL I
26.	ELIDIANE CARNEIRO DOS PASSOS	PROFESSOR ESPECIAL I
27.	ELIETE COUTINHO PRESTE	AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS
28.	ELISANGELA PAIVA DO NASCIMENTO	PROFESSOR II
29.	ELLVIS DERECK BATISTA ALVES	PROFESSOR I
30.	ERIKA CRISTINA SANTIAGO DE OLIVEIRA	PROFESSOR ESPECIAL I
31.	ERIKA MACIEL DIAS	AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS
32.	ERIKA MOREIRA DO NASCIMENTO	ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS
33.	ESMERALDA DO SOCORRO ALMEIDA ALBINO	PROFESSOR I
34.	EULALIA DO SOCORRO DE ARAUJO RAMOS	PROFESSOR ESPECIAL I
35.	EVANDRO JOSE DAS NEVES SILVA	AUXILIAR DE SERVICOS

		EDUCACIONAIS
36.	EVERALDO PAIVA DO NASCIMENTO	SERVICOS GERAIS I
37.	FLORISVALDO SOARES LOPES	PROFESSOR ESPECIAL I
38.	GLAUBER OLIVEIRA DOS PASSOS	A S S I S T E N T E D E ADMINISTRACAO I
39.	GLAUCY OLIVEIRA DOS PASSOS	PROFESSOR ESPECIAL I
40.	GRACA DE JESUS SILVA DE ASSIS	PROFESSOR ESPECIAL I
41.	HELEN NAZARETH BATISTA BELO	PROFESSOR I
42.	HELIO PEREIRA DE SOUZA	PROFESSOR ESPECIAL I
43.	JACIRENE DO NASCIMENTO PAIVA	PROFESSOR ESPECIAL I
44.	JAKSON DO NASCIMENTO PAIVA	ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS
45.	JANIR CLAUDIO NASCIMENTO PIMENTEL	AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS
46.	JERONIMO NUNES ESPINDOLA JUNIOR	ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS
47.	JESSE WANTUYR FERREIRA SOARES	PROFESSOR ESPECIAL I
48.	JHONNY LUIZ LAMEIRA DE MELO	PROFESSOR ESPECIAL I
49.	JOAO NELSON BENICIO DO NASCIMENTO	MOTORISTA DE CARRO LEVE I
50.	JONAS CERQUEIRA BASTOS	PROFESSOR I
51.	JONILSON DO NASCIMENTO ASSUNCAO	PROFESSOR I
52.	JOYCE CRISTINA LAMEIRA DE MELO	PROFESSOR ESPECIAL I
53.	KASSIA CRISTINA LEITAO COSTA	ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS
54.	LEIDIANE RAMOS MARINHO	AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS
55.	LEILA DO SOCORRO ESPINDOLA GOMES	PROFESSOR ESPECIAL I
56.	LUIZ FERREIRA SOARES	PROFESSOR ESPECIAL I
57.	MARCIO CORREA BELO	PROFESSOR ESPECIAL I
58.	MARCO AURELIO PONTES MELO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM I
59.	MARIA EGLANTINA DE CARVALHO LAMEIRA	PROFESSOR ESPECIAL I

60.	MARIA HELENA DE ALMEIDA ESPINDOLA	AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS
61.	MARIA LUCIA CARMO DO AMARAL SILVA	PROFESSOR II
62.	MARIA SALETE BASTOS SOARES	PROFESSOR ESPECIAL I
63.	MARIA SANTANA SOARES PEIXOTO	PROFESSOR ESPECIAL I
64.	MEKZEDERK OLIVEIRA NUNES	SERVICOS GERAIS I
65.	MESSIAS BENICIO DA SILVA	PROFESSOR I
66.	NATALIA DE PAULA BASTOS DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS
67.	NEIRE CLEIDE BRITO DE ALMEIDA	ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS
68.	NELMA NOELY DE ARAUJO BASTOS	ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS
69.	NILMA NOELY DE ARAUJO BASTOS	AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS
70.	ODIRLEY DA FONSECA BASTOS	PROFESSOR ESPECIAL I
71.	RENE DE NAZARE SANTOS DE ALMEIDA	PROFESSOR ESPECIAL I
72.	RITA JAKLINHE NASCIMENTO MARTINS	PROFESSOR I
73.	RONALDO DA LUZ BORGES	PROFESSOR ESPECIAL I
74.	RONALDO JOAO CONCEICAO FERREIRA	PROFESSOR ESPECIAL I
75.	ROSIANE DO SOCORRO DA CONCEICAO FERREIRA	PROFESSOR I
76.	ROSIVAN DE OLIVEIRA REIS	PROFESSOR ESPECIAL I
77.	RUI DE NAZARE CONCEICAO FERREIRA	PROFESSOR ESPECIAL I
78.	RUTHLENE SOARES DE ARAUJO	PROFESSOR I
79.	SANTANA NAZARENO FREITAS SOARES	AUXILIAR DE ENFERMAGEM I
80.	SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS CRISTO	PROFESSOR ESPECIAL I
81.	SILVIA DOS ANJOS NEVES MELO	PROFESSOR II
82.	SILVIA JANAINA SILVA ARNAUD	PROFESSOR I
83.	SIMONE MACIEL DIAS	PROFESSOR ESPECIAL I
84.	SIRIA DE NAZARE OLIVEIRA FERREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM

85.	TEREZINHA MARTINS RAMOS	AUXILIAR DE SERVICOS EDUCACIONAIS
86.	VAILDA DO SOCORRO ALEXANDRE NEVES	PROFESSOR ESPECIAL I
87.	VALCILENE ARAUJO REIS	PROFESSOR I
88.	WAGNER QUEIROZ CORREA	ASSISTENTE DE SERVICOS EDUCACIONAIS
89.	WALDECY NAZARE NUNES MOREIRA	SERVICOS GERAIS I
90.	WALDIR JOSE BATISTA MOREIRA	PROFESSOR ESPECIAL I
91.	LOHANNA COSER BITTI	TABELIÃ/REGISTRADORA

E, para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, a ser Publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no local de costume do Fórum. Na forma do Artigo 426, §2º, do Código de Processo Penal, passo a transcrever os Artigos 436 a 446:

#### Da Função do Jurado

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I ç o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II ç os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III ç os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV ç os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V ç os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI ç os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII ç os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de 2022.

Eu, Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, digitei-o e a MMª Juíza subscreveu.

**ADRIANA GRIGOLIN LEITE**

Juíza de Direito Titular

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

IP/Processo nº 0800074-78.2022.814.0068 Indiciado: Ivan José dos Santos Miranda. Advogada nomeada Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646. Capitulação provisória: art. 147 do CPB c/c Lei nº 11.340/06 **DESPACHO** R. Hoje. Haja vista pedido do MP de id. 62719577, designo audiência para oitiva da ofendida, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, que deverá ocorrer dia **21/11/2022**, às **11h:00min**. A audiência poderá ocorrer por videoconferência, nos termos do através da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem, nos termos do art. 5º da PORTARIA Nº 3229/2022 - GP, DE 29 DE AGOSTO DE 2022, devendo ser encaminhado os links aos participantes da audiência, caso haja impossibilidade, deverão as partes comparecer pessoalmente ao ato. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. Nomeio a Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, visto inexistir Defensoria Pública na Comarca, desde já arbitrado os honorários advocatícios em R\$ 500,00, (quinhentos reais) condenado o Estado do Pará ao pagamento. Intime-se a ofendida. Intime-se a advogada nomeada. Ciência ao MP. Caso não seja encontrada a vítima no endereço indicado, CERTIFIQUE-SE o Cartório e encaminhem-se os autos ao Ministério Público. SERVINDO DE MANDADO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**Processo: 0000182-58.2013.8.14.0068 Réu: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FARIAS Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646 Capitulação provisória:** art. 121, § 4º, II e IV c/c art. 14,11 do CPB, art. 129, § 90 do CPB e art. 201 do Dec-Lei nº 3.688/41, todos c/c art. 70 e art. 41 da Lei nº 11.340/06 e art. 232 da lei nº 8.069/90. **DECISÃO** Vistos, 1. Fora apresentada defesa pelo réu no id. 61228880, pag. 168, sem preliminares e documentos, de modo que deixo de aplicar o art. 409 do CPP. 2 - Considerando o procedimento dos crimes dolosos contra a vida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07/03/2023**, às **09h:00min**, a qual poderá ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem, nos termos do art. 5º da PORTARIA Nº 3229/2022 - GP, DE 29 DE AGOSTO DE 2022, que atualizou as medidas e protocolos de funcionamento das atividades no Poder Judiciário do Estado do Pará em razão da COVID-19. 3. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 4. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 5. As intimações das testemunhas e do acusado, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, preferencialmente, por meio eletrônico, por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, assim como pelos correios, salvo a impossibilidade, conforme previsão do Código de Processo Civil e nos termos do art. 8º da Resolução nº 354 do CNJ. Nesse momento, será solicitado às testemunhas seus e-mails, para que possam receber o link da realização da audiência por videoconferência. Caso não tenham disponibilidade e meios para participarem da audiência de forma

virtual, deverão comparecer presencialmente no Fórum desta comarca. 6. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha e acusado tenham em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência seja virtual ou presencial. 7. A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público, de modo que dou como preclusa a apresentação, não sendo possível arrolar em momento posterior. 8. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os **PMs ANTÔNIO CÉLIO ROSÁRIO DE JESUS e ÊNIO CARVALHO DE FARIAS**. 9. Intime-se o Ministério Público para que informe o endereço da testemunha ANTONIA MARINETE DA SILVA, se o órgão ministerial tiver interesse em ouvi-la em juízo, uma vez que nos autos não consta tal informação. 10. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa (PA), 27 de outubro de 2022 . **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

**COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU****SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O MM. **CRISTIANO MAGALHÃES GOMES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu, respondendo pela jurisdição do Termo Judiciário de Magalhães Barata, Estado do Pará, Brasil, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que virem e tiverem conhecimento do presente Edital que foi declarada a incapacidade e decretada a Interdição de **JOÃO RODRIGUES DA SILVA**, RG: 3905489 2 VIA, CPF: 005.130.082-68, residente e Tv. Sete de Setembro, 3200, Centro, Igarapé-Açu/PA, tendo por causa ser portadora de distúrbio mental grave CID 10 ç F03, tudo em conformidade com a **Sentença ID 75613058**, proferida em 25 de agosto de 2022, nos **Autos Cível de Interdição/Curatela, processo nº 0800319-70.2021.8.14.0021**, tendo como CURADORAS as Sr.<sup>a</sup> **SOLANGE MELO DA SILVA**, CPF: 254.281.602-68, e **PATRICIA MELO DA SILVA**, CPF: 368.597.532-34. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Igarapé-Açu - PA em 27 de outubro de 2022.

JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS

Auxiliar Judiciário

Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

## COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE CHARLES LEITE DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de **CITAR e INTIMAR** da Decisão prolatada por este Juízo em 28/09/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804434-85.2021.8.14.0005 e para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente contestação ao pedido inicial, devendo indicar a provas que pretende produzir em sua defesa, que, na íntegra, diz: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Vistos etc. Recebi os presentes autos por declínio de competência (id. 35753288). A vítima TIANA DIAS DA SILVA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que foi agredida fisicamente e ameaçada pelo seu então companheiro, o agressor JOSE CHARLES LEITE DA SILVA. Segundo a vítima, a mesma convivia maritalmente com o agressor por cerca de 11 (onze) anos, que em 09/08/2021, por volta das 06:00h da manhã, JOSE CHARLES começou um desentendimento por questões patrimoniais, ao qual o agressor proferiu os seguintes dizeres: **esse lote também é meu e eu vou te mostrar sua puta se a metade desse lote não é meu, e se tu vacilar comigo eu mato tu e esses teus dois filhos vagabundos, eu não abro mão do que é meu nunca, eu mato quem for.** De acordo ainda com a peça informativa, todo esse desentendimento gira em torno de um lote que a vítima comprou, ao qual o agressor alega ter direito a parte deste. A vítima foi orientada a se abrigar junto com seus filhos no Abrigo de Mulheres, mas se recusou, sendo então encaminhada para atendimento psicossocial no PARAPAZ. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de JOSE CHARLES LEITE DA SILVA, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. c) Afastamento do lar e recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio. d) Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida. e) Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, além da suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 4) Comunique-se o Ministério Público. 5) Dê-se ciência à vítima. As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e a citação do agressor. Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE CITAÇÃO INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ROMILDO FURTADO VILA - CPF: 547.839.172-72**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de **CITAR e INTIMAR** da Decisão prolatada por este Juízo em 08/12/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0800278-89.2021.8.14.0058 e para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente contestação ao pedido inicial, devendo indicar a provas que pretende produzir em sua defesa, que, na íntegra, diz: **¿ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Vistos etc. Recebi em plantão hoje, às 15h:31min. A vítima ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que foi ameaçada pelo seu então companheiro, o agressor ROMILDO FURTADO VILA. Segundo a vítima, a mesma convivia em regime de união estável com o agressor por cerca de 02 (dois) anos, que da relação possuem um filho de 02 (dois) anos de idade, que após o término do relacionamento de ambos, que já andava desgastado pois a vítima já fora agredida fisicamente pelo demandado, ao qual inconformado com o término, em 24.11.2021, a vítima acordou de madrugada e para a sua surpresa o agressor havia adentrado a sua residência sem permissão, proferindo os seguintes dizeres: **¿VOU TOCAR FOGO NESSA CASA. VOU TOCAR FOGO EM TU TAMBÉM¿**, momento em que a vítima ficou bastante assustada. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de ROMILDO FURTADO VILA, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 4) Comunique-se o Ministério Público. 5) Dê-se ciência à vítima. As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e a citação do agressor. Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim,

observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram afetadas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus Antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intime-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida;

que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram afetadas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus Antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença ç que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil

reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. ç Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora

utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I *¿* Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme setença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram afetadas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus Antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de

Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena, reclusão, de 2 (dois) a 4

(quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram afetadas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do

STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença, que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: PROCESO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art.

14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ı reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ı Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do

CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de maus antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirmada na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram afetadas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus a partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: e PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16;

52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incurso as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ı reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são

contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I  $\zeta$  Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de maus antecedentes, conforme setença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirme explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela policia, nada havendo a valorar quanto as conseqüências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença  $\zeta$  que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito.  $\zeta$  Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São

Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sidos localizados para seres intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 ç Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sido localizados para seres intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 ; Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA** ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sidos localizados para seres intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 ; Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA** ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sidos localizados para seres intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 ; Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA** ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **EDENILSON LIMA DA TRINDADE** - CPF: 011.327.752-05, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 27/07/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000501-12.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de requerimento de Medidas Protetivas com fundamento na ocorrência de situação fática que, em tese, configurou violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, o magistrado que me antecedeu no feito deferiu medidas protetivas em favor da vítima, a teor da decisão de id nº 51584165 - Págs. 5/6. Posteriormente, a requerente compareceu perante a Secretaria da 2ª Vara Criminal de Altamira/PA, para informar que não possui mais interesse no prosseguimento das medidas protetivas, visto que retomou o convívio pacífico com o requerido, reatando a relação amorosa que mantinham, conforme termo de declarações assinado de próprio punho acostado aos autos no id nº 56007543 - Pág. 2. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à revogação das medidas protetivas com o consequente arquivamento do feito, ante à expressa manifestação da vítima por sua desnecessidade (id nº 59732905 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos nela previstos. Cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos. Agora, temos de verificar a necessidade de sua conservação. As Medidas Protetivas são deferidas para resguardar a integridade física e psicológica da ofendida em razão do *periculum in mora*, que, no caso em tela, entendo já ter se esvaído, sobretudo pelas declarações firmadas pela própria requerente, tal como consta no termo de declarações acostado aos autos no id nº id nº 56007543 - Pág. 2, porquanto relatou ter reatado o relacionamento amoroso que mantinha com o requerido, informando não ter mais interesse na manutenção das medidas que haviam sido deferidas em seu favor. Dessa forma, torna-se desnecessária a tramitação destes autos, tendo em vista já ter atingido seu objetivo imediato. Com efeito, inexistindo razões que justifiquem a manutenção das restrições impostas ao requerido, as medidas protetivas devem ser revogadas, a fim de que não se perpetuem no tempo. Ressalta-se, por oportuno, que esta decisão não impede que, em havendo novo fato que viole a integridade física ou psicológica da ofendida, esta venha a requer outras Medidas Protetivas para que tenha os seus direitos resguardados. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, revogando as medidas protetivas deferidas liminarmente. Intimem-se requerente e autuado pessoalmente. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ênio Saraiva Maia Juiz de Direito. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **TIANA DIAS DA SILVA**, filha de Maria Lúcia Dias e Antônio

Francisco da Silva, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da Decisão prolatada por este Juízo em 28/09/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804434-85.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Vistos etc. Recebi os presentes autos por declínio de competência (id. 35753288). A vítima TIANA DIAS DA SILVA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que foi agredida fisicamente e ameaçada pelo seu então companheiro, o agressor JOSE CHARLES LEITE DA SILVA. Segundo a vítima, a mesma convivia maritalmente com o agressor por cerca de 11 (onze) anos, que em 09/08/2021, por volta das 06:00h da manhã, JOSE CHARLES começou um desentendimento por questões patrimoniais, ao qual o agressor proferiu os seguintes dizeres: *esse lote também é meu e eu vou te mostrar sua puta se a metade desse lote não é meu, e se tu vacilar comigo eu mato tu e esses teus dois filhos vagabundos, eu não abro mão do que é meu nunca, eu mato quem for*. De acordo ainda com a peça informativa, todo esse desentendimento gira em torno de um lote que a vítima comprou, ao qual o agressor alega ter direito a parte deste. A vítima foi orientada a se abrigar junto com seus filhos no Abrigo de Mulheres, mas se recusou, sendo então encaminhada para atendimento psicossocial no PARAPAZ. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de JOSE CHARLES LEITE DA SILVA, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. c) Afastamento do lar e recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio. d) Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida. e) Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, além da suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 4) Comunique-se o Ministério Público. 5) Dê-se ciência à vítima. As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e a citação do agressor. Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **TIANA DIAS DA SILVA**, filha de Maria Lúcia Dias e Antônio Francisco da Silva, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte)

dias a fim de tomar ciência da Decisão prolatada por este Juízo em 28/09/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804434-85.2021.8.14.0005, que, na íntegra, diz: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** Vistos etc. Recebi os presentes autos por declínio de competência (id. 35753288). A vítima TIANA DIAS DA SILVA, perante a autoridade policial, requereu medidas protetivas de proibição de contato e aproximação. Perante a Autoridade Policial, a vítima relatou que foi agredida fisicamente e ameaçada pelo seu então companheiro, o agressor JOSE CHARLES LEITE DA SILVA. Segundo a vítima, a mesma convivia maritalmente com o agressor por cerca de 11 (onze) anos, que em 09/08/2021, por volta das 06:00h da manhã, JOSE CHARLES começou um desentendimento por questões patrimoniais, ao qual o agressor proferiu os seguintes dizeres: **esse lote também é meu e eu vou te mostrar sua puta se a metade desse lote não é meu, e se tu vacilar comigo eu mato tu e esses teus dois filhos vagabundos, eu não abro mão do que é meu nunca, eu mato quem for.** De acordo ainda com a peça informativa, todo esse desentendimento gira em torno de um lote que a vítima comprou, ao qual o agressor alega ter direito a parte deste. A vítima foi orientada a se abrigar junto com seus filhos no Abrigo de Mulheres, mas se recusou, sendo então encaminhada para atendimento psicossocial no PARAPAZ. Brevemente relatado. Decido. Verifico incidir sobre o fato a Lei nº 11.340/2006, pois a situação se amolda ao art. 1º daquela norma, tendo em vista que se trata de violência doméstica (art. 5º, do mesmo dispositivo). A plausibilidade jurídica da pretensão está evidenciada, pois as condutas imputadas ao agressor estão previstas no art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Sendo assim, com esteio na fundamentação lastreada pela Lei nº 11.340/2006, decreto em desfavor de JOSE CHARLES LEITE DA SILVA, as medidas protetivas de urgência listadas abaixo, as quais deverão ser observadas até que sobrevenha outra ordem judicial, sob pena de ser decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, bem como de RESPONSABILIDADE CRIMINAL pelo art. 24-A, da mesma lei. a) proibição de manter contato com a vítima, dos seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como telefone fixo, celular, e-mail, etc; b) proibição de o agressor se aproximar da vítima, em qualquer local, a uma distância mínima de 100 metros. c) Afastamento do lar e recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio. d) Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida. e) Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, além da suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor. Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: 1) Oficiar a Delegacia de Polícia para: 1.a) comunicar à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão para seu devido cumprimento. 1.b) encaminhamento ao Ministério Público do Inquérito Policial relacionado aos fatos. 2) Intime-se o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas. 2.1) Advirta-se, também, o agressor da possibilidade de decretação da PRISÃO PREVENTIVA e RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL pelo art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. 3) Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça fica autorizado cumprir o mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos ou feriados. 4) Comunique-se o Ministério Público. 5) Dê-se ciência à vítima. As demais vias desta decisão servirão como mandado instrumento de comunicação à autoridade policial, intimação da vítima e a citação do agressor. Senador José Porfírio-PA, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **ANA MARIA SOUZA BARBOSA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0800017-90.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de autos de

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima **ANA MARIA SOUZA BARBOSA** em desfavor do agressor **BENEDITO FLAVIO SOUTO**, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (fls. 13/15 ç id n º 47380432). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (fl. 20 ç Id nº 48016448). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **MANTER** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital **com prazo de 20 (vinte) dias**. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito.ç Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor **ÊNIO MAIA SARAIVA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **BENEDITO FLAVIO SOUTO** - CPF: 033.521.862-86, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0800017-90.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de autos de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima **ANA MARIA SOUZA BARBOSA** em desfavor do agressor **BENEDITO FLAVIO SOUTO**, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (fls. 13/15 ç id n º 47380432). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (fl. 20 ç Id nº 48016448). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente

instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **MANTER** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital **com prazo de 20 (vinte) dias**. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. 29 de Setembro de 2022 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **BENEDITO FLAVIO SOUTO** - CPF: 033.521.862-86, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expedem-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 18/04/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0800017-90.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de autos de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima **ANA MARIA SOUZA BARBOSA** em desfavor do agressor **BENEDITO FLAVIO SOUTO**, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência (fls. 13/15 2 id nº 47380432). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (fl. 20 2 Id nº 48016448). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **MANTER** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital **com prazo de 20 (vinte) dias**. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. 2. Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

PROCESSO Nº 0800206-68.2022.8.14.0058. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL. POLO ATIVO: Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. POLO PASSIVO: Nome: THACISIO DA SILVA SANTOS. SENTENÇA-MANDADO. O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais THACISIO DA SILVA SANTOS (CPF nº 610.395.043-02) e MÔNICA MIRANDA DOS SANTOS (COF nº 067.714.262-54), com endereço declarado nos autos como sendo Rua São Jorge, n 820, bairro Linhares, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 20/09/2022, nos autos do pedido de medidas protetivas de urgência nº 0800206-68.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2. Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima MONICA MIRANDA DOS SANTOS em desfavor do agressor THACISIO DA SILVA SANTOS, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente medidas protetivas de urgência. O requerido devidamente citado, NÃO contestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **MANTER** as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar supracitada e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. 2. Aos 19 (dezenove) dias do mês outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L INTIMAÇÃO DE SETENTEÇA

20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSÉ DA SILVA LEAL**, nascido na cidade de Breves-PA, filho de José da Silva dos Anjos e Raimunda da Silva Leal, residente e domiciliado, Rua Henrique Dias s/nº, Bairro Linhares, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte)** dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **14/10/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800176-67.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de autos de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima **MARIA LINDALVA DA SILVA LEAL** em desfavor do agressor **JOSE DA SILVA LEAL**, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente medidas protetivas de urgência em favor da ofendida (id nº 30563559). Esgotadas todas as possibilidades de localização pessoal do agressor, determinou-se a sua citação/intimação por edital com prazo de 20 (vinte) dias (id nº 38366462). Instado a se manifestar, o órgão ministerial se manifestou pela desnecessidade de produção de provas em audiência, e pela estabilização dos efeitos da tutela de urgência deferida por este juízo, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (id nº 46676852). Decorrido o prazo legal, o requerido não se manifestou nos autos e nem constituiu defesa, razão pela qual foi a **Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho** **¿ OAB/PA nº 28.662**, foi nomeada como curadora especial do requerido (id nº 47550887). A curadora especial apresentou contestação requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas em favor da ofendida, e, por conseguinte, o arquivamento do presente procedimento (id nº 51904115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, I, do CPC, que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No caso em tela, entendo ser desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Diante disso, tenho que a presente causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **MANTER** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Intime-se a requerente pessoalmente e o requerido por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Todavia, caso a ofendida não venha ser encontrada no endereço constante nos autos, autorizo, desde logo, a sua intimação por edital no mesmo prazo retro consignado. Arbitro honorário em favor da **Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho** **¿ OAB/PA nº 28.662**, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão de sua atuação como curadora especial do requerido, ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/09 **¿ CJCI**. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 19 de outubro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

## PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido aso 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. I  $\zeta$  RELATÓRIO. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II  $\zeta$  RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções inculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III  $\zeta$  RESULTADO DA VOTAÇÃO. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V  $\zeta$  DISPOSITIVO. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a dosimetria da pena. VI  $\zeta$  DOSIMETRIA DE PENA, Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença: PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) CULPABILIDADE  $\zeta$  circunstância DESFAVORÁVEL: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos, após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) ANTECEDENTES CRIMINAIS  $\zeta$  circunstância FAVORÁVEL: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) CONDUITA SOCIAL  $\zeta$  circunstância NEUTRA: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) PERSONALIDADE  $\zeta$  circunstância NEUTRA: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no

feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) MOTIVO ç circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ç circunstância DESFAVORÁVEL: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) CONSEQUÊNCIAS ç circunstância FAVORÁVEL: revelam-se próprias do tipo penal; 8) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA ç circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado. TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexistem causas de diminuição aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. VII - DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea ç a ç do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga. IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro. X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido. XI ç DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro. XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desafortado, não havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condene o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP; c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamira ç. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal 2 Recepção, sob o nº 0000161-44.2015.8.14.0058, movido MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de EZEQUIAS SANTANA DA CONCEICAO e ARNEY MAIA TEIXEIRA, ambos atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como serem encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE os réus EZEQUIAS SANTANA DA CONCEICAO e ARNEY MAIA TEIXEIRA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: 2 Sentença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e, considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia para CONDENAR o acusado ARNEY MAIA TEIXEIRA, pela prática do crime previsto no art. 180, § 2º, do CP (recepção dolosa qualificada) e EZEQUIAS SANTAS DA CONCEIÇÃO, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do CP (recepção dolosa). DOSIMETRIA DA PENA A) QUANTO AO RÉU ARNEY MAIA TEIXEIRA A culpabilidade do agente restou evidenciada; antecedentes imaculados (49633114 - Pág. 19); sobre a conduta social, e a personalidade do agente, não se tem notícia, em razão do que presume ser boa; O motivo, as consequências do crime e suas circunstâncias são normais ao tipo, não havendo nada a valorar. Por fim, o comportamento da vítima não pode influir negativamente na pena dos réus, nada tendo a valorar. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A) QUANTO AO RÉU EZEQUIAS SANTANA DA CONCEIÇÃO A culpabilidade do agente restou evidenciada; antecedentes merecem ser considerados, visto que o réu possui condenação transitada em julgado nos autos do Proc. nº 0003222-27.2013.814.0075, consoante certidão de antecedentes criminais no id. 49633099, fl.04. No entanto, deixo de valorar a reincidência porque será valorada na segunda fase, sob pena de incidir em bis in idem; sobre a conduta social, e a personalidade do agente, não se tem notícia, em razão do que presume ser boa; O motivo, as consequências do crime e suas circunstâncias são normais ao tipo, não havendo nada a valorar. Por fim, o comportamento da vítima não pode influir negativamente na pena dos réus, nada tendo a valorar. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase da dosagem, não há atenuantes. No entanto há a agravante da reincidência, pois consta contra o condenado sentença penal condenatória referente ao Proc. nº 0003222-27.2013.814.0075, consoante certidão de antecedentes criminais, cuja sentença condenatória transitou em 26/11/2014. Assim, no momento da prática delitiva em 07/02/2015, verifica-se a reincidência do réu, devendo ser aplicada a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena, alcançando a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea 2 do Código Penal. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, nos termos do art. 49, §1º, CP. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os réus não atendem aos critérios do Art. 44, I e III do CP. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que

não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento os réus das custas processuais, por não terem condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ¿ o réu pobre nos feitos criminais¿). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto) e a inexistência de fato novo, não há fundamento para determinar a prisão preventiva dos requeridos, que devem continuar em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico PJE; 2. Intimem-se os réus pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico PJE;] 4. Autue-se a defensora dativa de EZEQUIAS, dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI - OAB PA25676-A. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se os réus para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.